

Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

118.
01
F

PROJETO DE LEI 138/2021 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 29/07/21
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HALO</u>	RELATOR: <u>Mairinho</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>MEIO Ambiente</u>	RELATOR: <u>Élio</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 12/08/21

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4550/21

51ª Sessão
Em 2.ª Disc. e Vot. : 16/08/21

Autógrafo N.º 95 : / /

Ofício N.º : 422 em 17/08/21

Sancionada pelo Prefeito em: 31/08/21

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 02/09/21

OBSERVAÇÕES

Handwritten notes in the observations box



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

F16
02
F

Itapeva, 29 de junho de 2.021.

MENSAGEM N.º 32 / 2.021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "INSTITUI a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva/SP e dá outras providências. "

A propositura tem como intuito a implementação para gestão de resíduos sólidos possibilitando a participação e intervenção da sociedade no processo de gerenciamento dos resíduos gerados no município e servira como instrumento norteador da administração municipal para as ações que deverão ser realizadas em relação aos resíduos produzidos no município.

O Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos sólidos terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

Com a aprovação da propositura, os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Outrossim, o presente Projeto de Lei traz normas e critérios de destinação dos resíduos, estabelece definições e classificações dos resíduos conforme estudo realizado pelos técnicos da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e discutido em consulta pública e validado pelos membros do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente em reunião conforme cópia de ata anexa.

Inobstante, pretende-se dispor sobre as ações educativas e responsabilidades dos geradores, delimitando as competências, a

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 22/07/21 às _____ hs
Secretaria Administrativa



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.
03
F

fiscalização, a notificação e as penalidades.

Por oportuno, informa-se que o presente Projeto origina-se da necessidade de se regulamentar a matéria, visando elucidar a importância do Projeto de Lei, segue em anexo estudo realizado na Secretaria Municipal de Recursos Hídricos e Meio Ambiente através do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

Segue anexo:

- 1- Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
- 2 - Projeto de Lei;
- 3 - Cópia da ata da quarta reunião ordinária do CONDEMA;
- 4 - Cópia de mídia digital contendo gravação da audiência pública.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação do presente Projeto de Lei.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

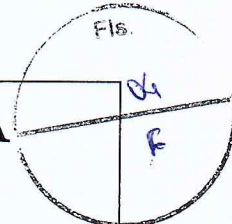
MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 138 / 2021

"INSTITUI a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva/SP e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispõe sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Itapeva e estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e instituindo o regime de taxas, de infrações e sanções.

Art. 2 São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

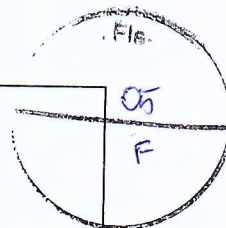
- I. Proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II. Não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III. A segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;
- IV. A responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



V. Desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

VI. Educação ambiental;

VII. Adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;

VIII. Incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IX. Gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X. Articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI. Cooperar com outros municípios na busca de soluções consorciadas e na solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;

XII. Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XIII. Regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

XIV. Integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XV. Preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XVI. Transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

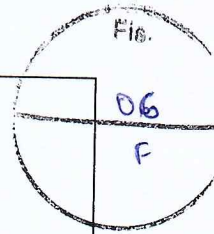
XVII. Participação e controle social;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



XVIII. Adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

XIX. Integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XX. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Parágrafo único. Visando alcançar os objetivos acima descritos, o Poder Público Municipal poderá realizar parceria com a iniciativa privada para:

I - articular, estimular as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

II - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

III - incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;

IV - promover ações direcionadas à criação de mercados locais para os materiais recicláveis e reciclados;

V - incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

VI - promover o incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

VII - incentivar a implantação, de instituições de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, de programa de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

VIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

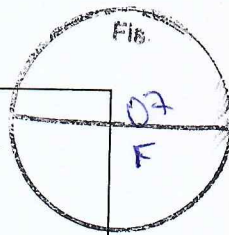
8



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



IX - promover ações de Educação Ambiental que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

X - assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

XI - implementar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos a fim de responder aos Sistemas de Controle de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das esferas Estadual e Federal;

XII - promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

Art. 3 São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I. Controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II. Promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III. Garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

IV. Estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V. Assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

VI. Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

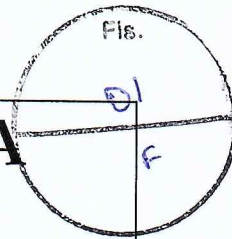
Art. 4 O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica.

Art. 5 Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6 Definem-se como resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semissólido, resultante de atividades de origem urbana, industrial, de serviços, de saúde, rural, especial ou diferenciada.

Art. 7 Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I. Resíduos Sólidos Urbanos ou Resíduos Domiciliares: são os resíduos domésticos gerados em habitações e em estabelecimentos comerciais que por sua natureza e composição tenham as mesmas características dos gerados em habitações, ou seja, composto por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independente da quantidade gerada;

II. Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

III. Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

IV. Rejeitos: são os resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica, restando o tratamento e/ou a destinação final adequados;

V. Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

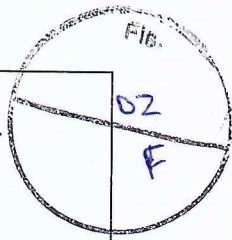
VI. Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;

VII. Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

VIII. Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

IX. Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvem a produção desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo até seu consumo e disposição final;

X. Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final;

XI. Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos;

XII. Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XIII. Logística Reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

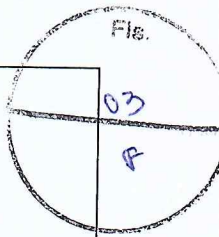
XIV. Coleta Seletiva: serviço que compreende a coleta e a separação diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem de resíduos com potencial para a reciclagem;

XV. Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XVI. Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XVII. Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XVIII. Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse o volume máximo de 700L (setecentos litros) por semana;

XIX. Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior 700L (setecentos litros) por semana;

XX. Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

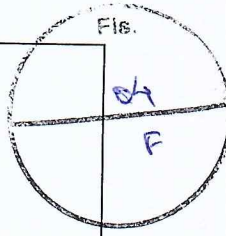
XXI. Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 3,0m³ (metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



XXII. Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 3,0m³ (metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIII. Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXIV. Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos/lotês privados, provenientes dos serviços de poda, capina, roçada, varrição, troncos, ramos e folhas oriundos de corte de árvore.

XXV. Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente como logradouros e vias públicas, praças, terrenos/lotês e fundos de vale;

XXVI. Objetos volumosos: objetos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis, colchões, sofás, poltronas e armários;

XXVII. Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXVIII. Resíduos Sólidos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor;

XXIX. Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradores e as áreas de destinação;

XXX. Receptores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXXI. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração,

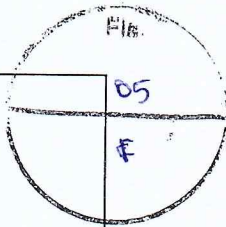


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXII. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e a legislação pertinente.

XXXIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução ANVISA - RDC 306/2004 e pela Resolução CONAMA 358/2005;

XXXIV. Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

XXXV. Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XXXVI. Aterro Controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

XXXVII. Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em trincheira, fundamentando em princípios de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.
06
F

engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

XXXVIII. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil;

XXXIX. Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

XL. Caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XLI. Caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

XLII. Lixo Eletrônico: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8 Para efeito desta lei os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I. Quanto à sua origem:

a. Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas ou rurais;

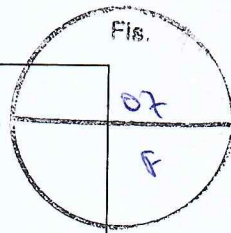
b. Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



- c. Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil incluídas os resultantes da escavação e preparação de terrenos para obras;
- d. Resíduos industriais: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico;
- e. Resíduos de serviços de saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;
- f. Resíduos rurais: resíduos sólidos oriundos de atividades agropecuárias e de silvicultura;
- g. Resíduos especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

II. Quanto a periculosidade:

- a. Resíduos perigosos: aqueles que em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco a saúde pública ou a qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b. Resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

CAPÍTULO II DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I Do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

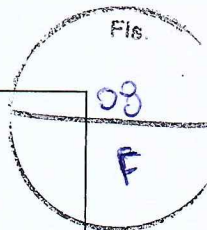
Art. 9 Cabe ao Município a periodicidade de sua revisão, no máximo a cada 4 (quatro) anos, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, em especial com a Lei Federal nº



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



12.305/2010, Lei Estadual nº 12.300/2006 além de atender às particularidades locais do Município.

Art. 10 Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

- I. Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;
- II. Orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;
- III. Divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;
- IV. Monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;
- V. Implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.
- VI. Cumprir as metas estabelecidas no PMGIRS de Itapeva elaborado em 2020 e parte integrante desta lei.

SEÇÃO II

Dos instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 11 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- II. Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS);
- III. Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- IV. Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;
- V. Controle de Transporte de Resíduos;
- VI. Logística Reversa;
- VII. Monitoramento e fiscalização ambiental;
- VIII. Programas e projetos municipais específicos;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

IX. Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X. Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;

XI. Acordos Setoriais;

XII. Educação Ambiental.

SEÇÃO III Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 12 O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I. Produção ou Geração;

II. Acondicionamento;

III. Coleta Seletiva;

IV. Transporte;

V. Triagem e Tratamento;

VI. Valorização;

VII. Destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII. Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

IX. Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I Das Responsabilidades e Atribuições

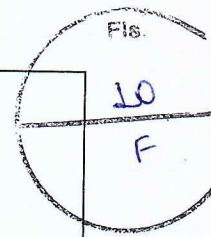
Art. 13 O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá conter:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



I. Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e do peso, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotada;

III. Identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeito, observado o plano diretor que trata o parágrafo 1º do Art. 182 da Constituição Federal e Lei Municipal 2520/2007 que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e dá outras providências;

IV. Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme disposto nas leis ambientais em vigência;

V. Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, conforme disposto nas Leis ambientais em vigência;

VI. Regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VI. Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VIII. Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX. Programas e ações voltadas à participação de cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X. Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

XI. Metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII. Descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis
11
P

33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII. Identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras;

XIV. Periodicidade de sua revisão.

Art. 14 Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduo e a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis ou específicos como por exemplo, industrial, da saúde, construção civil, promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinando os resíduos gerados novamente ao ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 15 É atribuição do Poder Público o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem a garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 16 Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

§ 2º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, ou quando ocorrer a destinação ambientalmente adequada.

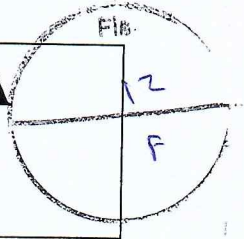
§ 3º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão ser adequados para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.

§ 4º A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo do órgão municipal ambiental.

Art. 17 Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Art. 18 O serviço público de coleta seletiva estará disponível a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares.

§ 1º Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.

§ 2º Incumbe ao Município ou ao órgão municipal competente, direta ou indiretamente, seguindo os princípios da economicidade e eficiência, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva nas tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis.

§ 3º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de resíduos gerados, não podendo ser afixados em logradouro público, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos sólidos, aos quais o serviço público de coleta seletiva não estará disponível, não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

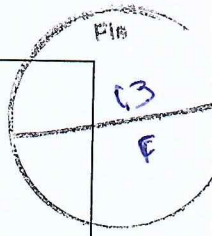
Art. 19 No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 1º A responsabilidade disposta no caput deste artigo tanto se aplica ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos e/ou rurais, como ao terceirizado responsável pela coleta quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.

§ 2º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 3º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

§ 4º São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I. lançamento "in natura" a céu aberto;
- II. deposição inadequada no solo;
- III. queima a céu aberto;
- IV. deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;
- V. lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade, telecomunicações e afins;
- VI. infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
- VII. utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;
- VIII. utilização para alimentação humana;
- IX. encaminhamento de resíduo de serviços da saúde para disposição final em aterro, sem submetê-los previamente a tratamento específico que neutraliza sua periculosidade.

SEÇÃO II

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Art. 20 É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos

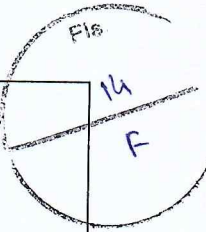


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, classificados no artigo 8, inciso I, desta Lei.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

- I. Descrição do empreendimento ou atividade;
- II. Visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;
- III. Diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;
- IV. Objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;
- V. Procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:
 - a) Separação: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;
 - b) Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem;
 - c) Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
 - d) Destinação: a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- VI. Previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis
15
F

e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

VII. Estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

VIII. Descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;

IX. Identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

X. Ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;

XI. Determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS e acidentes e monitoramento da implementação;

XII. Mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII. Procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

XIV. Periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 4 (quatro) anos;

XV. Adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais.

§ 2º O Município poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.

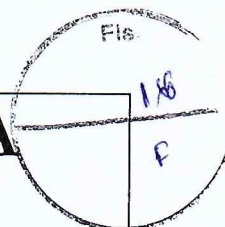
§ 3º Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 4º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§ 5º O órgão ambiental municipal exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.

§ 6º A emissão do alvará de funcionamento, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRS, comprovadoras da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 7º A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§ 8º Os geradores de resíduos sólidos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PGRS.

SEÇÃO III

Da Disciplina dos Transportadores de Resíduos Sólidos

Art. 21 Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município, na Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 22 Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

Art. 23 Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores forem realizados de forma



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e demais normas legais e contratuais cabíveis, continuando o Município corresponsável por estes resíduos.

§ 1º A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.

§ 2º O Município deverá fiscalizar a realização efetiva da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por empresas terceirizadas, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Art. 24 A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Municipal e será realizada no Município com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§1º Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

§2º Compete ao Município fornecer apoio institucional para formação da cooperativa a que se refere este artigo.

§3º A cooperativa de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

Art. 25 Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a (s) cooperativa (s) de catadores de materiais recicláveis.

SEÇÃO IV

Da disciplina dos Receptores de Resíduos Sólidos

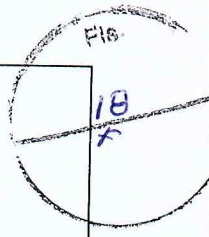
Art. 26 Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Parágrafo único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

SEÇÃO V Da coleta seletiva

Art. 27 Compete ao Município de forma direta ou terceirizada, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1º O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º Cabe ao Município e aos prestadores de serviços terceirizados incentivarem e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§ 3º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

SEÇÃO VI Do mobiliário urbano

Art. 28 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes e padarias, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas duas tipologias, de resíduos rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

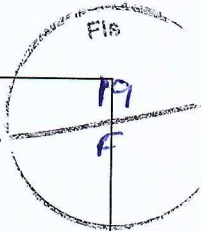
Art. 29 O mobiliário urbano será adequado ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas duas tipologias de resíduos recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico.

Art. 30 Cabe ao Município a manutenção e implantação de novos Pontos de Entrega Voluntária (PEVS) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos na origem.

SEÇÃO VII

Do Tratamento e Disposição Dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 31 Os rejeitos gerados no município, resultados dos processos de segregação na origem e de triagem, deverão ser encaminhados a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º O município disporá de aterro sanitário, licenciado para operação por órgão ambiental competente, para receber rejeitos conforme classificação das normas técnicas.

§ 2º O aterro sanitário municipal receberá os rejeitos classificados como doméstico dos pequenos geradores de sua responsabilidade e, mesmo não sendo de sua responsabilidade, poderá receber rejeitos de grandes geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de taxa ambiental específica.

§ 3º A taxa ambiental de disposição final cobrada pelo município ou órgão competente do grande gerador deverá ser de acordo com o número de funcionários.

§ 4º Quando do encerramento do aterro sanitário, pelo esgotamento de sua vida útil, deverá o responsável realizar Plano de Recuperação de Área Degradada, garantida a minimização dos riscos à saúde pública e do meio ambiente.

Art. 32 Em conformidade com a Lei Ambiental vigente, o município poderá participar juntamente com os outros municípios de Consórcio Intermunicipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, observadas as normas estabelecidas por esta Lei desde que fique definido em contratos, acordos ou parcerias as normas, direitos e atribuições de cada participante do Consórcio.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Parágrafo único. A participação do município em consórcio será referendada em Audiência Pública mediante aprovação do COMDEMA e regulamentado por Lei específica.

CAPÍTULO IV DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DESPEJO IRREGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I Resíduos Verdes Urbanos

Art. 33 É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos os resíduos verdes urbanos, definidos nos termos do inciso XXIV do artigo 7 desta Lei.

Art. 34 O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico, licenciado, para este fim.

Parágrafo único. Caso o detentor dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa ambiental pela realização do serviço.

Art. 35 Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

Parágrafo único. O Município deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

SEÇÃO II Remoção de Objetos Volumosos

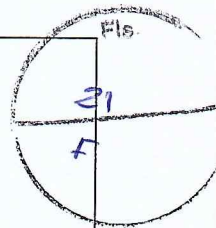
Art. 36 É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XXVI do artigo 7 desta Lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 1º O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até local onde haverá sua destinação ambientalmente correta.

§ 2º Caso o detentor do objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa ambiental.

SEÇÃO III Do Despejo Irregular

Art. 37 É proibido o despejo irregular, conforme definição do artigo 7 desta Lei, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

Parágrafo único. São proibidas as seguintes formas de despejo de resíduos sólidos:

- I - lançamento "in natura" a céu aberto;
- II - deposição inadequada no solo;
- III - queima a céu aberto;
- IV - deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;
- V - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade, telecomunicações e afins;
- VI - infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

CAPÍTULO V DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 38 A instituição da logística reversa tem por objetivo:

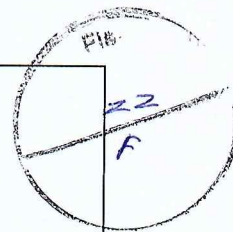
- I. promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



- II. reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;
- III. proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;
- IV. compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;
- V. promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;
- VI. estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VII. propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 39 A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em legislação específica vigente.

§1º A regulamentação priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

Art. 40 Os resíduos que fazem parte da Logística Reversa deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I. Ao consumidor:

a) após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos em seus pontos de coleta.

II. Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) articular a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reverso oriundos de serviços de limpeza urbana.

III. Ao fabricante e ao importador de produtos:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

23

F

a) aplica-se o disposto na legislação vigente.

IV. Aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

b) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos para os consumidores;

c) informar ao consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

Art. 41 Deverão seguir o princípio da logística reversa os resíduos especiais, tais como pilhas e baterias portáteis, baterias automotivas, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista, pneus, embalagens de agrotóxicos, medicamentos vencidos e/ou em desuso, óleos lubrificantes automotivos usados e contaminados, filtro de óleo lubrificante automotivo, óleo comestível, produtos eletrônicos e seus componentes.

CAPÍTULO VI DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I Diretrizes e Responsabilidades

Art. 42 Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores que pela Lei Municipal nº 2970/ 2009 trata do gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, quanto à caracterização, triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem e destinação final dos resíduos.

Art. 43 Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 44 A gestão dos resíduos da construção, definidos pelo inciso XXI do artigo 7 desta Lei, é de responsabilidade dos geradores, podendo ser compartilhada com o poder público, apenas no caso de pequenos geradores, mediante pagamento de tarifa ambiental.

Parágrafo único. A remoção dos resíduos da construção civil dos geradores poderá ser realizada por transportadores privados, mediante remuneração.

Art. 45 O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental, de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 46 São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil, conforme definição contida no inciso XX do artigo 7 desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, disciplinando-se em especial os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 47 Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

Art. 48 Os grandes geradores de resíduos da construção civil, definidos no inciso XXII do artigo 7 desta Lei, deverão elaborar e implementar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), que deverão contemplar as seguintes etapas:

I. Caracterização: nesta etapa, os grandes geradores deverão identificar e quantificar os resíduos;

II. Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa

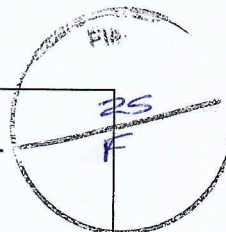


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

III. Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e reciclagem;

IV. Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;

V. Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Em todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 49 Os grandes geradores deverão, no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

I. Apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes respectivamente de ambulatórios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas.

II. Quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciadas.

III. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de resíduos da construção civil.

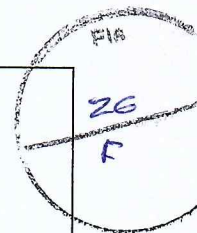
IV. Quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea 'b', em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos.

Art. 50 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

Parágrafo único. São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 51 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão municipal ambiental, ao qual será submetido à aprovação, sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

§1º A certidão de aprovação do PGRCC pelo órgão ambiental deverá ser apresentada ao departamento de engenharia, nos termos do caput deste artigo.

§2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 52 A emissão do Habite-se ou Aceitação de Obras, pelo órgão municipal competente, para empreendimentos dos grandes geradores de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pela prefeitura municipal, de integral cumprimento do PGRCC.

Art. 53 A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

Seção III Dos Transportadores

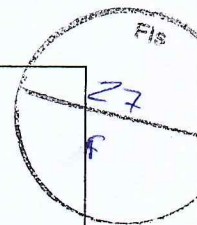
Art. 54 Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro junto ao órgão de trânsito municipal e ao órgão ambiental competente.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir vigência desta lei.

§ 3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 55 Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias serem cadastrados junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

I. Ser de material resistente e inquebrável;

II. Possuir dimensões máximas de até 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, 1,76m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, 1,36m (um metro e trinta e seis centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 5m³ (cinco metros cúbicos).

III. Conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV. Ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico.

V. Deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna.

Art. 56 O transporte de resíduos em geral e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá

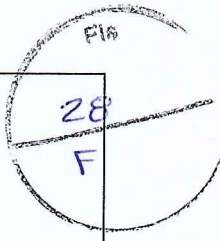


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

Art. 57 Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 58 As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 59 Não será permitida a colocação de caçambas:

- I. No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;
- II. Nos pontos de coletivos e táxis;
- III. Nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal à via;
- IV. Sobre a calçada;
- V. Nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas na região central da sede do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

F15
29
F

§ 2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§ 3º Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.

Art. 60 São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entre às 18 horas e às 6 horas.

Art. 61 O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 7 (sete) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento.

Parágrafo único É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 62 As carroças e veículos à tração animal que transportarem resíduos deverão ser cadastrados junto ao poder público municipal, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATT ou local licenciado para seu recebimento.

Art. 63 Constitui infração, considerada despejo irregular, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Seção IV

Dos Receptores de Resíduos da Construção Civil

Art. 64 Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitidos nas áreas de recepção a descarga de:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

I. Resíduos de transportadores não regulares, conforme esta Lei legislação aplicável;

II. Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

Seção V Da Destinação dos Resíduos da Construção Civil

Art. 65 Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações e Resolução CONAMA nº 448/2012, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Seção VI Do Uso de Agregados Reciclados em Obras Públicas

Art. 66 O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

- I. Em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);
- II. E em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 67 Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis
31
F

I. Execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II. Execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias;

III. Preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro;

IV. Execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

V. Aterro Sanitário.

§ 1º O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 68 O Município de Itapeva, no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Município, bem como, para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.

32
P

Art. 69 Qualquer violação das disposições presentes nesta Lei e a imposição de penalidades competem a Fiscalização Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 70 Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos:

- I. Lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;
- II. Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;
- III. Outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como normas técnicas.

Art. 71 Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I. Catação em qualquer hipótese;
- II. Fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- III. Transito de pessoas sem prévia autorização;
- IV. Outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 72 Compete exclusivamente ao Fiscal de Meio Ambiente:

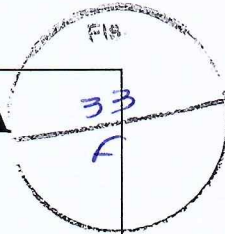
- I. A ação fiscalizadora decorrente da aplicação desta lei;
- II. A notificação de descumprimento desta lei;
- III. Lavrar o auto de infração com aplicação da penalidade pela inobservância desta lei.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 73 A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

§ 1º A Notificação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como, a data em que foi lavrado e o prazo mínimo de 10 (dez) dias para seu cumprimento.

§ 2º Findo o prazo concedido, o Fiscal retornará ao local a fim de verificar se as exigências foram cumpridas e, não tendo sido, lavrará o auto de infração com aplicação da penalidade correspondente.

§ 3º O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado por uma vez, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, por meio de requerimento administrativo, desde que protocolado até 2 (dois) dias antes do término do prazo estipulado.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da Notificação.

Art. 74 O fiscalizado será notificado pessoalmente das imposições de penalidade:

- I. No ato da imposição de penalidade, colhendo-se seu "ciente";
- II. Na sua ausência, por seu representante legal ou preposto;
- III. Desde que haja informações no cadastro fiscal municipal, pelo endereço eletrônico ("e-mail") e/ou "whatsapp" da pessoa jurídica ou de seu sócio gerente;
- IV. Diante da impossibilidade de se colher a assinatura do autuado, por carta, com aviso de recebimento;
- V. Diante de não recebimento da notificação pelo "whatsapp" ou pelo "e-mail" ou, ainda, da devolução pelos correios do aviso de recebimento, pela imprensa oficial digital.

Art. 75 Em caso de Auto de Infração, será entregue uma via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis
34
F

§ 1º Em caso de recusa, esta será consignada, no próprio documento, pelo Fiscal de Meio Ambiente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, fazendo-se, em qualquer hipótese, a entrega do auto.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto de Infração, ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou, na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente da fiscalização ambiental, no próprio Auto de Infração.

§ 3º Para a efetivação das providências a que se refere este artigo, o autuado poderá ser notificado na forma do art. 74 desta Lei.

Art. 76 Para o exercício das contraditórias e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do Auto de Infração.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu o Auto de Infração, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará a autoridade superior.

§2º Sendo indeferido o recurso pela autoridade superior, caberá novo recurso dirigido ao Colégio Recursal, o qual será formado pelo superior imediato ao Fiscal de Meio Ambiente, por 2 (dois) Fiscais do Meio Ambiente e por 2 (dois) membros técnicos em gestão de meio ambiente egressos da sociedade civil.

§3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a composição do Colégio Recursal e demais temas relacionados observando este artigo.

Art. 77 As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

Art. 78 As infrações às disposições desta Lei e legislação complementar respectiva serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados.

§1º As multas aplicáveis serão as seguintes:

- a) Infração leve: no valor correspondente a 10 (dez) UFESP's;
- b) Infração média: no valor correspondente a 20 (vinte) UFESP's;
- c) Infração grave: no valor correspondente a 40 (quarenta) UFESP's;
- d) Infração gravíssima: no valor correspondente a 80 (oitenta) UFESP's.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

35
F

§ 2º Na gradação das multas, o órgão executivo municipal de meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator, sujeita à apreciação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMDEMA.

§ 3º Considerar-se-á como atenuante a ocorrência de circunstâncias tais como:

- a) acidente sem dolo;
- b) comunicação, à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;
- c) a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou de mitigação dos danos causados.

§ 4º Considerar-se-á como agravante a ocorrência de circunstâncias tais como:

- a) existência de dolo;
- b) ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;
- c) reincidência;
- d) ter o infrator agido à noite, aos sábados, domingos ou feriados;
- e) ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora.

Art. 79 Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 20 (vinte) dias, entre uma autuação e outra.

Art. 80 Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I. INFRAÇÃO LEVE



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
36
F

- a) armazenamento inadequado de resíduos sólidos inertes (Classe II-B);
- b) despejo irregular e/ou acondicionamento inadequado pelo pequeno gerador de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou da coleta domiciliar;
- c) utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos;
- e) utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação;

II. INFRAÇÃO MÉDIA

- a) deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição;
- b) destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
- c) poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais;
- d) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano ou Relatório de Logística Reversa;
- e) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Construção Civil;
- f) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais;
- g) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Saúde, podendo ser saúde humana ou animal.

III. INFRAÇÃO GRAVE

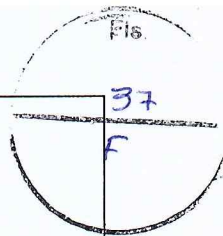
- a) lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas, bueiros, vias públicas ou logradouros;
- b) despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



- c) deposição inadequada de resíduos sólidos inertes (Classe II-B) ou Resíduos da Construção Civil classificados pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações como Classe A;

IV. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

- a) lançar qualquer resíduo sólido químico ou perigoso em corpo d'água, área de preservação permanente e manancial de abastecimento público municipal;
- b) a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos urbanos;
- c) violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados;

Art. 81 Sem prejuízo das sanções de natureza civil e/ou penal cabíveis e, as infrações aos dispositivos desta lei serão punidas com penas que além de imporem a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 82 A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 83 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação municipal de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 84 As multas arrecadadas em face da presente Lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.
38
F

Art. 85 Todos os geradores, transportadores, receptores e órgãos públicos competentes deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (dias) dias, a contar da sua vigência.

Parágrafo único. Nesse período o Poder Executivo, promoverá campanha de conscientização e de informação para os atores envolvidos nesse processo, com a finalidade de que possam ter ciência das novas regulamentações, proibições e sanções dela decorrente.

Art. 86 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 87 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 29 de junho de 2021.

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Prefeitura de Itapeva fez uma transmissão
ao vivo.

2 de dez às 18:57 •

04/10/11
FIB.
40
F

AUDIÊNCIA PÚBLICA

em instantes...



91

111 comentários • 13 compartilhamentos

Curtir

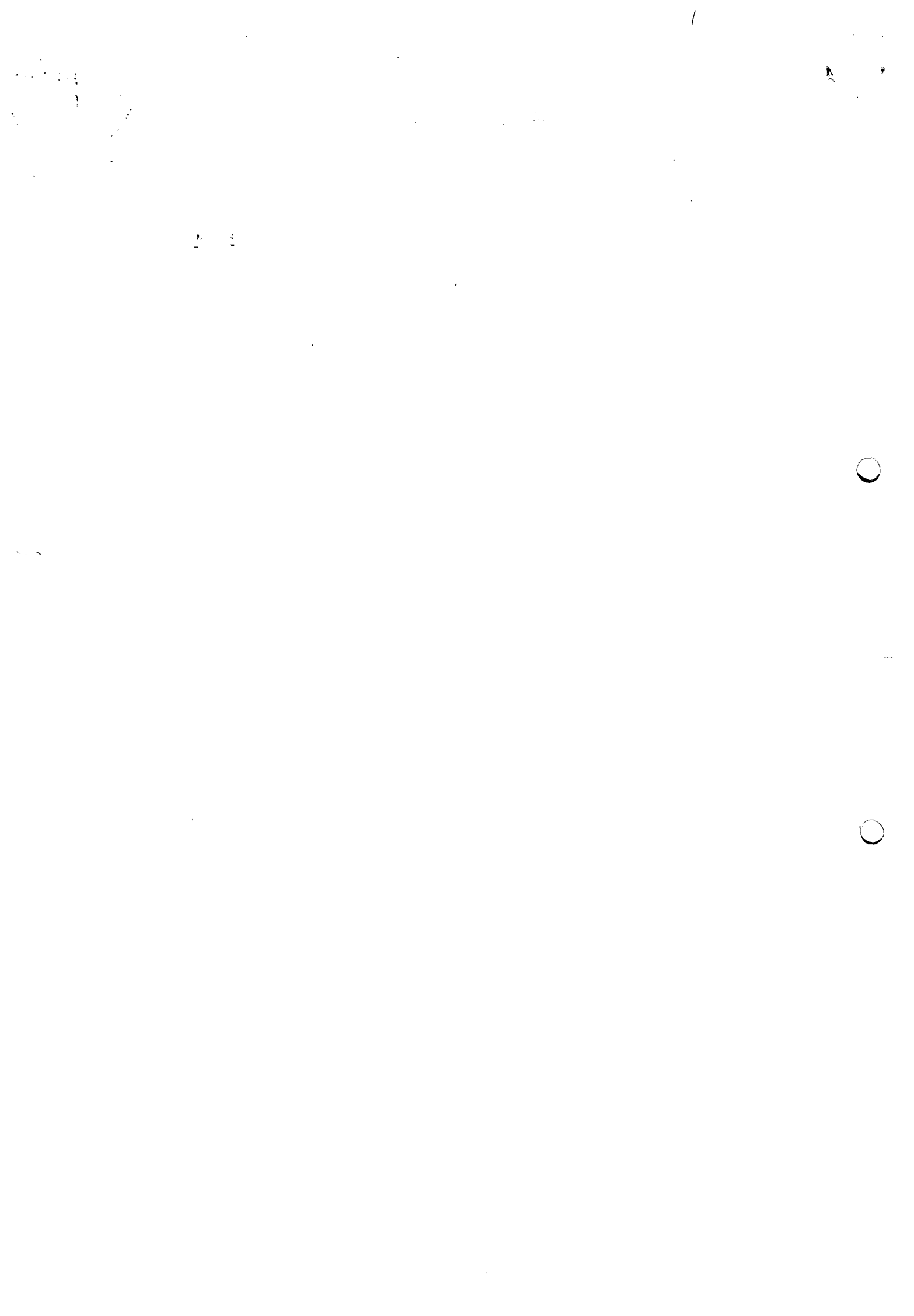
Comentar

Compartilhar

9.358 pessoas alcançadas >

Turbinar publicação

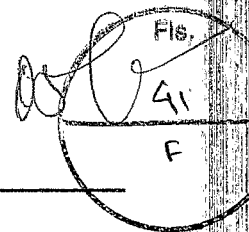
Alcance e visualizações da Audiência Pública realizada no dia 10/11





COMDEMA

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
Desenvolvimento Sustentável



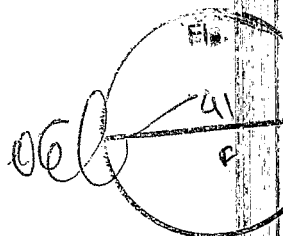
ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2020

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas, no Departamento de Meio Ambiente, situado na Rua Pastor Joel Batista Valadares, Itapeva F, município de Itapeva, Estado de São Paulo, realizou-se a quarta reunião ordinária do COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, contando com as seguintes presenças: Sr. Francisco Jorge Stuart Neto, Presidente, representante da Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Material Reciclável de Itapeva Unidos Pelo Futuro; Sra. Natali Soares de Brito, Secretária, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Sra. Tatiana de Carvalho Andrade Dobner, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Sra. Debora Donato da Silva, representante da Secretaria Municipal da Saúde; Sra. Priscila Nicoletti Camargo, representante da Secretaria Municipal da Saúde; Sra. Eline Fernanda Batagin, representante da Secretaria Municipal da Educação; Sr. Francisco Cesar de Moura e Silva, representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI; Sr. Guaracy Chrischner Figueiredo Filho representante da Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista de Itapeva – ARESPI; Sr. José Carlos de Moraes, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; Sr. Cyro Martins Bicudo Alves, representante do Instituto Cílios da Terra; Sr. Isael Claudino Prateano, representante da Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Itapeva – ACIAI. Como convidados, contamos com as seguintes presenças: Sra. Celia Rômeda Veiga, representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; Sra. Ana Maria de Lara e Carlos Eduardo Silva, representantes da Cooperativa de recicláveis de Itapeva – Coopersel. Dando início a reunião a Sra. Natali Soares de Brito explicou para os membros sobre a elaboração e a importância do PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos desde a elaboração do diagnóstico inicial até a definição das ações e os resultados esperados com a implementação do plano. Também abordou as dificuldades enfrentadas para construção do PGRS, visto que os dados do diagnóstico foram levantados no ano de 2011 e na estrutura funcional atual o Departamento de Meio Ambiente conta apenas com duas técnicas para atendimento a todas as demandas ambientais do município, dificultando a atualização dos dados. Foram levantados questionamentos pelo Sr. Francisco Stuart sobre a questão da coleta seletiva no município e a falta de um diagnóstico preciso sobre as cooperativas de recicláveis existentes na cidade, bem como informações sobre catadores de recicláveis que atuam na coleta de casa em casa e dos catadores que ainda fazem a coleta no lixão (vazadouro municipal). Também questionou sobre o sistema de Logística Reversa já existente. Dentre as ações do PGRS sobre a distribuição dos contêineres o Sr. Francisco Stuart apresentou sua discordância, considerando que essa ação de distribuição de contêineres pela cidade não resolve a questão da destinação dos materiais recicláveis possibilitando o aumento do problema existente na cidade. A Sra. Natali Soares Brito fará uma revisão dos itens questionados e apresentou aos membros alguns comentários, sugestões, elogios e críticas recebidos através da disponibilização do plano no site da Prefeitura onde a população pode se manifestar sobre o PGRS. Dando prosseguimento, a Sra. Natali Brito fez a leitura sobre a quantidade de geração de resíduos no município sejam recicláveis, rejeitos e materiais orgânicos. O Sr. Cyro parabenizou a equipe do Departamento de Meio Ambiente pela elaboração do plano e observou a grande geração de resíduos orgânicos no diagnóstico do PGRS questionando qual seria a solução encontrada pelo poder público para o caso. Sobre esse item foi explicado que existe projeto para compostagem municipal em uma área do próprio aterro, mas que dependerá de autorização da CETESB. Também foi questionada a forma como ocorreria a coleta seletiva e foi

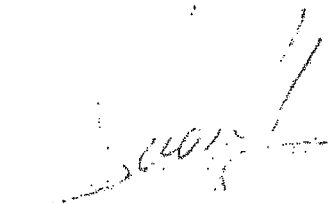


COMDEMA

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente
Desenvolvimento Sustentável



explicado que para a coleta seletiva existe um edital de chamamento público que está em processo de revisão pela Coordenadoria Jurídica da Prefeitura e que em breve esse edital será publicado para que as cooperativas interessadas possam participar do processo. O Sr. Francisco Stuart, propôs a criação de um Grupo de Trabalho pelo COMDEMA, para apresentar melhorias a serem consideradas no presente PGRS, mesmo após sua aprovação. Depois dos debates e sugestões, foi aprovado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Público com a ressalva de revisões e adequações, estas, que a própria CETESB irá apontar no documento do PGRS. Portanto ficou deliberado que as correções feitas deverão passar pelo COMDEMA para conhecimento dos membros e todos acataram a sugestão apresentada. E assim, nada mais tendo a ser discutido a presente reunião foi encerrada às onze horas e dez minutos. Esta ata será assinada por mim, que secretariei a reunião, pelo Presidente do COMDEMA e por todos os demais presentes.


Francisco Jorge Stuart Neto
Presidente do COMDEMA


Natali Soarés de Brio
Secretaria

Membros do COMDEMA presentes na reunião:

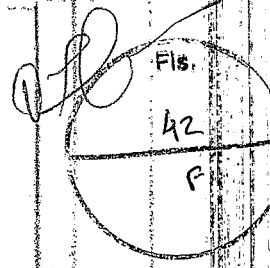


GOVERNO MUNICIPAL "DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL"
CONSELHO MUNICIPAL DEFESA DO MEIO
AMBIENTE

26/11/2020

LISTA DE PRESENCIA

ITEM	NOME	ENTIDADE	REPRESENTAÇÃO	ASSINATURA
1	Natali Soares de Brito	Secretaria M. De Meio Ambiente	Titular	Natali S. de Brito
	Tatiana de Carvalho Andrade Dobner	Secretaria M. De Meio Ambiente	Suplente	
2	Sabrina Gomes Alves Machado	Secretaria M. De Educação	Titular	
	Regiane de Oliveira Rodrigues Siqueira	Secretaria M. De Educação	Suplente	
3	Eliana Correa Prestes	Secretaria M. Da Saúde	Titular	
	Debora Donato da Silva	Secretaria M. Da Saúde	Suplente	
4	João Rodrigues Borba	Coordenadoria de Ass. Téc. Integral - CATI	Titular	
	Francisco Cesar de Moura e Silva	Coordenadoria de Ass. Téc. Integral - CATI	Suplente	
5	Wilson Caló	Fundação Instituto de Terras do Est. De SP - ITESP	Titular	
	Samuel Augusto Camargo Araújo	Fundação Instituto de Terras do Est. De SP - ITESP	Suplente	
6	Sandro Hamilton Gonçalves	Maringá Ferro Liga S.A.	Titular	
	Robson da Silva Lemes	Maringá Ferro Liga S.A.	Suplente	
	27 Sgt PM Luiz Americo Gomes	Polícia Militar Ambiental	Titular	
7	Daniel Castilho Abreu	Polícia Militar Ambiental	Suplente	

Assinatura: 
Fls. 42 P

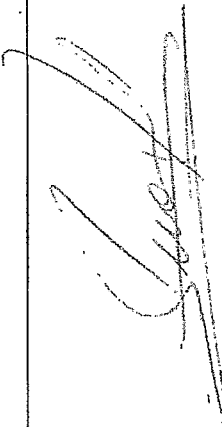
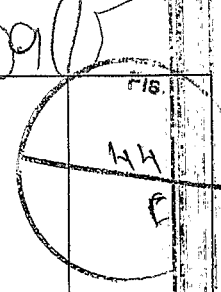


COMDEMA "DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL"
**CONSELHO MUNICIPAL DEFESA DO MEIO
AMBIENTE**

8	Danielle Goveia	Universidade Estadual Paulista-UNESP	Titular	
	Marilya da Silva Bertolini	Universidade Estadual Paulista-UNESP	Suplente	
9	Guaracy Chrischner Figueiredo Filho	Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista	Titular	
	Alcídio Pinheiro Ribeiro	Associação Regional dos Engenheiros do Sudoeste Paulista	Suplente	
10	Luís Eduardo Tanus	Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental Planeta Terra	Titular	
	Paulo Roberto Eloriaga Aeti Oliveira	Instituto de Pesquisa e Educação Ambiental Planeta Terra	Suplente	
11	José Carlos de Moraes	Ordem dos Advogados do Brasil-OAB	Titular	
	Theodorico Pereira de Mello Neto	Ordem dos Advogados do Brasil-OAB	Suplente	
12	Maria Lucia Campolim de Almeida	Instituto Cílios da Terra	Titular	
	Cyro Martins Bicudo Alves	Instituto Cílios da Terra	Suplente	CYRO MARTINS BICUDO ALVES
13	Fátima Chechetto	Faculdade de Ciências Agrárias de Itapeva – FAIT	Titular	
	Fábio Monteiro Leite de Oliveira	Faculdade de Ciências Agrárias de Itapeva – FAIT	Suplente	
14	Isael Claudino Prateano	Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Itapeva – ACIAI	Titular	
	Elaine Cristina Kupper	Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Itapeva – ACIAI	Suplente	
15	Bruno Cezar Vieira Santos	Rotary Club de Itapeva	Titular	 93 F



COMDEMA "DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL"
**CONSELHO MUNICIPAL DEFESA DO MEIO
AMBIENTE**

	Luiz Carlos Piloto	Rotary Club de Itapeva	Suplente	
16	Juliana de Fátima Rodrigues Lopes de Jesus	Diretoria Regional de Ensino de Itapeva	Titular	
	Rômulo Andrey Lolico Domingues Medeiros	Diretoria Regional de Ensino de Itapeva	Suplente	
17	Jessé Pinheiro de Carvalho Junior	Boipeva – Grupo escoteiro	Titular	
	Waldemar Gehring Júnior	Boipeva – Grupo escoteiro	Suplente	
18	Antônio Lourenço da Cruz	Cia Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP	Titular	
	Márcia Terezinha Romero Navarro	Cia Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP	Suplente	
19	Susinei de Wernek	Secretaria Municipal de Defesa Social	Titular	
	Adriano Soares de Oliveira	Secretaria Municipal de Defesa Social	Suplente	
20	Francisco Jorge Stuart Neto	Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Material Reciclável de Itapeva Unidos pelo Futuro (Cooperativa Santa Maria)	Titular	
	Maria Alice Duarte Ferreira	Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Material Reciclável de Itapeva Unidos pelo Futuro (Cooperativa)	Suplente	



PROGRAMA "DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL"
CONSELHO MUNICIPAL DEFESA DO MEIO
AMBIENTE

21	Santa Maria)			
Célio César Rosa Engue	Secretaria Municipal de Administrações Regionais, Transportes e Serviços Rurais	Titular		
Eder Fernandes da Silva	Secretaria Municipal de Administrações Regionais, Transportes e Serviços Rurais	Suplente		
Priscila Niccolli Neres Iomano	Secret. Mem. da Saúde Titular			
Eline Fernanda T. Batagin	Secretaria Estadual da Educação			
Silvia Maria de A. Lora	Coop. SORISEL			Carla Maria de A. Lora

Carles Edwarde de C. Silva

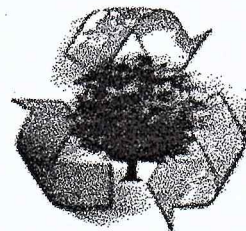
Carla Romera de A. Silva
Carles Edwarde de C. Silva
Carla Romera de A. Silva

100
Fis.
15
F

39
Fig.
46
F

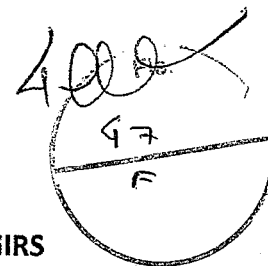
PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DE ITAPEVA/SP

Versão 1



Itapeva/SP
Novembro de 2020

FICHA TÉCNICA



PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PMGIRS

Município: Itapeva/SP

Equipe

RESPONSÁVEL TÉCNICA

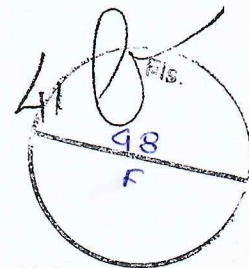
Natali Soares Brito¹

COLABORADORES

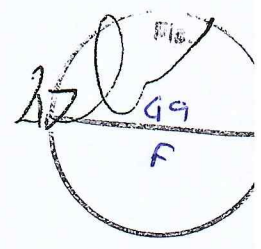
- Alessandra Rocha Almeida, Engenheira Florestal
- André dos Santos Domingues, Técnico em Mineração e Desenhista GIS
- Carolina Castilho de Oliveira, Engenheira Florestal
- Célia Romeda, Técnica em Meio Ambiente e Interlocutora do PMVA
- Gabriela Camila de Souza, Engenheira Florestal
- Igor Augusto da Silva Barros, Engenheiro Florestal
- Jéssika Fernandes, Técnica em Mineração
- Luan Henrique Martins de Lara, Engenheiro Florestal
- Milena Milena Natalie Ferreira de Campos, Graduanda em Engenharia Ambiental
- Tatiana de Carvalho Andrade Dobner, Engenheira Florestal e Fiscal de Meio Ambiente

¹ Engenheira Florestal, Especialista em Licenciamento, Gestão e Auditora Ambiental, Diretora de Controle, Licenciamento e Fiscalização

LISTA DE FIGURAS, TABELAS, GRÁFICOS E QUADROS



- Figura 01 – Localização geográfica do município no Estado de São Paulo
- Figura 02 – Localização da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema no Estado UGRHI 14
- Figura 03 – Regiões Fitoecológicas de Itapeva. O município encontra-se na transição entre biomas Mata Atlântica e Cerrado
- Figura 04 – Localização das principais estradas que passam pelo município
- Figura 05 – Diagrama da prestação dos serviços do saneamento básico
- Figura 06 – Esquema do Método de Quarteamento
- Figura 07 e 08 – Resíduo acondicionado em sacos pendurado e em suporte específico para residência
- Figura 09 – Resíduo acondicionado em lixeiras de praça pública (sacos cor de rosa) e junção dos resíduos de terceiros (sacos cor preta) a fim de facilitar a coleta
- Figura 10 – Resíduos colocados em calçada pública. Junção de resíduos do comércio e domiciliar de terceiros a fim de facilitar a coleta
- Figura 11 – Setorização da coleta no município
- Figura 12 – Caminhão de coleta de resíduos domiciliares da Prefeitura
- Figura 13 – Vazadouro Municipal
- Figura 14 – Aterro municipal em fase de construção
- Figura 15 – Container para disposição de sacos de resíduos em avenida comercial
- Figura 16 – Catador em operação no centro da cidade coletando material reciclável
- Figura 17 e 18 – Vista externa e interna da Cooperativa Santa Maria
- Figura 19 e 20 – Disposição dos resíduos oriundos da varrição das vias e praças públicas
- Figura 21 – Imagem de satélite do cemitério municipal
- Figura 22 – Imagem interna do cemitério municipal
- Figura 23 – Caçamba de resíduos da construção civil
- Figura 24 – Fluxograma da coleta até a disposição final dos resíduos da saúde conforme descrito pela empresa responsável por esta operação
- Figura 25 – Um dos pontos de entrega do resíduo doméstico na zona rural
- Figura 26 – Galpão da ADIAESP para recebimento dos produtos rurais
- Figura 27 – Documentos de licença para operar emitidos pela CETESB, Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado e Corpo de Bombeiros
- Figuras 28 e 29 – Dia de coleta de pneu no Ponto de Entrega Voluntária Municipal
- Figura 30 – Vista do Terminal Rodoviário de Itapeva
- Figura 31 – Vista do Terminal Urbano de Itapeva
- Figura 32 – Disposição do material para descarte acondicionado no container
- Figura 33 – Vista do container sendo instalado em área da prefeitura
- Figura 34 – Dia de coleta de eletrônicos
- Figura 35 – Certificado de Destinação emitido pela empresa Reciclatrônico Informática
- Figura 36 – Relatório emitido após coleta
- Figura 37 – Relatório do saneamento municipal de Itapeva/SP
- Figura 38 – Vista da chegada da água bruta na ETA Pilão D'Água
- Figura 39 – Vista do alto ETE de Itapeva
- Figura 40 – Equipamentos para operacionalização do Aterro Municipal
- Figura 41 – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
-
- Tabela 01 – Unidades de classes de solo do Município de Itapeva(SP)
- Tabela 02 – Solo poucos evoluídos no Município de Itapeva(SP)
- Tabela 03 – Pesagens dos caminhões (quinta-feira)
- Tabela 04 – Pesagens dos caminhões (sexta-feira)



- Tabela 05 – Pesagens dos caminhões (sábado)
- Tabela 06 – Pesagens dos caminhões (segunda-feira)
- Tabela 07 – Pesagens dos caminhões (terça-feira)
- Tabela 08 – Pesagens dos caminhões (quarta-feira)
- Tabela 09 – Quantificação total de todos os caminhões pesados durante uma semana no ano de 2011
- Tabela 10 – Quantificação total de todos os caminhões pesados durante uma semana no ano de 2020
- Tabela 11 – Distribuição em porcentagem dos tipos de resíduos no volume final de amostragem do ano de 2011 e a quantidade de toneladas em 2020
- Tabela 12 – Distribuição dos dias de coleta por setor
- Tabela 13 – Tipificação, quantidade e destinação dos resíduos cemiteriais gerados em 2018
- Tabela 14 – Distribuição dos tipos de atendimento em saúde no município
- Tabela 15 – Tipo de resíduo, forma de acondicionamento, frequência de recolhimento e destinação final
- Tabela 16 – Distribuição dos tipos de empresas e indústrias que compõe a Zona Industrial em 2020
- Tabela 17 – Cronograma de coleta na zona rural
- Tabela 18 – Áreas contaminadas do município: fonte, tipo e local da contaminação
- Tabela 19 – Identificação de carências para atendimento adequado a população
- Tabela 20 – Setores e geradores sujeitos ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
- Tabela 21 – Tipos de resíduos, geradores e responsabilidades pela destinação dos resíduos

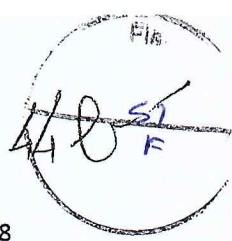
- Gráfico 01 – Precipitação média mensal no período de 2019 a 2020
- Gráfico 02 – Índice de desenvolvimento humano em 19 anos
- Gráfico 03 – Distribuição da população do município
- Gráfico 04 – Evolução do Produto Interno Bruto no município em 7 anos
- Gráfico 05 – Distribuição de matrículas por período escolar
- Gráfico 06 – Índice de metas de abastecimento de água a ser atingido (%). As colunas que não estão marcando valores é porque não havia meta estabelecida
- Gráfico 07 – Populações Atendidas (hab) x Anos de Planejamento
- Gráfico 08 – Índice de metas de cobertura de serviços de esgoto sanitário a ser atingido (%). As colunas que não estão marcando valores é porque não havia meta estabelecida
- Gráfico 09 – Populações Atendidas (hab) x Anos de Planejamento
- Gráfico 10 – Taxa de mortalidade infantil (Unidade: óbitos por mil nascidos vivos)
- Gráfico 11 – Variação em porcentagem dos tipos de resíduos da saúde gerados no atendimento público do município
- Gráfico 12 – Distribuição das atividades por setor na Zona Industrial em 2020

- Quadro 01 – Projeção de geração de RSD (resíduos sólidos bruto) de Itapeva
- Quadro 02 – Projeções anuais dos resíduos da construção civil e demolição em Itapeva
- Quadro 03 – Diagnóstico da situação atual dos resíduos e prazos para cumprimento de metas.
- Quadro 04 – Fluxo Logístico da Reciclagem

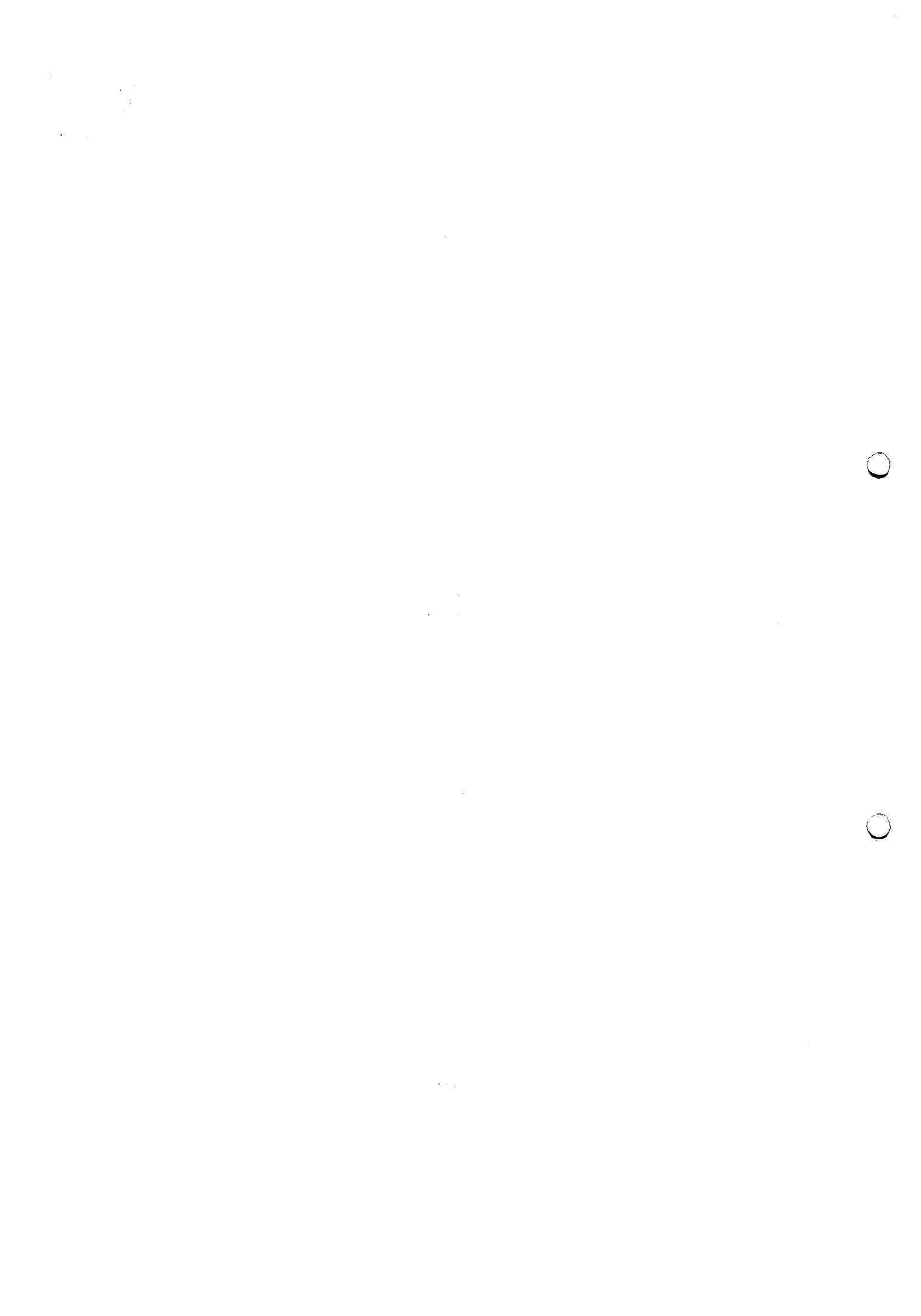
SO
F
43

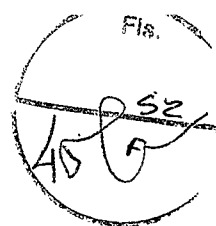
SUMÁRIO

1. Informações do Município de Itapeva	07
2. Introdução	08
3. Objetivos	09
4. Metodologia	10
4.1. Conceitos e definições	10
4.2. Levantamento de Dados Existentes	12
4.3. Elaboração do Diagnóstico da Situação Atual do Município	13
5. Caracterização do Município de Itapeva	14
5.1. História	14
5.2. Localização	14
5.3. Aspectos Geográficos	15
5.3.1. Geologia	15
5.3.2. Geomorfologia	16
5.3.3. Pedologia	17
5.3.4. Clima	18
5.3.5. Hidrografia	19
5.3.6. Vegetação	20
5.4. Uso e Ocupação do Solo	20
5.5. Dados Econômicos	22
5.6. Dados da Educação	22
5.7. Dados da Infraestrutura Urbana	23
5.7.1. Sistema Viário	23
5.7.2. Energia	24
5.7.3. Saneamento	24
5.8. Saúde	26
6. Diagnóstico dos Resíduos Sólidos	28
6.1. Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais	28
6.1.1. Geração dos Resíduos Domiciliares	28
6.1.2. Forma de Acondicionamento	33
6.1.3. Coleta Urbana	35
6.1.4. Destinação Final	36
6.2. Geração e Coleta de Resíduos Comerciais	37
6.3. Resíduos Sólidos de Limpeza Urbana	39
6.3.1. Acondicionamento e Disposição dos Resíduos	39
6.3.2. Coleta	39
6.3.3. Disposição Final	40
6.4. Resíduos Cemiteriais	40
6.4.1. Geração de Resíduos	40
6.4.2. Coleta	41
6.5. Resíduos Sólidos dos Serviços da Saúde	41
6.5.1. Geração	41
6.5.2. Coleta e Destinação	43
6.6. Resíduos Sólidos da Construção Civil	44
6.6.1. Geração	44
6.6.2. Coleta	45
6.6.3. Destinação	45
6.7. Resíduos Sólidos Industriais	46
6.7.1. Geração	46
6.7.2. Coleta	47
6.7.3. Destinação	47
6.8. Resíduos Sólidos da Zona Rural	47
6.8.1. Geração	47
6.8.2. Coleta	47
6.8.3. Destinação	48



6.9. Serviços Sólidos de Atividade Agrossilvopastoril	48
6.9.1. Geração	48
6.9.2. Coleta	48
6.9.3. Destinação	49
6.10. Resíduos Sólidos Pneumáticos	49
6.10.1. Geração	49
6.10.2. Coleta	50
6.10.3. Destinação	50
6.11. Resíduos Sólidos de Serviços de Transporte	51
6.11.1. Geração	51
6.11.2. Coleta	52
6.11.3. Destinação	52
6.12. Resíduos Sólidos Eletro Eletrônicos	52
6.12.1. Geração	52
6.12.2. Coleta	52
6.12.3. Destinação	53
6.13. Resíduos de Serviço de Saneamento	54
6.13.1. Geração	54
6.13.2. Coleta	55
6.13.3. Destinação	56
7. Áreas Contaminadas	57
7.1. Vazadouro	58
8. Educação Ambiental	59
9. Análise Financeira da Gestão de Resíduos Sólidos	62
10. Síntese do Diagnóstico dos Resíduos Sólidos de Itapeva	63
10.1. Resíduos Domiciliares e Comerciais	63
10.2. Resíduos de Limpeza Urbana	63
10.3. Resíduos Cemiteriais	63
10.4. Resíduos da Construção Civil	63
10.5. Resíduos Perigosos e Eletro Eletrônicos	64
10.6. Resíduos de Serviço de Saneamento	64
10.7. Resíduos de Serviço de Saúde	64
10.8. Resíduos Sólidos da Zona Rural	64
10.9. Resíduos Sólidos Pneumáticos	64
10.10. Resíduos Sólidos de Serviço de Transporte	64
10.11. Resíduos Sólidos Industriais	64
10.12. Resíduos Sólidos de Atividades Agrossilvopastoril	64
10.13. Projetos de Educação Ambiental	64
10.14. Áreas Contaminadas	64
10.15. Análise Financeira da Gestão de Resíduos Sólidos	65
10.16. Identificação de Carência do Poder Público para o Atendimento Adequado da População	65
11. Prognóstico	66
11.1. Conceituação	66
11.2. Coleta Seletiva	71
11.3. Resíduos de Construção Civil	72
12. Aterro Sanitário	74
13. Sistema de Informação de Resíduos Sólidos	75
14. Logística Reversa, Resíduos e os Geradores Sujeitos ao Plano de Gerenciamento	76
15. Plano de Gerenciamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	81
16. Fontes de Financiamento para Implantação e Gerenciamento de Resíduos de Forma Eficiente	82
17. Da Revisão do PMGIRS e Capacitação dos Técnicos do Meio Ambiente	85
18. Considerações Finais	86
Anexo I – Identificação das Legislações Locais em Vigor Relacionado À Gestão dos Resíduos e Meio Ambiente	87
Anexo II – ART- Anotação de Responsabilidade Técnica	89





1. INFORMAÇÕES SOBRE O MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP

Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Endereço: Praça Duque de Caxias, 22 Centro, CEP 18400-490

CNPJ: 46.634.358/0001-77

Telefone para contato: (15) 3526-8000

Gestão

Prefeito Mário Sérgio Tassinari

Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

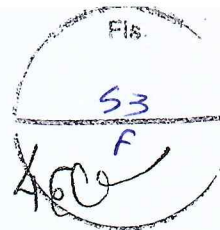
Diego Oliveira Carvalho, Engenheiro Civil

População: 93.892 habitantes em 2018

Referências Geográficas: 23°58'56" de latitude sul e 48°52'32" de longitude oeste

Altitude: Média de 684 metros

Período de elaboração do PMIGIRS: de Junho de 2019 a outubro de 2020



2. INTRODUÇÃO

O crescimento da produção de resíduos sólidos urbanos, quando superior ao crescimento populacional gera milhares de toneladas de resíduos que são despejadas diariamente nos vazadouros ou em aterros sanitários, de forma errada, o que encurta sua vida útil. Para que este problema seja diminuído, uma das alternativas é a implantação de um Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, o qual aponta a administração pública por meio de um conjunto de ações normativas, operacionais, financeiras e principalmente de planejamento a correta gestão dos resíduos sólidos. O PMGIRS leva em consideração aspectos como geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos, priorizando atender requisitos ambientais e de saúde pública. Além da administração integrada dos resíduos, o PMGIRS tem como base principal a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos gerados no município.

O PMGIRS de Itapeva - SP apresentado neste documento é resultado de um estudo sobre os atuais procedimentos realizados com os resíduos sólidos gerados na cidade. As informações foram levantadas nas secretarias municipais e principais geradores de resíduos do município.

A política municipal para a gestão de resíduos sólidos possibilitará a participação e intervenção da sociedade no processo de gerenciamento desses resíduos. Para que essas atividades sejam realmente participativas e que promovam mudanças nas questões culturais como o desperdício, é necessária a mobilização dos diversos setores da sociedade.

O PMGIRS do município de Itapeva cumpre exigência estabelecida na Política Nacional de Resíduos Sólidos, onde todos os municípios devem desenvolver seus Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Com os estudos realizados no plano, verificou a geração média de 1.550 toneladas por mês de resíduos domésticos, que distribuídos pela população do ano de 2019 para 93.892 habitantes, indicou uma taxa média de geração de resíduos domiciliares de 0,55 kg por habitante/dia.

Os dados apresentados no levantamento do diagnóstico dos resíduos de Itapeva foram a base para as projeções apresentadas no prognóstico que também fez parte do processo de produção do PMGIRS de Itapeva.

A tendência no município com o aumento natural da população é de ampliação da geração de resíduos, por isso, pela sua complexidade e pelas exigências estabelecidas na legislação federal, há necessidade de resolver com brevidade problemas decorrentes da ampliação de irregularidades, como por exemplo, a dificuldade de destinação de resíduos em aterros adequados, custos crescentes e carência de estrutura gerencial. Para isso, o Plano deverá traçar o caminho para que estas soluções sejam construídas no rumo da sustentabilidade, respeitando principalmente as injunções das mudanças que o planeta vem sofrendo.

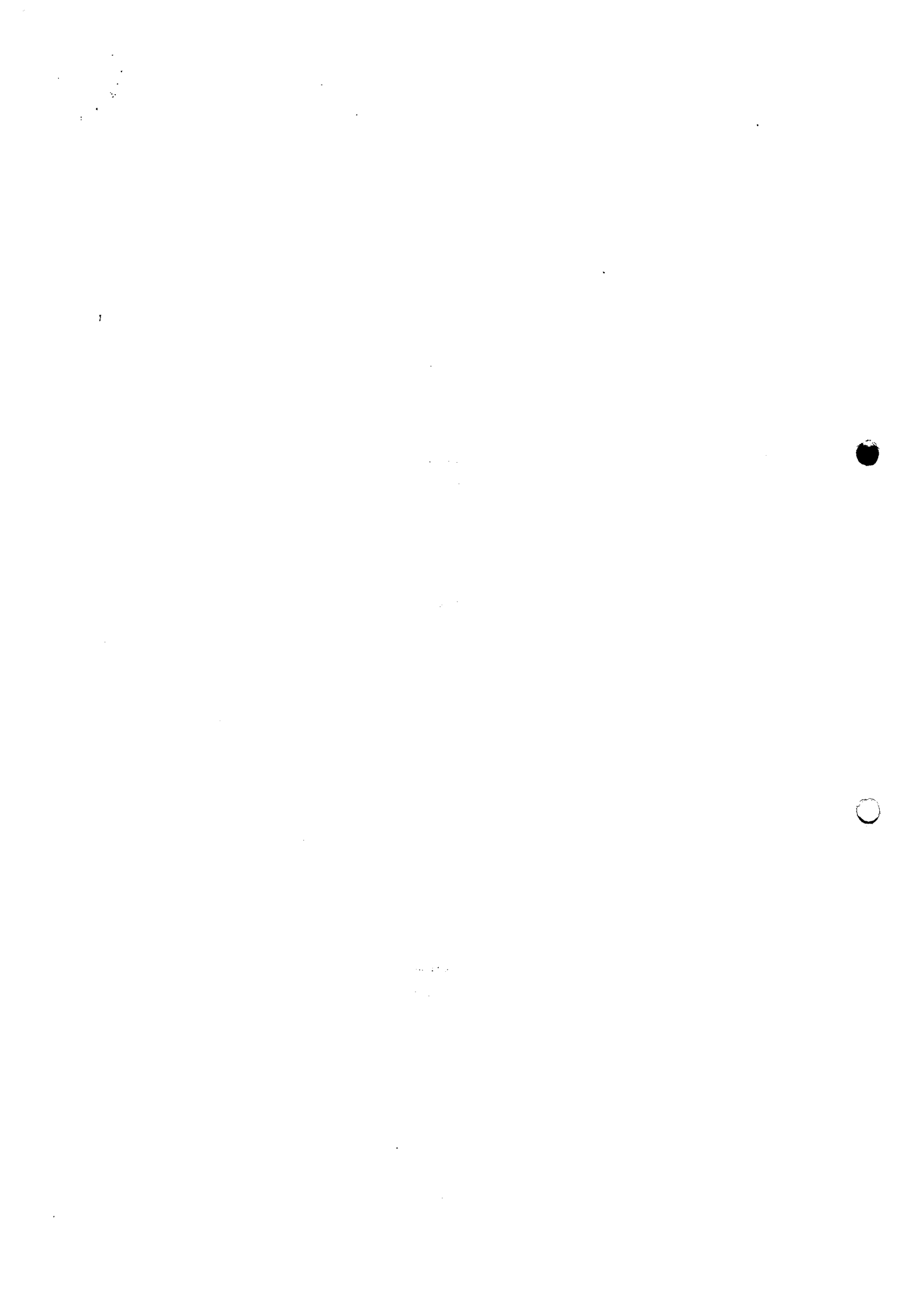
3. OBJETIVOS

Objetivos gerais

- A. Atender os preceitos legais das Políticas Estadual e Federal de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.300/2006 e Lei nº 12.305/2010 respectivamente, principalmente nas questões de não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- B. Servir como instrumento norteador da administração municipal para as ações que deverão ser realizadas em relação aos resíduos produzidos no município.

Objetivos específicos

- A. Integrar e articular ações relativas à gestão de resíduos sólidos;
- B. Disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a nocividade dos resíduos sólidos;
- C. Preservar a saúde pública, proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela geração ou disposição inadequada de resíduos sólidos;
- D. Estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis;
- E. Fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias primas;
- F. Propugnar pela imediata regularização, ou na impossibilidade dessa medida, pelo encerramento das atividades e extinção de locais que se preste à inadequada destinação de resíduos sólidos;
- G. Desenvolver e implementar ações relativas ao gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- H. Fomentar:
 - i) A adoção de métodos, técnicas e processos no gerenciamento dos resíduos sólidos e na prestação dos serviços de limpeza municipal que privilegiem a minimização desses resíduos;
 - ii) A destinação dos resíduos sólidos, de forma não prejudicial à saúde pública e compatível com a conservação do meio ambiente;
 - iii) A formação de cooperativas ou associações de trabalhadores autônomos que realizem a coleta, o transporte, a triagem e o beneficiamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
 - iv) O desenvolvimento, a apropriação, a adaptação, o aperfeiçoamento e o uso efetivo de tecnologias adequadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;
 - v) A adoção de soluções locais ou regionais, no encaminhamento dos problemas relativos ao acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
 - vi) A valorização dos resíduos sólidos por meio de reciclagem de seus componentes, ou tratamento, para fins de compostagem.



55
F
40

4. METODOLOGIA

O PMGIRS deverá ser apoiado e composto pelas seguintes diretrizes básicas, propostas pela GIREM (Gestão Integrada de Resíduos Municipais):

- **Introdução** – Nela estarão contidas as necessidades, definições, objetivos gerais e específicos;
- **Metodologia** – É a forma de obtenção dos dados utilizados para a elaboração do relatório e as diretrizes seguidas em todo o projeto;
- **Caracterização do município** – Dados gerais do município (meio ambiente, saúde, população, geografia, entre outros);
- **Diagnóstico** – Todo o levantamento de dados na área de limpeza urbana (coleta, transporte, armazenamento, frequência);
- **Prognóstico** – São as metas, propostas elaboradas no estudo;
- **Disposição geral** – Participação popular na elaboração do plano.

4.1. CONCEITOS e DEFINIÇÕES

- **Coleta Interna:** Coleta realizada por funcionários da própria empresa, com intenção de alocar os resíduos de mesma característica em um mesmo local.
- **Coleta Seletiva:** Coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.
- **Disposição final ambientalmente correta:** Distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.
- **Gerenciamento de resíduos sólidos:** Conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da Lei 12.305/2010.
- **Gestão integrada de resíduos sólidos:** Conjunto de ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.
- **Legislações ou normas técnicas aplicáveis:** São requisitos legais que fazem parte do dia a dia da empresa, acarretando obrigações à organização por essas normas legislarem sobre a atividade principal do empreendimento.
- **Legislações ou normas técnicas pertinentes:** São os requisitos legais não específicos da atividade principal do empreendimento, mas que por algum motivo, ou por atividades secundárias ou por atividades terceirizadas, a empresa precisa saber que ela existe e tem relação de alguma maneira com o tipo de atividade.
- **Logística reversa:** Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

56
49

- **Padrões sustentáveis de produção e consumo:** Produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.
- **Periculosidade do resíduo:** Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto contagiosas, pode apresentar: (a) risco a saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices; (b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.
- **Reciclagem:** Processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e se couber do SNVS e do SUASA.
- **Rejeitos:** Resíduos sólidos que depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.
- **Resíduos Sólidos:** Segundo a Norma NBR 10.004 de 2004, os resíduos sólidos são definidos como resíduos nos estados semissólidos que resultam de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como, determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos de água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis em face de melhor tecnologia disponível.

A mesma norma classifica os resíduos sólidos da seguinte maneira:

- **Resíduos Classe I (perigosos)** - São aqueles que em função de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e patogenicidade, podem apresentar risco a saúde pública, provocando ou contribuindo para o aumento de mortalidade ou incidência de doenças e/ou apresentar efeitos adversos ao meio ambiente, quando manuseados ou dispostos de forma inadequada.
- **Resíduos classe II (não perigosos)** - classe IIA - não inertes / classe IIB – inertes.
- **Resíduos Classe IIA (não inertes)** - Aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I (Perigosos) ou de resíduos classe IIB (Inertes), nos termos desta Norma. Os resíduos classe IIA (não Inertes) podem ter propriedades, tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água.
- **Resíduos Classe IIB (inertes)** - Quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT 10.007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor
- **Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos** - Conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como

50 (53) R

para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010.

- **Reutilização** - processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa.

4.2. LEVANTAMENTO DE DADOS EXISTENTES

Para o levantamento de dados foi elaborado um diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos do município. Este procedimento pode ser feito através da elaboração de planilhas de opinião pública; reuniões setoriais com agentes públicos; visitas a campo e levantamentos; levantamentos dos acervos de documentos das prefeituras, de órgãos estaduais e de órgãos federais; obtenção de cartas e mapas; consulta às leis sobre o tema. Posteriormente será sugerido um prognóstico de como estes deverão ser gerenciados, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/10.

O referido documento tem a função de facilitar as ações técnicas a serem implementadas no setor de limpeza pública, como também no desenvolvimento e consolidação da política municipal de resíduos sólidos nos horizontes de curto, médio e longo prazo, considerando aspectos importantes fundamentados nas seguintes premissas:

- 1) **Participação da sociedade na elaboração:** O documento deverá ser elaborado pelo titular dos serviços, porém com participação de todos os segmentos da sociedade civil através de audiências públicas.
- 2) **Abrangência:** O plano deverá conter informações técnicas suficientes para a formulação de assuntos como:
 - A. Diagnóstico da situação atual do sistema e dos eventuais impactos nas condições de qualidade de vida;
 - B. Avaliação do sistema utilizando parâmetros indicadores referentes às áreas de saúde, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos apontando as causas das deficiências;
 - C. Proposta de Soluções fundamentadas em cenários que admita objetivos e metas progressivas a curto, médio e longo prazo;
 - D. Programas e ações administrativas para atingir as metas e objetivos do plano compatível com os planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias, entre outros, indicando fontes de financiamento;
 - E. Mecanismos de avaliação da eficiência das ações programadas.
- 3) **Revisão do Plano:** O documento deverá passar por processo de avaliação periódica a cada 4 anos com participação da população através de audiência pública.
- 4) **Controle Social:** O controle dos serviços poderá ser instituído mediante mecanismos como debates, audiência pública, consultas públicas ou órgão colegiado de caráter consultivo.

Além de exigir a elaboração de planos de gestão de resíduos aos titulares dos serviços a lei de saneamento básico e a política nacional de resíduos dão condição para a elaboração desses planos a validade dos contratos de prestação de serviço como também a obtenção de recursos junto aos organismos financeiros federais.

18.
58
F
51

4.3. ELABORAÇÃO DO DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL DO MUNICÍPIO

Para chegar ao diagnóstico do município serão utilizados os seguintes instrumentos:

- A. **Dados Primários:** Considera-se dado primário aquela informação que ainda não foi coletada. Esta informação geralmente é coletada pela primeira vez para atendimento de uma necessidade específica de um plano, programa, projeto ou obra.
- B. **Dados Secundários:** Dados secundários são aqueles que já foram coletados, ou seja, já existem. Estes dados geralmente são encontrados em bibliografias, artigos, revistas científicas, publicações de órgãos oficiais e estudos realizados por empresas.
- C. **Visitas Técnicas a Campo:** As visitas realizadas pelos técnicos ao local objeto do plano são de extrema importância para averiguação da veracidade dos dados primários e secundários assim como do levantamento da necessidade de novo levantamento de informações.
- D. **Audiências públicas:** A participação da população na elaboração do plano é uma das recomendações colocadas pela nova Política Nacional do Meio Ambiente. Uma das formas de realizar esta participação é na forma de audiência pública onde a população pode concordar ou discordar do que foi levantado, assim como acrescentar novos tópicos a serem estudados.

Espera-se chegar as seguintes informações:

1) GERAÇÃO

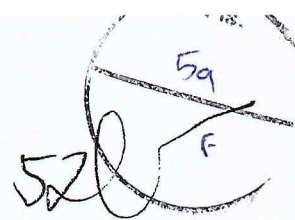
- a) Tipo de Resíduo
- b) Atividade de Geração

2) COLETA

- a) Como é realizada a coleta
- b) Empresas que realizam a coleta

3) DISPOSIÇÃO FINAL

- a) Situação da disposição dos resíduos



5. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA

5.1. HISTÓRIA

Nos marcos de sua formação colonial, a cidade de Itapeva surgiu no início do século XVIII como um bairro rural do município de Sorocaba. Localizado na Vila Velha, bairro hoje pertencente ao vizinho município de Taquarivaí, o povoamento da Vila de Facchina teve início com a instalação de um pouso de tropeiros. Oficialmente, em 1769 o município foi fundado por Antônio Furquim Pedroso. Segundo estudo publicado pelo comendador Jandir Abreu Gonzaga, as primeiras ações pela fundação do novo município tiveram início em 10 de junho de 1766, quando Dom Luiz de Souza, convocou interessados em povoar a paragem de Faxina, determinando que se apresentassem a Antonio Furquim Pedroso. “Em documento datado de 10 de março de 1767, Furquim Pedroso envia a Dom Luiz reclamação que está muito difícil penoso o trabalho de cuidar somente com sua pessoa, pedindo, assim, mais auxiliares, como cabos para auxiliarem em seu trabalho”, conta o comendador. Já em 12 de setembro de 1769, documento assinado pelo ouvidor geral e corregedor da Comarca de São Paulo, Salvador Pereira da Silva, determina ao juiz ordinário Cláudio de Madureira Calheiros, da Vila de Sorocaba, que vá à paragem de Faxina e mande levantar pelourinho.

No século XIX, teve destaque a produção de algodão e batata, além da criação de muares. Já neste período a cidade se apresenta como um polo regional, já que sua extensão abriga bairros, ou freguesias, que só mais tarde foram desmembradas. A comunidade passou a se chamar Itapeva da Faxina até 1910 e Faxina até 1938. A partir daí, Itapeva – que significa pedra chata em tupi guarani, tornou-se a denominação oficial da cidade. Já no século XX, em décadas de 30 e 40, Itapeva tornou-se uma importante produtora de trigo, o que lhe conferiu status de “capital da triticultura”. Também neste período, a cidade começa a perder a característica essencialmente agrária e o comércio urbano passa a se acentuar, assumindo as duas vocações econômicas daquele momento: agricultura e comércio. No mesmo percurso, Itapeva passou a receber imigrantes japoneses, árabes, italianos, alemães, que passaram a conferir à cidade um aspecto novo, com uma concentração mais significativa, que assistiu os primeiros movimentos industriais e tecnológicos do município. Na década de 60, tornou-se a “capital dos minérios”, em 1970 tiveram início as atividades de reflorestamento e na década de 80 destaca-se a intensa produção de feijão que, na década seguinte é em partes substituída pela produção de soja e milho. No início deste século, Itapeva passa a ser conhecida como uma das maiores produtoras de milho.

Gentílico: ITAPEVENSE

5.2. LOCALIZAÇÃO

Itapeva é um município do sudoeste paulista, contendo a sede da 16ª Região Administrativa no Estado de São Paulo. Está entre as 50 maiores cidades do interior e é a maior entre as cidades do vale do Ribeira e do Paranapanema, possui um território de 1.826 km². Está situado a aproximadamente 288 km da Capital do estado. Possui altitude média de 684 metros, acima do nível do mar.

60
530

As principais vias de acesso município estão identificadas abaixo:

- Rodovia Francisco Alves Negrão (SP-258);
- Rodovia Raposo Tavares (SP-270);
- Rodovia Pedro Rodrigues Garcia (SP-249);
- Rodovia Aparício Biglia Filho (SP-281).

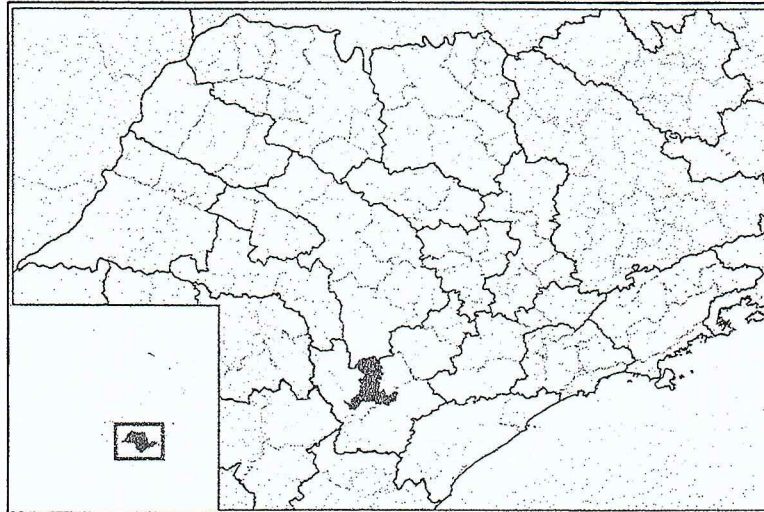


Figura 1: Localização geográfica do município no Estado de São Paulo. (Fonte: pesquisa Google)

5.3. ASPECTOS GEOGRAFICOS

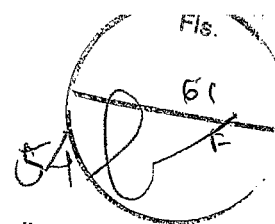
5.3.1. Geologia

As características geológicas do município são de grande interesse econômico, visto que existem muitas empresas de mineração dentro dos limites administrativos.

Algumas descrições específicas de sua composição encontradas na pesquisa de levantamento de dados:

“O arenito que aflora nas partes mais baixas de Itapeva, impressionantemente semelhante ao Arenito Furnas, devoniano, não passa de uma grande lente de cerca de 3km de comprimento, alongado segundo a direção NE-SW e possuindo espessura máxima aflorante de 46m e adelgaçando-se em ambas as extremidades, onde entra em contato com o embasamento cristalino. Ocupa uma grande calha erosiva sendo recoberto, em concordância, por sedimentos siltico-arenosos do Grupo Tubarão. (Por SETEMBRINO PETRI e VICENTE JOSÉ FULFARO - Departamento de Geologia e Paleontologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade S. Paulo, 1967)”.

“Rochas do Grupo Açungui, constituídas de corpos lenticulares de calcários, intercalados a rochas xistosas. A intrusão de um batólito de granito, de idade Brasiliana, provocou sobre o calcário a formação de um escarnito. Este evento metassomático possibilitou a remobilização do cobre e sua concentração no escarnito sob a forma de filões sulfatados. Outras rochas caracterizadas na área são os metacalcários dolomíticos do Grupo Itaiacoca do Meso - Proterozóico e rochas areníticas conglomeráticas do subgrupo Itararé e arenitos, siltitos e conglomerados polimíticos da Formação Furnas. Ocorre também presença de diques NW e raros NE associado ao alinhamento de Guapiara, estes possuem extrema correlação a um grande retrometassomatismo ocorrido na área próxima a



Santa Blandina, responsável pelo acúmulo de cobre. A atuação de falhamentos na área a diversas épocas possuem extrema associação com a distribuição da rede de drenagem, e da dissecação das paleosuperfícies, dissecando e destruindo os depósitos de cobre.” (Luiz Filipe Montanha Brandini Ribeiro, CAMINHOS DE GEOGRAFIA - revista on line <http://www.ig.ufu.br/revista/caminhos.htm>).

Na região de Nova Campina e Itapeva situam-se diversas ocorrências de estromatólitos que durante décadas vêm sendo alvo de vários estudos. Essas expedições científicas começaram precisamente no ano de 1944, quando Fernando Flávio Marques de Almeida identificou e descreveu pela primeira vez no Brasil e na América do Sul, um fóssil comprovadamente datado do Pré-Cambriano, representando assim o fóssil mais antigo já encontrado em todo o Estado de São Paulo.

“Os estromatólitos são estruturas construídas por microorganismos (seres microscópicos) envolvidos por uma fina camada mucilagínosa que formam um tipo de tapete biológico com consistência gosmenta a gelatinosa. Este tapete fixa substâncias químicas dissolvidas na água, construindo assim, camada por camada, uma estrutura que toma forma e tamanho através da adição e aprisionamento de pequenos grãos, tornando-se, eventualmente, sólida. Os estromatólitos começaram a ser estudados na primeira parte do século XIX, quando também surgiu pela primeira vez o termo estromatólito, criado a partir da junção das palavras gregas: stroma (camada, tapete) + lithos (rocha). A formação dessas estruturas ocorre desde o Éon Arqueano, há muito tempo (3,85 bilhões de anos a 2,5 bilhões de anos atrás), até os dias de hoje. Assim, os estromatólitos estão entre as mais antigas evidências de vida encontradas no planeta Terra. Os estromatólitos que ocorrem na região de Nova Campina e Itapeva têm dupla importância, portanto: são considerados os fósseis mais antigos do Estado de São Paulo, datados do Éon Proterozoico (entre 2,5 bilhões e 542 milhões de anos atrás), e foram os primeiros estromatólitos descritos na América do Sul. Nenhum dos locais de ocorrência dos estromatólitos está devidamente protegido. Pelo contrário, estão quase todos localizados em áreas destinadas à mineração de calcário, utilizado pela indústria como matéria-prima para a fabricação de cal, cimento e corretivos agrícolas (acidez do solo). Algumas medidas para a preservação do sítio estão sendo tomadas junto aos órgãos competentes, pois existe grande risco de degradação ou até mesmo de desaparecimento desses importantes testemunhos do passado geológico da Terra.” (William Sallun Filho, Thomas Rich Fairchild, Fernando Flávio Marques de Almeida, Daniel Rodrigues de França, ESTROMATÓLITOS DE NOVA CAMPINA E ITAPEVA, SP).

5.3.2. Geomorfologia

O município de Itapeva está situado no limite de duas unidades morfoesculturais: a Depressão Paranapanema e o Planalto Guapiara. A maior parte do município encontra-se no macrocompartmento da Depressão do Paranapanema, caracterizado por colinas amplas e médias. Na porção nordeste ocorrem as Colinas Amplas com topos extensos e aplainados, vertentes com perfis retilíneos a convexos, e drenagem de baixa densidade com padrão subdendrítico.

Já a maior parte do município está inserida no relevo de Colinas Médias com topos aplainados, vertentes com perfis convexos a retilíneos, drenagem de média a baixa densidade com padrão sub-retangular, vales abertos a fechados. Em ambas as formas de relevo podem ocorrer planícies aluviais inferiores restritas, bem como a presença eventual de lagos perenes ou intermitentes.



Segundo IPT, a porção nordeste caracteriza-se por Morrotes Alongados e Espigões com topos angulosos a achatados, vertentes ravinadas com perfis retilíneos, com vales fechados e densidade de drenagem de média a alta.

Na porção sudoeste ocorre relevo de morros com encostas suavizadas alongados com topos arredondados, vertentes com perfis retilíneos a convexos, drenagem de baixa a média densidade e padrão dendrítico com vales fechados. Estas áreas apresentam suscetibilidade a atividade erosiva.

Na proximidade de cursos d'água, na porção central, ocorre o relevo de agradação caracterizado pelas planícies aluviais e que se apresentam em terrenos baixos, planos, declividades inferiores a 15%. Estas áreas estão sujeitas periodicamente a processos de inundações.

Na transição da Depressão Paranapanema e o Planalto Guapiara ocorrem escarpas festonadas desfeitas em anfiteatros separados por espigões com topos angulosos, vertentes com perfis retilíneos, apresentando declividades, altas acima de 30%, drenagem de alta densidade com padrão subparalelo a dendrítico, e com vales fechados.

Uma pequena porção do município, ao sul, está incluso no macrocompartimento do Planalto de Guapiara que apresenta morros paralelos com topos arredondados, com declividades médias a altas, acima de 15%. Possui nesta área vertente com perfis retilíneos a convexos, vales fechados a abertos e densidade de drenagem alta, com padrão treliça a localmente subdendrítica. Estas áreas estão sujeitas a processos erosivos agressivos, com probabilidade de ocorrência de movimentos de massa e erosão linear com voçorocas.

5.3.3. Pedologia

As unidades de cada classe, observado pelo Levantamento dos Solos do município de Itapeva (SP), sua descrição e utilização agrícola estão na tabela abaixo.

Tabela 01: Unidades de Classe de Solo do Município de Itapeva/SP

UN	DESCRIÇÃO	UTILIDADE AGRÍCOLA
LV ta	Latossolos Vermelhos Distróficos possui alto teor de óxido de ferro presentes no material originário em ambientes bem drenados, e características de cor, textura e estrutura uniformes em profundidade, pois ocorrem predominantemente em área de relevo plano e suave ondulado.	Sendo responsável por grande parte da produção de grão, propiciando a mecanização agrícola. Em menor expressão, podem ocorrer em áreas de relevo ondulado. Por serem profundos e porosos, apresentam condições adequadas para um bom desenvolvimento radicular em profundidade, principalmente se forem eutróficos (de fertilidade alta)
LA ta	Latossolos Amarelos é uniforme em profundidade, o mesmo ocorrendo com o teor de argila. A textura mais comum é a argilosa ou muito argilosa. Outro aspecto de campo refere-se a elevada coesão dos agregados estruturais (solos coesos), relevo plano ou suavemente ondulado, e não favorecendo a erosão, mas os problemas de compactação limitam a utilização deste solo.	Apresentam boas condições físicas de retenção de umidade e boa permeabilidade, sendo intensivamente utilizados para culturas de cana-de-açúcar e pastagens, e em menor escala, para cultivo de mandioca, abacaxi, coco da baía e citros; e grandes áreas de reflorestamento com eucalipto, sendo favorável a mecanização agrícola.

50 63 F

Tabela 02: Solos poucos evoluídos no Município de Itapeva/SP

UN	DESCRIÇÃO	UTILIDADE AGRÍCOLA
CH tb	Cambissolos Háplicos identificados normalmente em relevos forte ondulados ou montanhosos, que não apresentam horizonte superficial a Húmico. Compreendem solos rasos, onde geralmente a soma dos horizontes sobre a rocha não ultrapassa 50 cm, estando associados normalmente a relevos.	São solos de fertilidade natural variável. Apresentam como principais limitações para uso, o relevo com declives acentuados, a pequena profundidade e a ocorrência de pedras na massa do solo.
NL ta	Neossolos Litólicos é um solo com limitações ao uso está relacionada a pouca profundidade, presença da rocha e aos declives acentuados associados às áreas de ocorrência destes solos. Sua fertilidade está condicionada a soma de bases e à presença de alumínio, sendo maior nos eutróficos e mais limitada nos distróficos e alícos. Os teores de fósforo são baixos em condições naturais.	São normalmente indicados para preservação da flora e fauna, mas verifica-se que estes solos são utilizados também na produção de café e milho. Estes fatores limitam o crescimento radicular, o uso de máquinas e elevam o risco de erosão
GH tb	Gleissolos Háplicos S solos desta classe encontram-se permanente ou periodicamente saturados por água, salvo se artificialmente drenados. São definidos pelo SIBCS (Embrapa, 2006) como solos hidromórficos, constituídos por material mineral, que apresentam horizonte glei, que pode ser um horizonte subsuperficial (C,B ou E) ou superficial A. O horizonte superficial apresenta cores desde cinzentas até pretas, espessura normalmente entre 10 e 50 cm e teores médios a altos de carbono orgânico.	Apresenta baixa (distróficos) fertilidade natural, podendo também apresentar problemas com acidez (pH muito baixo) e teores elevados de alumínio, de sódio (salinos) e de enxofre (tiomórficos). Com relação às características físicas, são solos mal ou muito mal drenados, em condições naturais. A proximidade com os rios limita o uso agrícola desta classe de solos, sendo, também, área indicada para preservação das matas ciliares. No entanto, áreas fora da proteção ambiental apresentam potencial ao uso agrícola, desde que não apresentem teores elevados de alumínio, sódio e enxofre.

Fonte: Levantamento de Solos do Município de Itapeva/SP – IPT

5.3.4. Clima

Na área municipal de Itapeva o clima, segundo a classificação Koeppen, é considerado como tipo Cwa - mesotérmico (subtropical e temperado), com verões quentes e chuvosos. Segundo o Centro de Pesquisas Meteorológicas e Climáticas Aplicadas à Agricultura (CEPAGRI), o município é caracterizado por apresentar temperatura média anual de 20,1°C, oscilando entre mínima média de 14,0°C e máxima média de 26,2°C. A precipitação média anual é de 1.278mm.

Fig. 64 F

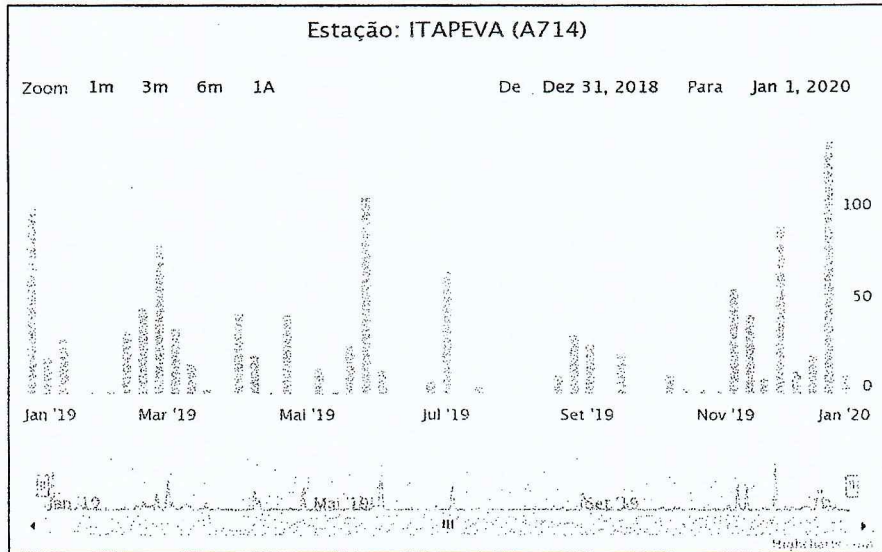


Gráfico 1: Precipitação média mensal no período de 2019 a 2020. Fonte site do Instituto Nacional de Meteorologia <https://tempo.inmet.gov.br/GraficosAnuais/A001>

5.3.5. Hidrografia

O município de Itapeva faz parte da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema e as maiores cidades localizadas na UGRHI são Itapetininga, Itapeva, Itararé, Capão Bonito, São Miguel Arcanjo e Piraju. Possui uma área de drenagem de 22.550 Km², compreendendo a Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema, cujos principais cursos d'água são o Rio Paranapanema, Rio Apiaí-Guaçu, Rio Taquari, Rio Itapetininga, Rio Verde, Rio Capivari, Rio Itararé e Ribeirão das Almas. No território da bacia, encontram-se os reservatórios Boa Vista, Jurumirim, Piraju e Chavantes, conseqüentemente abastece a maior parte do município de Itapeva (CBH-ALPA).

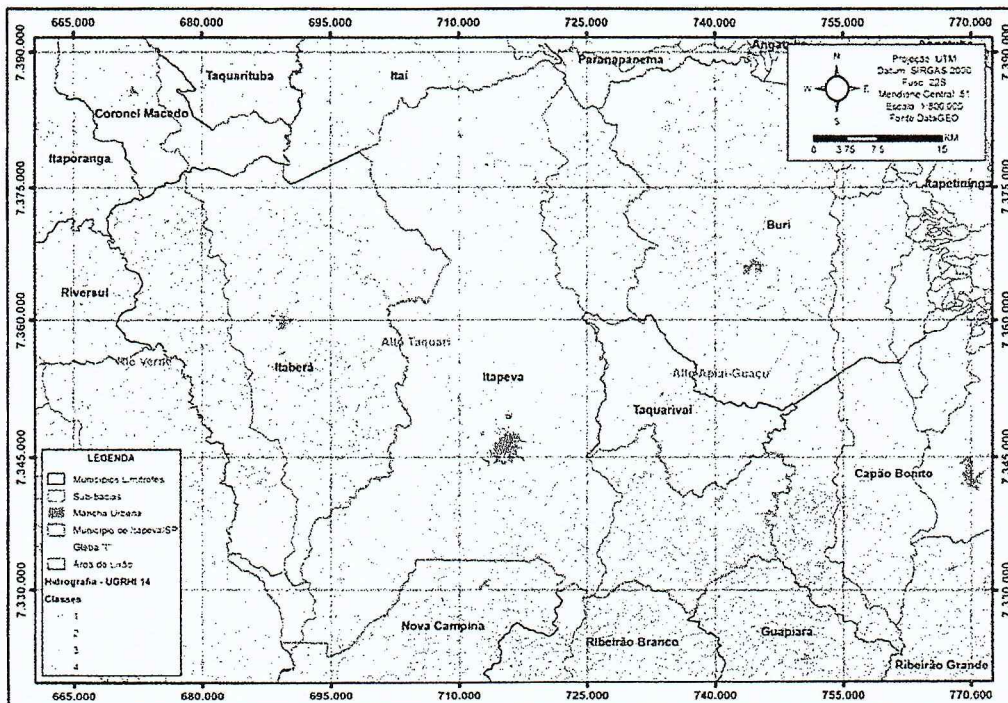


Figura 2: Localização de Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema no Estado UGRHI 14.

Fis.
500 65 F

5.3.6. Vegetação

Os remanescentes da vegetação original foram compilados no Sistema de Informações Florestais do Estado de São Paulo – SIFESP, do Instituto Florestal da SMA/SP, reunidos no Inventário Florestal do Estado de São Paulo, em 2017.

Em Itapeva, dos 188.900 ha de superfície de cobertura original de matas, restam apenas 1.236,62 ha preenchidos por matas, 19.415,51 ha por capoeira, 470,30 ha por cerrado e 1.064,84 ha por vegetação de várzea, totalizando 22.187,27 ha, correspondendo a 11,75% da superfície total municipal. Ressalta-se que o município também possui 28.252,76 ha de superfície reflorestada, correspondendo a 14,96% da área total de Itapeva.

O município abriga ainda uma Estação Ecológica (Itapeva). Quando comparados aos 17,5% correspondentes à cobertura vegetal original contabilizada para o Estado de São Paulo, decorrente da somatória de mais de 300 mil fragmentos, pode-se afirmar que a vegetação original remanescente do município de Itapeva é bastante reduzida, apesar da presença de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral.

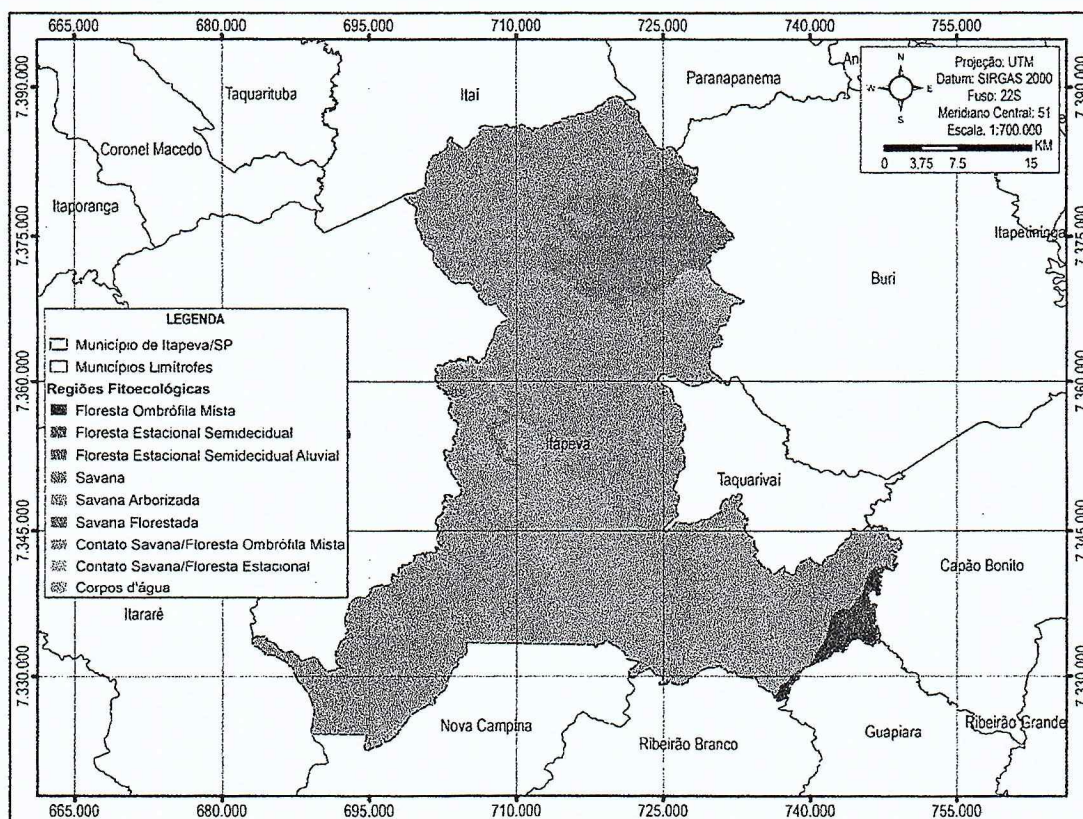


Figura 3: Regiões Fitoecológicas de Itapeva. O município encontra-se na transição entre biomas Mata Atlântica e Cerrado. Fonte: DATAGEO, 2020

5.4. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

O censo realizado em 2010 pelo IBGE mostra que a grande maioria da população reside em área urbana, totalizando mais de 87.753 habitantes. Entre 2000 e 2010, a população de Itapeva cresceu a

59/06/F
Fls.

uma taxa média anual de 0,57%, enquanto no Brasil foi de 1,17%, no mesmo período. Nesta década, a taxa de urbanização do município passou de 73,56% para 84,28%.

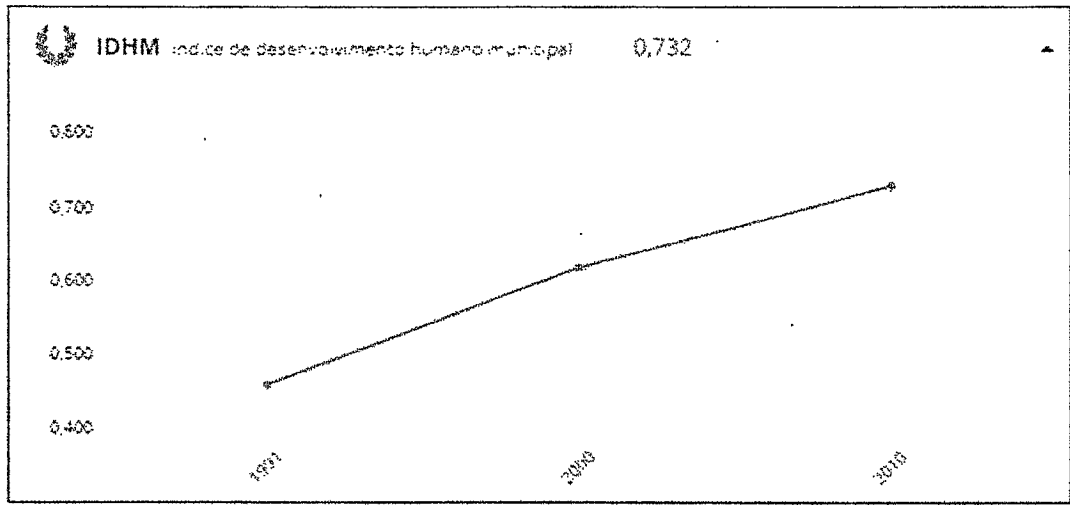


Gráfico 2: Índice de desenvolvimento humano em 19 anos

O município de Itapeva acha-se subdividido em quatro distritos: o distrito de Itapeva que ocupa a porção central do município, o distrito de Guarizinho, ao norte, o distrito de Alto da Branca, ao sul, e o distrito de Areia Branca no extremo sudeste do município.

Na análise do uso do solo uma das principais categorias a ser considerada é a divisão do território em zonas urbanas e zonas rurais.

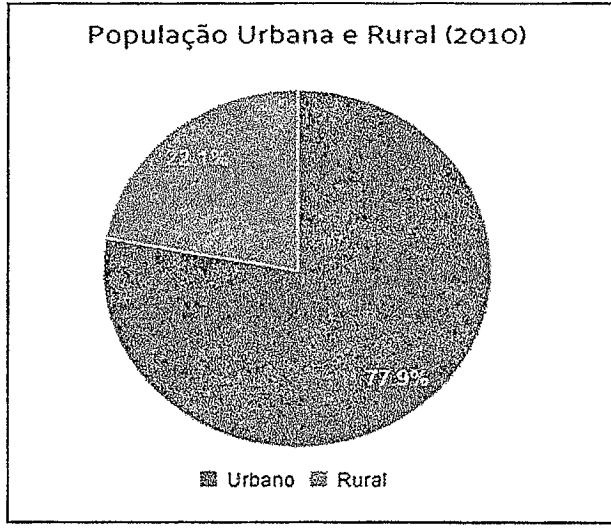


Gráfico 3: Distribuição da população do município. FONTE: Censo – IBGE/Rural PNSR

A sede municipal situa-se no entroncamento das Rodovias Eduardo Saigh, Pedro Rodrigues Garcia (SP-249) e Francisco Alves Negrão (SP – 258). A área consolidada da sede situa-se na margem direita do Rio Taquari, a leste da ferrovia. Entretanto, a cidade se expande tentacularmente em todas as direções, transpondo a ferrovia e espalhando-se a sudeste ao longo do Anel Viário Mário Covas.

Na área urbana da sede do distrito de Itapeva, além dos usos residenciais, concentram-se também os usos institucionais e de comércio e serviços, especialmente na área central da cidade. Nas sedes

Fla.
67
F

urbanas dos distritos de Guarizinho, Alto da Brancal e Areia Branca predominam os usos residenciais.

Nas zonas rurais do município predominam os reflorestamentos, registrando-se também a presença de algumas áreas cultivadas e remanescentes de matas nativas. Destaca-se em relação às áreas naturais preservadas, a existência de duas Unidades de Conservação no território de Itapeva, próximo à divisa com Itararé: a Estação Ecológica de Itapeva criada pela Lei Estadual nº 276/49 e a Estação Ecológica de Itapeva criada pelo Decreto Estadual nº 23.791/85.

Pontualmente cabe registrar também a existência de áreas de mineração, como aquela situada próximo à sede do distrito de Alto da Brancal.

Ao longo das vias de penetração do território municipal formaram-se também inúmeros bairros rurais, como o bairro do Cercadinho situado nas imediações de Amarela Velha, no distrito de Guarizinho; o bairro de Capuavinha situado nas imediações de Caputera no distrito de Guarizinho; o bairro das Pedras, a sudeste da sede municipal, no distrito de Itapeva; o bairro Pacova, na divisa com o município de Taquarivaí, dentre outros.

5.5. DADOS ECONÔMICOS

Apesar do município de Itapeva ter sido classificado com perfil agropecuário com relevância no Estado, o setor de serviços apresenta maior participação no PIB do município, seguido da agropecuária e, por fim, a indústria.

A representatividade de Itapeva no PIB do Estado é de 0,10%, o que demonstra alta expressividade, considerando que a Região de Governo participa com 0,34%.

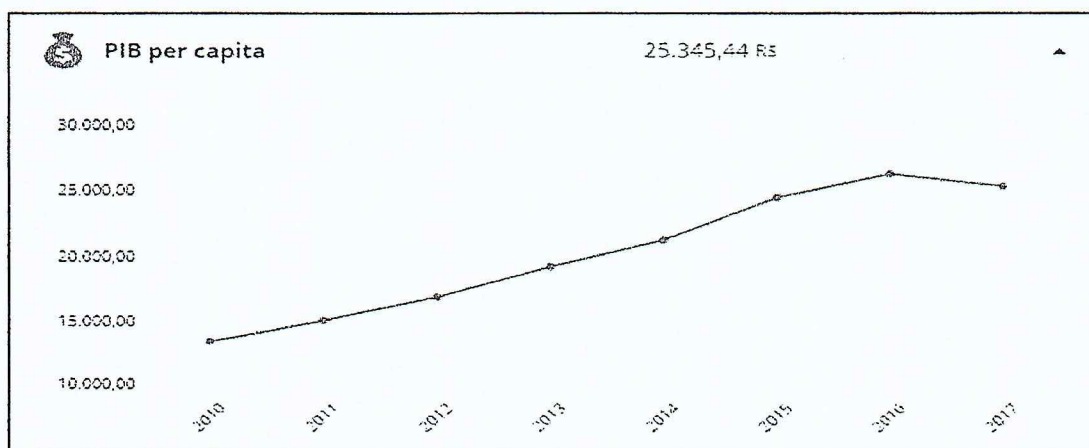


Gráfico 4: Evolução do Produto Interno Bruto no município em 7 anos.

5.6. DADOS DA EDUCAÇÃO

Itapeva tem, de acordo com o último censo feito pelo IBGE em 2018, uma maior quantidade de alunos ingressos no Ensino fundamental, seguido por ingressos no Ensino médio e por fim os alunos ingressos na modalidade Pré-escola. Essa sequência de dados vem sendo assim desde o ano de 2005 até o ano de 2018.

610
Fls. 08
F

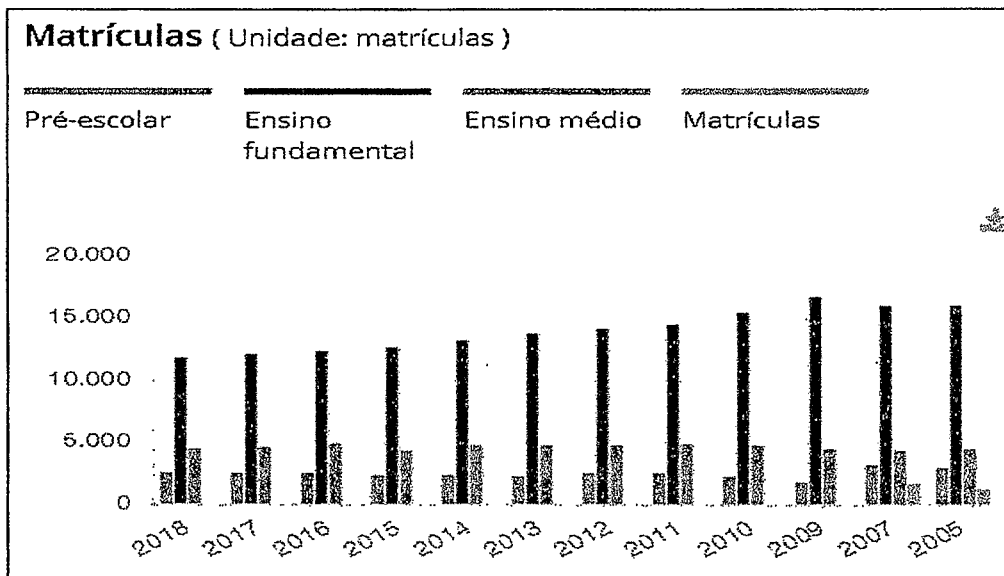


Gráfico 5: Distribuição de matrículas por período escolar

Segundo informações do IBGE (2012), há no município 43 estabelecimentos de ensino pré-escolar, sendo que 38 deles são públicos municipais e 5 são privados. A rede pública municipal recebeu ao todo 2.323 matrículas e a rede privada, 129. As escolas públicas municipais dispõem de 105 professores, enquanto que as escolas privadas, de 13.

O ensino fundamental é oferecido em 48 estabelecimentos e destes, 40 são públicos municipais, dois estaduais e seis privados. As escolas públicas municipais foram responsáveis por 12.339 matrículas, as estaduais por 519 e as escolas privadas, por 1.261. A rede pública municipal possui 500 profissionais, a estadual 36 e a rede privada, 102.

O ensino médio é oferecido em 16 estabelecimentos em Itapeva. Destes, 11 são estaduais e cinco privados. A rede estadual recebeu ao todo 4.376 matrículas e possui 224 professores e a rede privada, possui 436 alunos matriculados e dispõe de 58 profissionais.

A taxa de analfabetismo da população de 15 anos ou mais de idade permite traçar o perfil municipal em relação à educação.

Segundo o índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, indicador de qualidade educacional do ensino público que combina rendimento médio (aprovação) e o tempo médio necessário para a conclusão de cada série, em Itapeva o índice obtido foi de 5,3 para os anos iniciais da educação escolar e 4,8 para os anos finais.

5.7. DADOS DE INFRAESTRUTURA URBANA

5.7.1. Sistema Viário

O principal acesso ao município é garantido pela Rodovia Castelo Branco (SP-280) ou Rodovia Raposo Tavares (SP 270), passando pelas Rodovias Antonio Romano Schincariol e Professor Francisco da Silva Pontes (ambas SP 127) e também pela Rodovia Francisco Alves Negrão (SP 258). Complementam a rede rodoviária de Itapeva as rodovias e estradas abaixo relacionadas:

- As estradas municipais Amarela Velha, Guarizinho-Caputera e Guarizinho, atendem toda a porção norte do município ligando-o ao município de Itaí e ao leste faz divisa com Taquarivaí;
- A Rodovia Eduardo Saigh (SP 249), liga ao município de Itaberá;
- A Estrada Municipal Bom Sucesso do Itararé (SP 258), ao sudeste liga ao município de Itaberá e Nova Campina;
- A Estrada Municipal Itapeva, liga o município a Nova Campina;
- A Rodovia Pedro Rodrigues Garcia (SP 249), liga o município a Ribeirão Branco;
- A Estrada Municipal Taipinha ao sudeste, liga Itapeva a Taquarivaí;
- O Anel Viário Mário Covas.

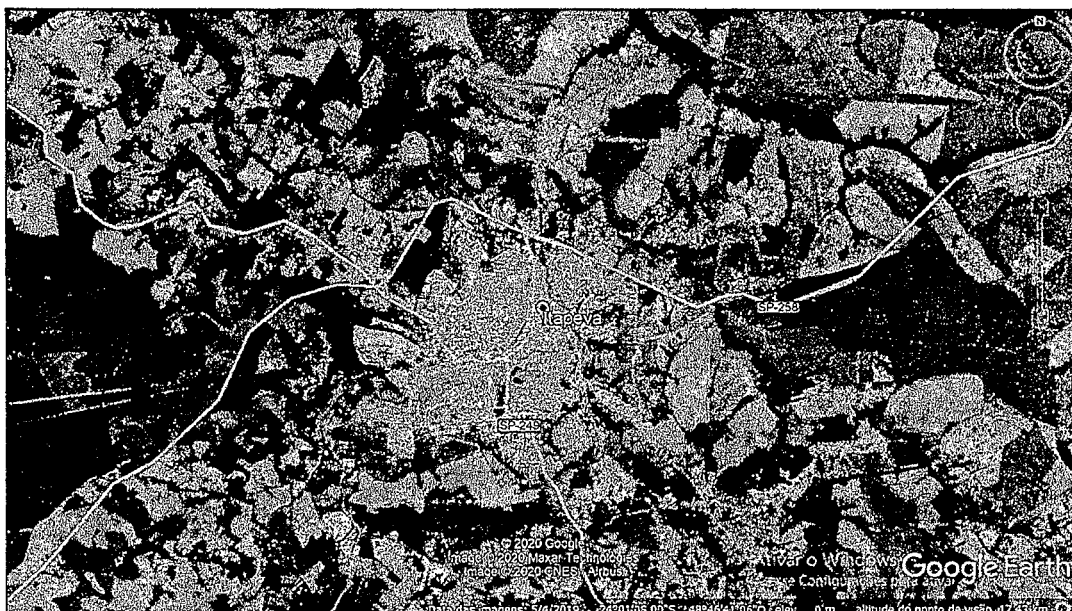


Figura 4: Localização das principais estradas que passam pelo município

5.7.2. Energia

Segundo a Fundação SEADE, o município de Itapeva registrou em 2009 um total de 31.168 consumidores de energia elétrica, que fizeram uso de 256.996 MWh.

Em 2010, foi registrado um total de 32.013 consumidores, o que representa um aumento de 2,7% em relação ao ano anteriormente analisado.

Esse aumento é ligeiramente acima dos 2,25% apresentado na RG e do Estado com 2,5%. Isso repercutiu diretamente no acréscimo do consumo de energia que, em 2010, passou para 381.002 MWh, o que significa um aumento de 48,25%, superior ao registrado na RG de 29,3% e superior ao do Estado, de 5,9%.

5.7.3. Saneamento

A Lei Federal nº 11.445, de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes para saneamento básico no Brasil, atribuiu ao titular dos serviços a edição da política pública de saneamento básico, cabendo a ele "prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação" (art.9, II).

Fls. 70 E

O município de Itapeva firmou o Contrato de Programa 233/2012, transferindo a execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para a SABESP, delegando à ARSESP, por meio do Convênio de Cooperação 002/2012, celebrado com o estado de São Paulo as competências de regulação e fiscalização desses serviços, inclusive tarifárias.



Figura 5: Diagrama da prestação dos serviços do saneamento básico.

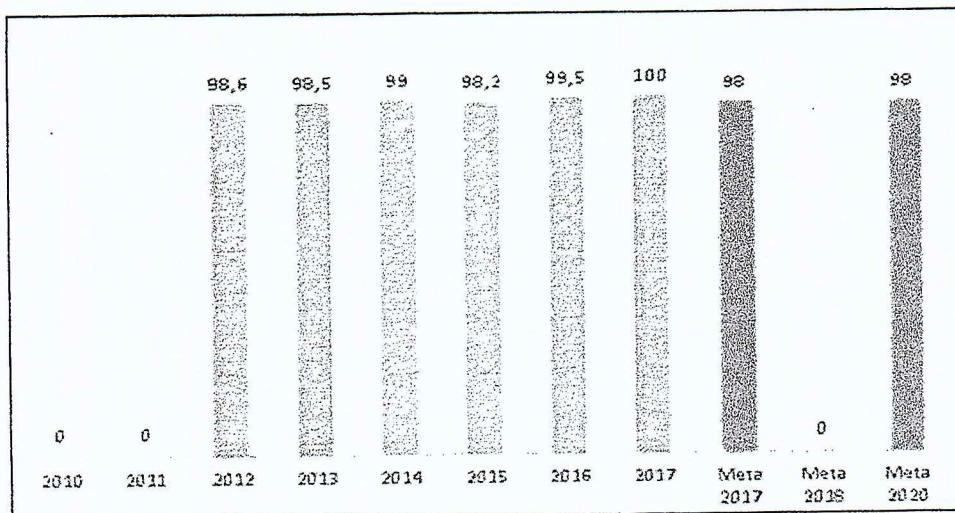


Gráfico 6: Índice de metas de abastecimento de água a ser atingido (%). As colunas que não estão marcando valores é porque não havia meta estabelecida

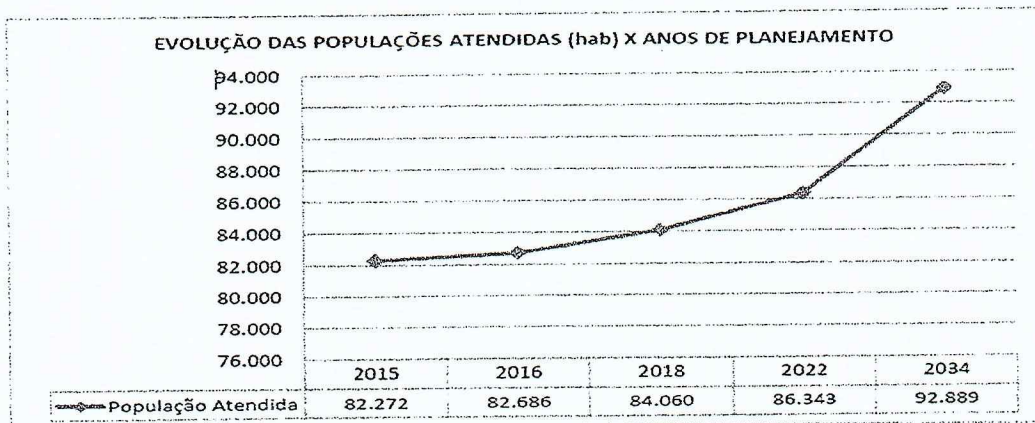


Gráfico 7: Populações Atendidas (hab) x Anos de Planejamento.

64 Fis. 21 F

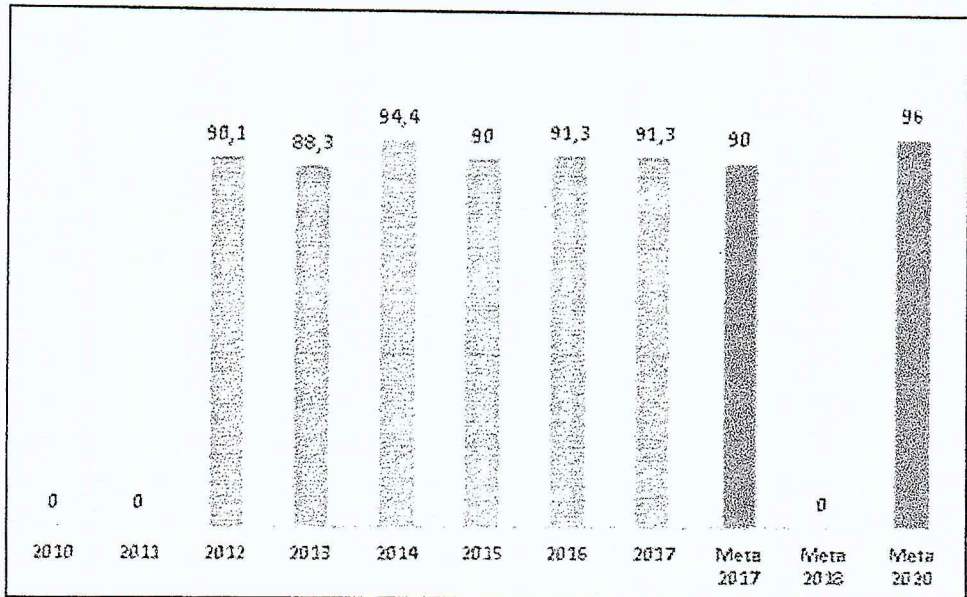


Gráfico 8: Índice de metas de cobertura de serviços de esgoto sanitário a ser atingido (%). As colunas que não estão marcando valores é porque não havia meta estabelecida.

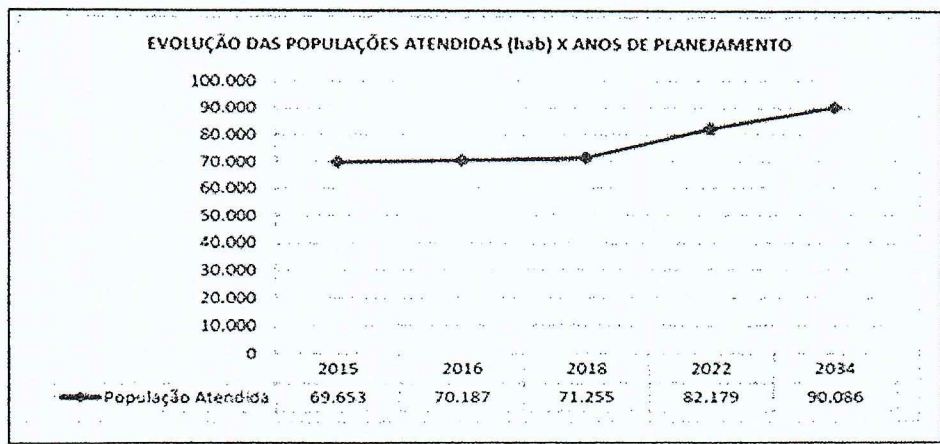


Gráfico 9: Populações Atendidas (hab) x Anos de Planejamento

5.8.SAÚDE

Em Itapeva, segundo dados do IBGE (2009), há 43 estabelecimentos de saúde, dos quais 31 são públicos municipais e 12 são privados. Destes, seis atendem também o SUS. Há no município um estabelecimento que possui o serviço de internação, e conta com 110 leitos para o sistema de saúde privado/público.

A taxa de mortalidade infantil média na cidade é de 8.01 para 1.000 nascidos vivos. As internações devido a diarreias são de 1.6 para cada 1.000 habitantes. Comparado com todos os municípios do estado, fica nas posições 378 de 645 e 88 de 645, respectivamente. Quando comparado a cidades do Brasil todo, essas posições são de 3558 de 5570 e 1802 de 5570, respectivamente.

Fig
72
F

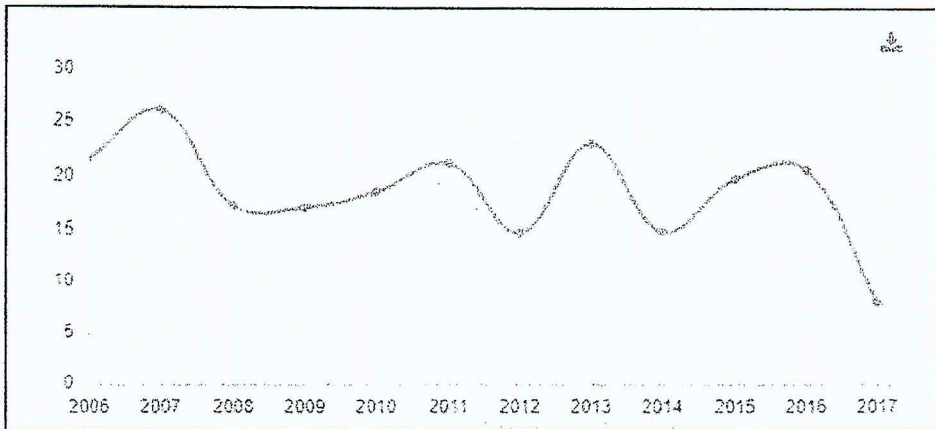


Gráfico 10: Taxa de mortalidade infantil (Unidade: óbitos por mil nascidos vivos).

Fis
 73
 F

6. DIAGNÓSTICO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

6.1. RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS

6.1.1. Geração dos resíduos domiciliares

Para a análise dos resíduos sólidos domiciliares gerados realizou-se uma coleta de amostragem em todos os dias dos serviços de coleta (com início na quinta-feira, dia 31 de março de 2011 e finalizando na quarta-feira, dia 06 de abril de 2011, considerando que a coleta de domingo incorporou-se na coleta de segunda-feira, conforme tabelas a seguir, durante uma semana conforme detalhamento feito adiante.

A pesquisa se iniciou pela coleta de costume, porém com destinação final diferenciada. Quando toda a capacidade de carga do caminhão coletor foi preenchida o mesmo seguiu para pesagem em balança rodoviária e sua posterior disposição. Conhecendo a carga bruta do caminhão a mesma foi disposta num local apropriado (detalhado a seguir) e após este procedimento o caminhão foi novamente pesado a fim de conhecer sua tara e o peso líquido dos resíduos.

Tabela 3: Pesagens dos caminhões (quinta-feira)

Pesagem Balança Eletrônica – Quinta-feira						
DIA	Nº DE CAMINHÕES	MOTORISTA	PLACA	EM QUILOGRAMA		
				PESO BRUTO	TARA	PESO LÍQUIDO
Quinta-feira 31 de março	01	Antonio Luiz	DBS 8782	12.370,00	8.260,00	4.110,00
	02	Antonio Luiz	CZA 8051	19.840,00	12.600,00	7.240,00
	03	Josualdo	CAU 8278	13.880,00	9.690,00	4.190,00
	04	Joaquim R. Góes	BPY 2768	11.640,00	8.200,00	3.440,00
	05	Luiz Antonio Silva	CZA 8101	20.120,00	12.590,00	7.530,00
	06	José Luiz	CZA 8051	24.410,00	12.530,00	11.800,00
	07	Joaquim R. Góes	BPY 2768	10.020,00	8.200,00	1.820,00
				*disposições difusas		5.000,00
TOTAL						45.210,00

*disposições difusas, referem-se aos resíduos encaminhados diretamente ao vazadouro pela população em geral

Tabela 4: Pesagens dos caminhões (sexta-feira)

Pesagem Balança Eletrônica – Sexta-feira						
DIA	Nº DE CAMINHÕES	MOTORISTA	PLACA	EM QUILOGRAMA		
				PESO BRUTO	TARA	PESO LÍQUIDO
Sexta-feira 01 de abril	01	Antonio Luiz	CZA 8051	22.990,00	12.530,00	10.460,00
	02	David Gomes Rodrigues	DBS 8782	13.300,00	8.260,00	5.040,00
	03	Joaquim R. Góes	BPY 2768	11.280,00	8.200,00	3.080,00
	04	Josualdo	CAU 8278	13.870,00	9.690,00	4.180,00
	05	José Luiz	CZA 8051	23.890,00	12.600,00	11.290,00
	06	Luiz Antonio da Silva	CZA 8101	18.500,00	12.120,00	6.380,00
	07	David Gomes Rodrigues	DBS 8762	9.510,00	8.260,00	1.250,00
	08	Gilmar A. Oliveira	CZA 8039	11.120,00	8.830,00	2.290,00
	09	Josualdo	CAU 8278	10.820,00	9.690,00	1.130,00
				*disposições difusas		1.500,00
TOTAL						46.600,00

*disposições difusas, referem-se aos resíduos encaminhados diretamente ao vazadouro pela população em geral

Fls
74
R

Tabela 5: Pesagens dos caminhões (sábado)

Pesagem Balança Eletrônica – Sábado						
DIA	Nº DE CAMINHÕES	MOTORISTA	PLACA	EM QUILOGRAMA		
				PESO BRUTO	TARA	PESO LÍQUIDO
Sábado 02 de abril	01	Antonio Luiz	CZA8051	21.660,00	12.580,00	9.080,00
	02	David Gomes Rodrigues	DBS 8782	11.510,00	8.260,00	3.250,00
	03	José Luiz	CZA 8051	20.940,00	12.560,00	8.380,00
	04	Josualdo	CAU 8278	14.510,00	9.690,00	4.820,00
	05	Luiz Antonio da Silva	CZA 8101	17.970,00	12.120,00	5.850,00
	06	Joaquim R. Góes	BPY 2768	12.120,00	8.200,00	3.920,00
	07	Gilmar A. Oliveira	DBS 8782	10.890,00	8.260,00	2.630,00
				*disposições difusas		1.500,00
TOTAL						39.430,00

*disposições difusas, referem-se aos resíduos encaminhados diretamente ao vazadouro pela população em geral

Tabela 6: Pesagens dos caminhões (segunda-feira)

Pesagem Balança Eletrônica – Segunda-feira						
DIA	Nº DE CAMINHÕES	MOTORISTA	PLACA	EM QUILOGRAMA		
				PESO BRUTO	TARA	PESO LÍQUIDO
Segunda-feira 04 de abril	01	Antonio Luiz	CZA 8051	24.830,00	12.610,00	12.220,00
	02	David Gomes Rodrigues	DBS 8782	13.610,00	8.260,00	5.350,00
	03	Josualdo	CAU 8278	15.410,00	9.690,00	5.720,00
	04	David Gomes Rodrigues	DBS 8782	12.110,00	8.260,00	3.850,00
	05	Josualdo	CAU 8278	10.650,00	9.690,00	960,00
	06	Joaquim R. Góes	BPY 2768	11.690,00	8.200,00	3.490,00
	07	Luiz Antonio da Silva	CZA 8101	19.520,00	12.120,00	7.400,00
	08	Gilmar A. Oliveira	CZA 8039	11.410,00	8.800,00	2.610,00
	09	José Luiz	CZA 8051	24.930,00	12.600,00	12.330,00
	10	José Luiz	CZA 8051	17.390,00	12.600,00	4.790,00
				*disposições difusas		1.500,00
TOTAL						60.220,00

*disposições difusas, referem-se aos resíduos encaminhados diretamente ao vazadouro pela população em geral

**os resíduos acumulados no Domingo são coletados na segunda-feira

Tabela 7: Pesagens dos caminhões (terça-feira)

Pesagem Balança Eletrônica – Terça-feira						
DIA	Nº DE CAMINHÕES	MOTORISTA	PLACA	EM QUILOGRAMA		
				PESO BRUTO	TARA	PESO LÍQUIDO
Terça-feira 05 de abril de 2011	01	Antonio Luiz	CZA 8051	24.220,00	12.630,00	11.590,00
	02	José A. Santos	BPY 2768	10.270,00	8.200,00	2.070,00
	03	Josualdo	CAU 8278	15.210,00	9.690,00	5.520,00
	04	Joaquim R. Góes	DBS 8782	13.880,00	8.260,00	5.620,00
	05	David Gomes Rodrigues	CZA 8101	22.930,00	12.120,00	10.810,00
	06	Joaquim R. Góes	DBS 8782	8.490,00	8.260,00	230,00
	07	Josualdo	CAU 8278	11.450,00	9.690,00	1.760,00
	08	José A. Santos	BPY 2768	11.300,00	8.200,00	3.100,00
	09	Gilmar A. Oliveira	CZA 8039	11.900,00	8.800,00	2.390,00
	10	José Luiz	CZA 8051	26.640,00	12.600,00	14.040,00
				*disposições difusas		1.500,00
TOTAL						58.630,00

*disposições difusas, referem-se aos resíduos encaminhados diretamente ao vazadouro pela população em geral

Fis.
75
F

Tabela 8: Pesagens dos caminhões (quarta-feira)

Pesagem Balança Eletrônica – Quarta-feira						
DIA	Nº DE CAMINHÕES	MOTORISTA	PLACA	EM QUILOGRAMA		
				PESO BRUTO	TARA	PESO LÍQUIDO
Quarta-feira 06 de abril	01	Ulisses	CZA 8051	22.580,00	12.600,00	9.980,00
	02	Joaquim R. Góes	DBS 8782	12.780,00	8.260,00	4.520,00
	03	Josualdo	CAU 8278	14.430,00	9.690,00	4.740,00
	04	David Gomes Rodrigues	CZA 8101	20.510,00	12.600,00	7.910,00
	05	Joaquim R. Góes	DBS 8782	10.240,00	8.260,00	1.980,00
	06	Josualdo	CAU 8278	11.680,00	9.690,00	1.990,00
	07	Gilmar A. Oliveira	CZA 8039	13.010,00	8.800,00	4.210,00
	08	José A. Santos	BPY 2768	10.910,00	8.200,00	2.710,00
	09	José Luiz	CZA 8051	25.320,00	12.600,00	12.720,00
				*disposições difusas		1.500,00
						52.260,00

*disposições difusas, referem-se aos resíduos encaminhados diretamente ao vazadouro pela população em geral

Todos os caminhões pesados durante a semana do dia 31 de março a 06 de abril de 2011 chegou-se ao total de 302.350 kg (trezentos e dois mil, trezentos e cinquenta quilos), conforme tabela abaixo.

Tabela 9: Quantificação total de todos os caminhões pesados durante uma semana no ano de 2011

DADOS GERAIS – PESAGEM				
	DIA	SEMANA	TOTAL DE CAMINHÕES	EM QUILOGRAMA - PESO LÍQUIDO
7 DIAS	31/03/2011	Quinta-feira	08	45.210,00
	01/04/2011	Sexta-feira	09	46.600,00
	02/04/2011	Sábado	07	39.430,00
	04/04/2011	Segunda-feira	10	60.220,00
	05/04/2011	Terça-feira	10	58.630,00
	06/04/2011	Quarta-feira	09	52.260,00
			TOTAL	302.350,00

Os resíduos foram dispostos sobre uma superfície rígida ao final do dia, dando preferência uma superfície de lona, esticada no plano, limpa e em dimensão apropriada ao volume aproximado de resíduos gerados durante o dia onde não ocorreu nenhuma perda de material e não houve contaminação. Toda carga recebida durante o dia foi disposta sobre a superfície citada anteriormente para a abertura dos sacos plásticos.

Ao final de cada dia a carga foi homogeneizada com o auxílio do trator pá-carregadeira para deixar os resíduos o mais uniforme possível. Esta mistura é feita de forma a fazer um cone, o qual foi dividido em quatro partes iguais. Dessas quatro partes escolhem-se dois quadrantes opostos entre si e descartam-se os outros dois. As partes escolhidas foram misturadas novamente e o processo foi repetido até que se obteve o volume final desejado, tomando cuidado em selecionar lados opostos aos selecionados anteriormente.

Fig. 76
F

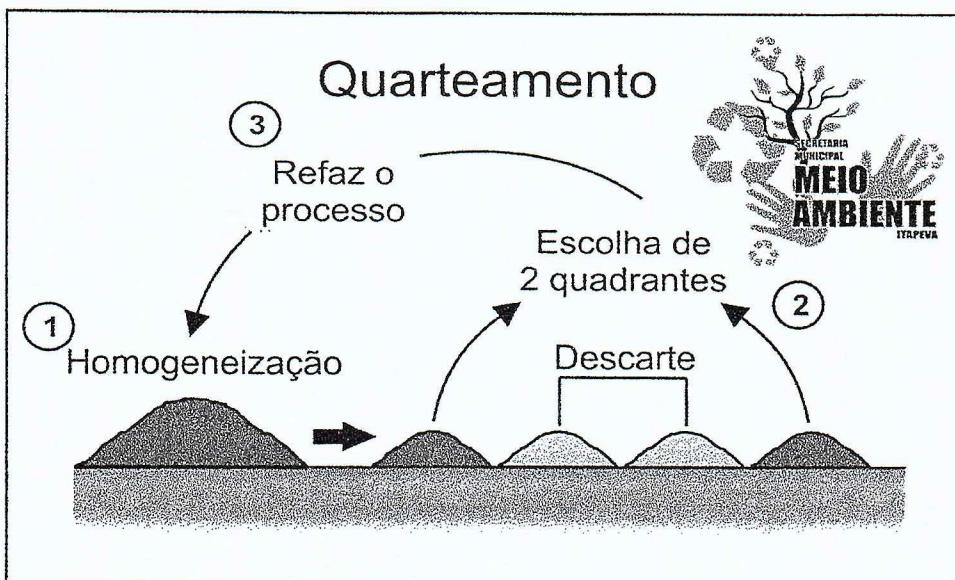


Figura 6: Esquema do Método de Quarteamento

Executado este procedimento, os resíduos foram acondicionados em recipientes portáteis, cilíndricos, feito de material plástico ou metal com capacidade máxima de 200 a 250 litros e em seguida foi feita a triagem dos resíduos, separados por classes para determinar a porcentagem de cada tipo de resíduo (materiais recicláveis, orgânicos e rejeitos) encontrado na amostra final. Para a pesagem dos resíduos triados foi utilizada uma balança mecânica de 300kg. O resultado da determinação da porcentagem de cada tipo de resíduo segue demonstrado na tabela a seguir, a qual mostra que o rejeito, o qual seria o único a ser destinado ao aterro sanitário, corresponde a 9,25% do volume total gerado no município.

Foi realizado uma nova pesagem no ano de 2020 para comparação dos dados anteriores realizados no ano de 2011. No entanto, foi levantada apenas a pesagem total dos resíduos coletados do dia 15 de junho a 21 de junho de 2020, totalizando 7 dias conforme tabela:

Tabela 10: Quantificação total de todos os caminhões pesados durante uma semana no ano de 2020

DADOS DA PESAGEM – MÊS DE JUNHO DE 2020				
	DIA	SEMANA	TOTAL DE CAMINHÕES	EM QUILOGRAMA - PESO LÍQUIDO
7 DIAS	15/06/2020	Segunda-feira	08	73.920,00
	16/06/2020	Terça-feira	08	86.580,00
	17/06/2020	Quarta-feira	08	61.560,00
	18/06/2020	Quinta-feira	07	50.540,00
	19/06/2020	Sexta-feira	07	59.200,00
	20/06/2020	Sábado	05	29.350,00
	21/06/2020	Domingo	01	330,00
	TOTAL			361.480,00 kg/semana

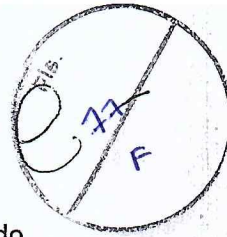


Tabela 11: Distribuição em porcentagem dos tipos de resíduos no volume final da amostragem do ano de 2011 e quantidade de toneladas em 2020

TIPO RESÍDUO	% DO VOLUME TOTAL COLETADO EM 2011	PESO COLETADO EM 2011 EM TONELADA (T/SEMANA)	PESO ATUALIZADO EM 2020 EM TON (T/SEMANA)
Papel / Papelão	12,21%	36,91 t	44,13 t
Plástico	18,75%	56,69 t	67,77 t
Vidro	0,88%	2,66 t	3,13 t
Metais ferrosos	1,17%	3,53 t	4,22 t
Metais não ferrosos	0,78%	2,35 t	2,81 t
Tetra-pak (embalagens de caixa de leite)	1,14%	3,44 t	4,12 t
Madeira	0,88%	2,66 t	3,18 t
RCC – Classe A	0,55%	1,66 t	1,98 t
Tecidos	6,01%	18,17 t	21,72 t
Couro	0,83%	2,50 t	3,00 t
Borracha	0,98%	2,96 t	3,54 t
Isopor	0,46%	1,39 t	1,66 t
Rejeito	9,25%	27,96 t	33,43 t
Matéria orgânica (folhas secas, podas e restos de alimentos)	46,12%	139,44 t	166,71 t
TOTAL	100%	302,35 t	361,48 t

**Base do cálculo: Ex: Do total de 302,35t dos resíduos em 2011: 12,21% correspondeu ao volume de Papel/Papelão pelo método de quarteamento que foi igual a 36,916 t. A mesma porcentagem de 12,21% do resíduo foi utilizada para levantar a quantidade de toneladas atualizadas no ano de 2020, pois não foi realizada novo procedimento de quarteamento. A porcentagem do volume coletado em 2011 de cada tipo de resíduo foi utilizada para levantar a quantidade da tonelada atualizada para o ano de 2020. Recomenda-se para a revisão deste plano realizar novo quarteamento para aferição dos dados.

A geração dos resíduos sólidos domiciliares está diretamente relacionada à população residente. Os índices de crescimento da geração dos resíduos sólidos domiciliares foram extraídos de curva construída com os pontos resultantes dos cruzamentos entre População e Geração atuais, cuja equação obtida é a seguinte:

$$\text{Geração RSD} = (\text{População}/314,01)^{(1/0,7189)}$$

Fonte: Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico – Município: Itapeva - CONSÓRCIO ENGECORP/MAUBERTEC

A seguir é apresentado os dados utilizados na elaboração da curva de geração de resíduos e, também, os fatores de ajuste da curva obtida aos dados reais de geração do município no ano de 2012:

Geração Real 2012 de RSD (t/mês)	População 2012 (hab)	Fator de Ajuste
1.920	88.451	-0,249

Aplicando as populações projetadas ano a ano na curva obtida, obtiveram-se as projeções anuais dos resíduos sólidos domiciliares brutos, conforme apresentado abaixo:



Quadro 1: Projeção de geração de RSD (Resíduo Sólido Bruto) de Itapeva

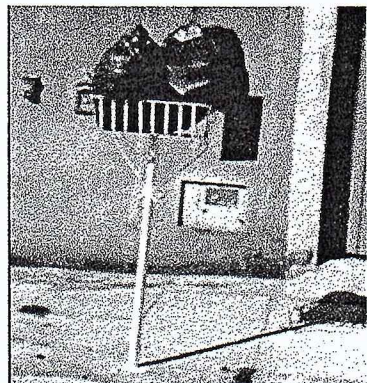
ANO	POPULAÇÃO (hab)	PROJEÇÃO DE RSD (t/mês)
2013	88.935	1.934,63
2014	89.329	1.946,56
2015	89.723	1.958,52
2016	90.117	1.970,49
2017	90.511	1.982,48
2018	90.905	1.994,50
2019	91.299	2.006,53
2020	91.693	2.018,59
2021	92.111	2.031,41
2022	92.530	2.044,26
2023	92.948	2.057,13
2024	93.367	2.070,02
2025	93.785	2.082,94
2026	94.204	2.095,88
2027	94.622	2.108,84
2028	95.040	2.121,82
2029	95.459	2.134,82
2030	95.877	2.147,85
2031	96.296	2.160,90
2032	96.714	2.173,97
2033	97.132	2.187,07
2034	97.551	2.200,18

Fonte: Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico – Município: Itapeva
Consórcio Engecorps, Maubertec, 2014

A projeção dos resíduos brutos foi feita separadamente para resíduos sólidos domiciliares, resíduos sólidos inertes e resíduos de serviços de saúde, uma vez que cada um destes representa segmentos específicos, que afetam diretamente a geração de resíduos.

6.1.2. Forma de acondicionamento

Os resíduos produzidos no município são acondicionados, de modo geral, em sacolas plásticas. Como mostram as próximas figuras os lixos são dispostos na área frontal das residências em lixeiras específicas, pendurada nos portões, no chão ou em estruturas improvisadas. São demonstrados também a disposição dos resíduos urbanos.



Figuras 7 e 8: Resíduo acondicionado em sacos pendurados e em suporte específico para residência

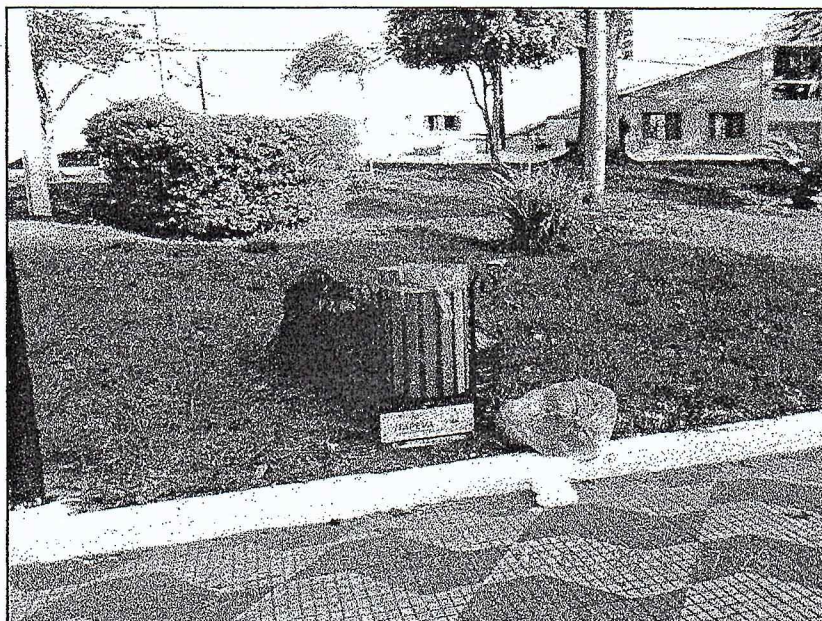


Figura 9: Resíduo acondicionado em lixeiras de praça pública (sacos rosa) e junção dos resíduos de terceiros (sacos pretos) a fim de facilitar a coleta.



Figura 10: Resíduos colocados em calçada pública. Junção de resíduos do comércio e domiciliar de terceiros a fim de facilitar a coleta.

Fis.
81
F



Figura 12: Caminhão de coleta de resíduos domiciliares da Prefeitura

6.1.4. Destinação final

Todo o resíduo gerado e coletado atualmente no município de Itapeva está sendo destinado ao vazadouro municipal.



Figura 13: Vazadouro municipal



Figura 14: Aterro municipal em fase final de construção.

O aterro municipal está tratativas finais de implantação e paralelamente a implantação da coleta seletiva junto com as cooperativas locais para atender as residências estão em processo de acordo. O material com potencial de reciclagem será deixado pelos cidadãos em frente suas casas a fim de que os catadores levem o mesmo.

6.2. Geração e coleta de resíduos comerciais

Os resíduos comerciais são aqueles provenientes de lojas, supermercados, restaurantes e padarias da cidade compostos por embalagens de papel, plástico, isopor, restos de alimentos e matéria orgânica.

No caso do material com potencial de reciclagem, esses setores tratam diretamente com catadores autônomos (carrinheiros) e com as cooperativas, combinando dia e horário para coleta.

No caso do resíduo orgânico, a prefeitura no mês de setembro de 2020 disponibilizou mais de 200 pequenos contêineres nas vias de maior concentração a fim de facilitar a disposição para a coleta e evitar danos aos sacos.

Fig. 03 F

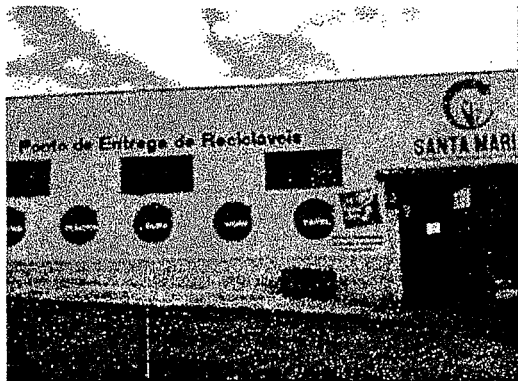


Figura 15: Container para disposição de sacos de resíduos em avenida comercial.

Atualmente, o município não possui coleta seletiva, porém existem duas Cooperativas atendendo a cidade, a Cooperativa Santa Maria e a Cooperativa Cooperisel. Ambas tratam diretamente com os geradores de materiais recicláveis as condições de dias e horários para a coleta. Os materiais coletados pelos catadores são negociados com sucateiros. Os materiais coletados pelas cooperativas são levados para triagem para preparação de fardos em seus galpões para posterior venda.



Figura 16: Catador em operação no centro da cidade coletando material reciclável.



Figuras 17 e 18: Vista externa e interna da Cooperativa Santa Maria

6.3. RESÍDUOS SÓLIDOS DE LIMPEZA URBANA

Os resíduos sólidos de limpeza urbana são originados pelas varrições das vias públicas e praças. Geralmente são compostos por materiais de pequenas dimensões, principalmente os carreados pelo vento ou oriundos da presença humana nos espaços urbanos. É comum a presença de areia e terra, folhas, pequenas embalagens, pedaços de madeira e fezes de animais. A Secretaria Municipal de Administração Regional, Transportes e Serviços Rurais é a responsável por esse serviço.

6.3.1. Acondicionamento e disposição dos resíduos

Para a realização desta operação a Secretaria de Administração Regional, Transporte e Serviços Rurais conta com 29 garis que fazem 10 trechos variados ao longo da semana e distribuídos por bairros.

Os resíduos são acondicionados em sacos de cor rosa a fim de diferenciar o que é da varrição com os de terceiros que colocam seus sacos junto aos da prefeitura. São dispostos no interior das lixeiras e no chão ao redor das mesmas localizadas nas vias públicas próximo aos horários da coleta.



Figuras 19 e 20: Disposição dos resíduos oriundos da varrição das vias e praças públicas

6.3.2. Coleta

A coleta dos resíduos de limpeza urbana é realizada pela prefeitura acompanhando o planejamento da equipe de varrição.

6.3.3. Disposição final

Os resíduos de limpeza urbana são depositados no vazadouro municipal.

6.4. RESÍDUOS CEMITERIAIS

O município de Itapeva possui um cemitério municipal.



Figura 21: Imagem de satélite do cemitério municipal.

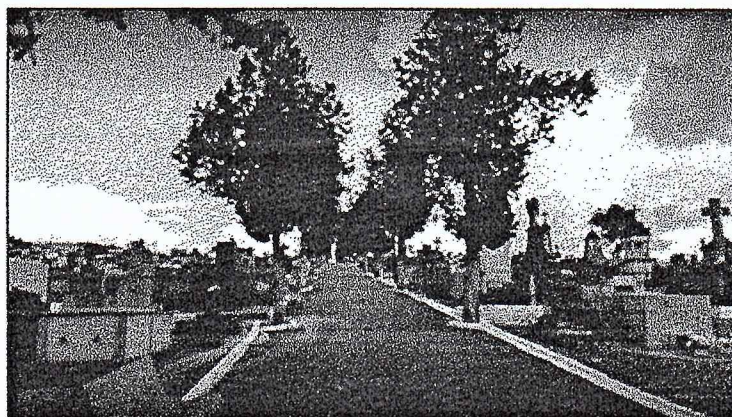


Figura 22: Imagem interna do cemitério municipal

6.4.1. Geração de resíduos

O gerenciamento dos resíduos cimiteriais é terceirizado e realizado pela empresa Sistema Prever, CNPJ 05.793.132/0001-31 a qual fica localizada à Rua Mário Prandini, nº 800, Bairro Centro, no município de Itapeva.

Os resíduos gerados pelo cemitério são:

- Resíduos de Exumação: São resíduos provenientes da exumação de corpos e da limpeza dos jazigos. Tanto o produto da coligação seco quanto os demais materiais que entrarem em contato com este como madeiras em decomposição, edredons, materiais de revestimento de caixões, ossos, joias, restos de roupas, EPI's utilizados como luvas e máscaras, são considerados como resíduos de exumação.

Fig. 86
F

- Resíduos da construção civil: São resíduos provenientes de construções e manutenções nos jazigos do cemitério.
- Resíduos comuns: São resíduos provenientes da visita ao cemitério como vasos, flores e restos de embalagens e também da varrição das áreas internas.

Tabela 13: Tipificação, quantidade e destinação dos resíduos cemiteriais gerados em 2018

TIPO	QUANT	UNIDADE	DESTINAÇÃO
Resíduos de Exumação	9,8	Tonelada	Cheiro Verde Ambiental
Orgânico	82,0	Kg	Coleta pública
Resíduos verdes (podas, flores e varrição)	5,2	tonelada	Empresa de caçamba
Recicláveis	832,0	Kg	Cooperativa de catadores
Resíduos da Construção Civil	123,0	M ³	Empresa de caçamba

6.4.2. Coleta

A coleta dos resíduos de exumação é realizada pela empresa Cheiro Verde Serviço Ambiental Ltda EPP, empresa esta contratada pela Prever, a qual encaminha os mesmos para destinação final adequada.



Figura 23: Caçamba de resíduos da construção civil

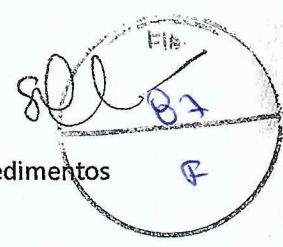
6.5. RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE

6.5.1. Geração

Os resíduos provenientes dos serviços de saúde são os gerados nos hospitais, unidades básicas de saúde, clínicas, farmácias e profissionais prestadores de serviços em saúde. São classificados em:

1) GRUPO A – Agentes biológicos

- Resíduos com possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção;
- Recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenham sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.



- c) Peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anatomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica.
- 2) **GRUPO B - Resíduos químicos**
 - a) Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente;
 - b) Resíduos contendo metais pesados (chumbo contido na embalagem do filme radiográfico).
 - c) Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores).
 - d) Restos de amálgama.
- 3) **GRUPO C - Rejeitos radioativos**
 - a) Não são produzidos no consultório médico, odontológico, na enfermagem e farmácia.
- 4) **GRUPO D - Resíduos comuns**
 - a) Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.
 - b) Papel de uso sanitário, absorventes higiênicos, sobras de alimentos e do preparo de alimentos, resíduos provenientes das áreas administrativas, peças descartáveis de vestuário, resíduo de gesso, caixas de luva ou outros, resíduos de varrição, flores, podas e jardins.
- 5) **GRUPO E - Materiais perfurocortantes**
 - a) Agulhas descartáveis, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, instrumentais quebrados, etc.

Os atendimentos realizados pela rede pública municipal são realizados por 01 (um) hospital, 22 (vinte e duas) unidades básicas de saúde sendo 07 (sete) nos bairros rurais e 01 (uma) farmácia. O atendimento odontológico é realizado nas unidades básicas de saúde.

Tabela 14: Distribuição dos tipos de atendimento em saúde no município

TIPO	SETOR	UNIDADES
Hospital	Público	01
	Privado	01
Unidade Básica de Saúde	Público	22
Clínica	Privado	33
Clínica Estética	Privado	11
Clínica Odontológica	Privado	56
Farmácia / Drogeria	Público	01
	Privado	44
Funerária	Privado	03

No período de 30/03/2019 a 30/03/2020 foi gerado uma quantidade de 18.219,62 kg de resíduos provenientes dos serviços de saúde municipal. Entre esses resíduos estão os biológicos, os perfurocortantes e os medicamentos. A tabela a seguir mostra o acondicionamento dos tipos de resíduo, a frequência de coleta e a destinação dos mesmos. O gráfico na sequência da tabela informa a variação da proporção entre os resíduos gerados.

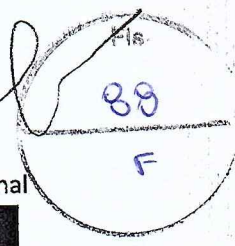
81 

Tabela 15: Tipo de resíduo, forma de acondicionamento, frequência de recolhimento e destinação final

TIPO	ACONDICIONAMENTO	FREQUÊNCIA DE RECOLHIMENTO	DESTINAÇÃO
Grupo A Agentes Biológicos	Saco branco leitoso, com símbolo de risco biológico	Semanal	Coleta terceirizada pela empresa Cheiro Verde
Grupo B Resíduos Químicos	Frasco da embalagem original ou embalagem resistente a ruptura. Saco laranja com símbolo de risco químico	Semanal	Coleta terceirizada pela empresa Cheiro Verde
Grupo D Resíduos Comuns	Saco azul ou preto	Duas vezes por semana	Coleta municipal
Grupo E Materiais Perfurocortantes	Embalagem rígida, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa e identificada	Semana	Coleta terceirizada pela empresa Cheiro Verde

A variação entre os tipos de resíduos gerados e coletados segue demonstrada no gráfico abaixo, onde o resíduo classificado como grupo A o qual contém os agentes biológicos possui a maior quantidade, seguido pelo grupo E constituído pelos materiais perfurocortantes e em menor quantidade o grupo B o qual contém resíduos químicos:

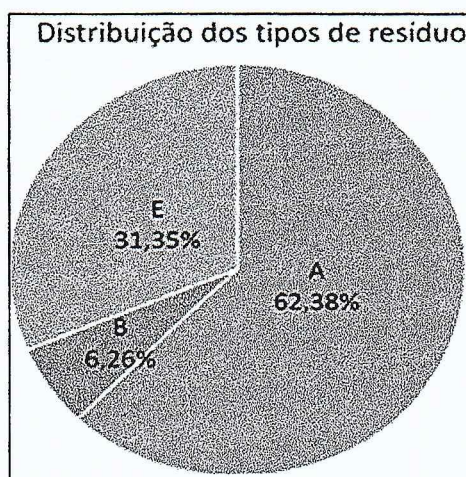


Gráfico 11: Variação em porcentagem dos tipos de resíduos da saúde gerados no atendimento público do município

6.5.2. Coleta e Destinação

A Empresa Cheiro Verde Ambiental que foi contratada pela prefeitura através do Termo Aditivo N° 01 ao contrato N° 127/2017 – processo n° 6.796/2017 – pregão presencial N° 045/2017, para coletar, transportar, tratar e realizar destinação final adequada aos Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde. A figura abaixo ilustra o processo desta prestação de serviço.

820
 Fls.
 89
 F

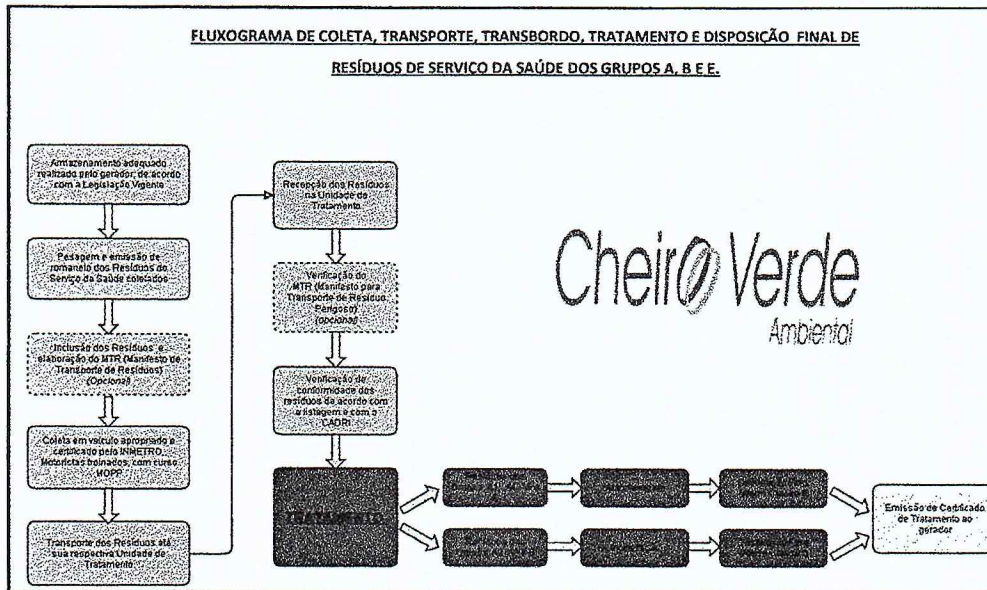


Figura 24: Fluxograma da coleta até a disposição final dos resíduos da saúde conforme descrito pela empresa responsável por esta operação.

6.6. RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

6.6.1. Geração

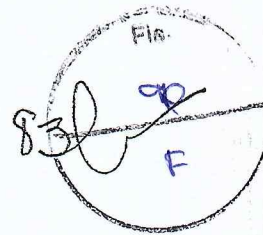
São provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos. São compostos por: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras.

O Decreto Municipal nº 6.885/2010 o qual regulamenta a Lei Municipal 2.970 de 9 de novembro de 2.009 que dispõe sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, quanto a caracterização, triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem e destinação final dos resíduos e dá outras providências institui que os geradores dos resíduos são os responsáveis pelo destino final dos mesmos tendo que contratar serviço especializado de coleta, os chamados “caçambeiros”, para esse fim. Por sua vez, esses prestadores de serviço devem ser licenciados e cadastrados pelo órgão de trânsito municipal.

A geração dos resíduos da construção civil também pode ser associada diretamente à evolução da população residente, cujo crescimento estimula a construção civil e a verticalização.

Como não foi possível obter dados de quantidade de geração desses resíduos utilizou-se o índice da ABRELP – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (2012), que a para região Sudeste do Brasil apresenta índice de geração de 0,780 kg/hab/dia.

As projeções anuais dos resíduos da construção civil e demolição são o produto da multiplicação do índice de geração da ABRELP (2012) e das populações projetadas ano a ano.



Quadro 2: Projeções anuais dos resíduos da construção civil e demolição em Itapeva

ANO	POPULAÇÃO (hab)	Projeção RCC (t/mês)
2013	88.935	2.081,08
2014	89.329	2.090,30
2015	89.723	2.099,52
2016	90.117	2.108,74
2017	90.511	2.117,96
2018	90.905	2.127,18
2019	91.229	2.136,40
2020	91.693	2.145,62
2021	92.111	2.155,41
2022	92.530	2.166,20
2023	92.948	2.174,99
2024	93.367	2.184,78
2025	93.785	2.194,57
2026	94.204	2.204,36
2027	94.622	2.214,15
2028	95.040	2.223,94
2029	95.459	2.233,73
2030	95.877	2.243,53
2031	96.296	2.253,32
2032	96.714	2.263,11
2033	97.132	2.272,90
2034	97.551	2.282,69

Fonte: Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico – Município: Itapeva – Consórcio Engecorps Maubertec, 2014

6.6.2. Coleta

Atualmente existem 4 (quatro) empresas particulares que coletam RCC no município:

- Disk Entulho;
- Disk Caçamba;
- Will Caçambas;
- Pimentel Terraplanagem e Locação.

A empresa Disk Entulho possui usina de reciclagem para os resíduos da construção civil licenciada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB a qual recebe resíduo das outras empresas de coleta deste resíduo e de construtoras.

O município coleta seu próprio resíduo da construção civil e dispõe em área própria até chegar ao volume adequado para dispor no aterro industrial devidamente licenciado.

6.6.3. Destinação

Atualmente o município não possui Ponto de Entrega Voluntária e/ou Ecoponto para o município dispor pequenos volumes gerados em pequenas obras. A instalação desse ponto de recebimento está em andamento e tem previsão de conclusão para dezembro de 2020.

101
F15
JOS
R

10. SÍNTESE DO DIAGNÓSTICO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE ITAPEVA

O diagnóstico mostra as informações específicas de geração, coleta e destinação dos tipos variados de resíduos gerados numa cidade. Com esses dados é possível analisar onde se deve interferir providenciando soluções e onde o sistema está adequado até o momento. Pode-se destacar:

10.1. RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS

- Poucas lixeiras instaladas nas praças, áreas verdes, zona rural e no centro da cidade;
- Muitos coletores trabalhando informalmente no município;
- O município não possui um programa de coleta seletiva que atenda todo o município, porém realiza parceria com a cooperativa de Recicláveis SANTA MARIA e COOPERSEL;
- Falta de adequação da estrutura física (barracão, equipamentos e transporte de coleta) para Cooperativa de Catadores COOPERSEL;
- Falta pontos de entregas de materiais como pilhas em grandes comércios;
- Não há fiscalização quanto a aplicação da Logística Reversa;
- Ausência de ECOPONTOS para destinar os inservíveis dos municípios, embora haja um processo em andamento para instalação de um ecoponto no Jardim Maringá.

10.2. RESÍDUOS DE LIMPEZA URBANA

- A prefeitura não realiza campanhas de conscientização que orientam a população a não jogar lixo na via pública;
- As podas da limpeza urbana são encaminhadas para o vazadouro municipal ou área de depósito de entulho pelos municípios;
- A prefeitura está aguardando a aquisição do equipamento "picador" para facilitar o manejo dos resíduos de podas e destinar para futura composteira municipal.

10.3. RESÍDUOS CEMITERIAIS

- A prefeitura tem contrato com a empresa CHEIRO VERDE que realiza as ações para destinação adequada do resíduo.

10.4. RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (RCC)

- Existem vários pontos identificados com descarte incorreto de entulho no município;
- A prefeitura ainda não exige o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil para seus geradores, no entanto, há fiscalização mediante denúncia quanto ao descarte de entulho coletados pelos particulares.
- A prefeitura ainda não dispõe do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil;
- A prefeitura tem por meta realizar convênio com empresas especializadas para tratativas dos entulhos e resíduos de construção civil e elaborar o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

Fls. 109
F

10.5. RESÍDUOS PERIGOSOS E ELETRO-ELETRÔNICOS

- A prefeitura ainda não realiza as ações nem campanha para destinação correta dos resíduos perigosos, porém o município fez adesão do conveio com a Reciclatronicos Informática que destina de forma adequada o resíduo eletrônico para os municípes.

10.6. RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO

- A prefeitura realiza as ações para destinação correta do resíduo.

10.7. RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS)

- A prefeitura não exige o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Saúde (PGRSS) para seus geradores;
- A prefeitura possui convênio com a empresa CHEIRO VERDE que destina resíduos serviços de saúde pública de forma adequada.

10.8. RESÍDUOS SÓLIDOS DA ZONA RURAL

- A prefeitura não faz campanha referente ao descarte dos resíduos de agrotóxicos e não realiza ações referente a educação ambiental para os municípes da zona rural.

10.9. RESÍDUOS SÓLIDOS PNEUMÁTICOS

- A prefeitura realiza as ações para destinação adequada dos pneumáticos mediante adesão do convênio com a empresa Reciclanip.

10.10. RESIDUOS SOLIDOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE

- A prefeitura não fiscaliza as empresas de transporte quanto ao descarte de resíduos;
- Houve aumento da fiscalização no ano de 2019 e 2020 nas empresas de lava rápido e mecânicas quanto ao descarte de seus resíduos;
- Falta de gestão dos resíduos gerados na garagem da prefeitura.

10.11. RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS

- A prefeitura não solicita o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos das Indústrias;
- A prefeitura tem por meta realizar fiscalização dos resíduos gerados pelas empresas, mineradoras e postos de combustíveis.

10.12. RESÍDUOS SÓLIDOS DE ATIVIDADE AGROSSILVOPASTORIL

- Falta orientação junto à população para o descarte correto de vacinas e medicamentos de uso veterinário.

10.13. PROJETOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- Poucos projetos de educação ambiental em andamento;
- A Prefeitura não dispõe de corpo técnico para elaborar projetos, ações e programas de educação ambiental, no entanto tem por meta em 2021 implantar a Lei nº 4.311, de 01 de outubro de 2019 que trata da Política Municipal de Educação Ambiental no Município.

10.14. ÁREAS CONTAMINADAS

- Falta de acompanhamento das remediações nas áreas contaminadas;
- Falta de monitoramento do vazadouro municipal.

1030
 Fis.
 F

10.15. ANÁLISE FINANCEIRA DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- A Prefeitura utiliza o dinheiro da limpeza somente para limpeza;
- Falta de um departamento específico de gerenciamento resíduos sólidos.

10.16. IDENTIFICAÇÃO DE CARÊNCIA DO PODER PÚBLICO PARA O ATENDIMENTO ADEQUADO DA POPULAÇÃO.

Neste item vamos elencar os problemas diagnosticados identificados de carências para atendimento adequado a população do sistema de manejo de resíduos sólidos no município de Itapeva-SP como mostra tabela abaixo:

Tabela 19: Identificação de carências para atendimento adequado à população

CATEGORIA	PROBLEMA DIAGNOSTICADO
Social / econômico	Donas de casa e comerciantes não acondicionam o lixo adequadamente e de forma geral fazem uso inadequado de sacolas e acondicionam o lixo de forma irregular nas calçadas.
	Falta de programas e campanhas de divulgação e para sensibilizar a população quanto aos gastos e responsabilidades no ordenamento dos espaços urbano, notificação aos infratores que despejem resíduos em local incorreto.
	Falta de implantação de coleta seletiva e geração de renda para a população mais vulnerável que atualmente depende diretamente da coleta de material seja nas ruas quanto aos outros locais.
Institucional	Ausência de sistematização e registro de informações relativas aos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos.
	Ausência de fiscalização por meio de câmeras em "pontos viciados" que a população descarta resíduos de forma irregular, como é o caso da final da Avenida Mário Covas e Avenida Cândido Rodrigues.
Institucional	Ausência de fiscalização e controle dos serviços, principalmente para aqueles de responsabilidade do gerador (resíduos perigosos públicos ou privados, pneumáticos inservíveis, da construção e demolição, eletrônicos).
	Ausência de regulamentação para realização de limpeza em áreas verdes, praças, áreas comuns ou aplicação de multas em logradouros públicos ou privados com acúmulo de lixo ou necessidade de capina.

104/0
F

11. PROGNÓSTICO

O planejamento do manejo diferenciado de cada resíduo deverá contemplar as diretrizes, estratégias, metas, de programas e ações específicas, que garantam melhor solução para cada problema ou entrave identificado no diagnóstico, levando em consideração a expansão dos serviços, aumento de mão de obra, aquisição de equipamentos, implantação de novas tecnologias, entre outros. A elaboração do PMGIRS será pautada nos seguintes Princípios e Diretrizes, constantes nas Leis No 11.445/07 e 12.305/10:

11.1. CONCEITUAÇÃO

Após realizar o Diagnóstico dos vários setores e seus tipos de resíduos, cabe ao poder público propor soluções e alternativas que minimizem ou neutralizem os pontos fracos e reforcem os pontos fortes, através de metas e ações traçadas conforme quadro A SEGUIR, para cada tipo de resíduo sólido constante na cadeia de acordo com conceito a seguir:

- **Meta:** corresponde aos objetivos específicos quantificados e com prazos definidos. As metas são decomposições dos objetivos ao longo do tempo (anos);
- **Solução proposta:** é o caminho mais adequado a ser trilhado para alcançar as metas estabelecidas;
- **Prazos:** Metas de Curto prazo (01 a 04 anos); Metas de médio prazo (04 a 08 anos); Metas de longo prazo (08 anos a 16 anos).

No quadro abaixo é identificado os tipos de resíduos, problemas, solução proposta e metas para o município de Itapeva. O quadro foi elaborado de acordo com diagnóstico neste plano.

Quadro 3: Diagnóstico da situação atual dos resíduos e prazos para cumprimento de metas.

TIPO RESÍDUO	PROBLEMA IDENTIFICADO	SOLUÇÃO PROPOSTA	META CURTO PRAZO 1-4 ANOS	META MÉDIO PRAZO 4-10 ANOS	META LONGO PRAZO 10-20 ANOS
Domiciliar	Descarte em local irregular na questão ambiental – vazadouro municipal	Operação do aterro sanitário municipal Concessão do aterro sanitário municipal	4 meses para início da operação 2 anos	Exploração do aterro para fins energéticos X	Exploração do aterro para fins energéticos X
	Ausência de coleta seletiva que atenda às residências / bairros	Implantação de coleta seletiva	20% a 40% do município	40% a 70% do município	70% a 100% do município
	Ausência de departamento de Gerenciamento de Resíduos Sólidos no município	Implantação do departamento	2 anos para implantação	Revisão do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	Revisão do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos
Comercial	Geração constante de embalagens	Parceria com coletores e cooperativas para reciclagem desta material	30%	60%	60% a 100%
	Disposição inadequada em vias públicas e falta de incentivo para comerciantes separarem o material reciclável	Disponibilizar mais containers para acomodação dos sacos de lixo nas vias públicas e zona rural. Realizar a compra de transporte para eficiência da coleta seletiva. Criar mecanismos para incentivo do material reciclável	100 containers	150 containers	200 containers
Limpeza urbana	Resíduo de manutenção de jardinagem de praças e vias públicas descartado junto com o resíduo doméstico	Implantar atividade de compostagem municipal	1 composteira	2 composteira	3 composteira
	Ausência de local adequado para descarte de recicláveis em vias públicas	Disponibilizar mais containers para descarte de recicláveis nas vias e praças públicas e zona rural devidamente identificado. Aquisição de um transporte para coleta de recicláveis	250 containers	300 containers	350 containers

Cemiterial	Não foi identificado problema com a coleta e disposição dos resíduos cemiteriais pelo fato de ser empresa terceirizada que faz o controle	Acompanhamento através de vistorias e solicitação de relatórios periódicos dos resíduos removidos	Mensalmente	Mensalmente	Mensalmente
	Ausência de espaço para novos sepultamentos	Licenciamento de uma nova área para o cemitério	Estudo e implantação - LP e LI	Implantação - LO	X
Serviços da saúde	Não foi identificado problema com a coleta e disposição dos resíduos da saúde pelo fato de ser empresa terceirizada que faz o controle.	Acompanhamento através de vistorias e solicitação de relatórios periódicos dos resíduos removidos.	Mensalmente	Mensalmente	Mensalmente
	Ausência de ponto de entrega voluntária municipal para munícipes	Implantar pontos de entrega voluntária para esse tipo de resíduo (PEV)	2 PEV's	4 PEV's	8 PEV's
Construção Civil	Ausência de Usina de RCC	Implantação da usina	1 usina	1 usina	X
	Ausência de área de triagem e transbordo (ATT) municipal	Implantar área de triagem e transbordo municipal	Implantação de 1 área e verificar a possibilidade de utilizar uma área de mineração em processo de desativação para o depósito dos materiais inertes	2 áreas	3 áreas
	Ausência de acompanhamento de programas de gerenciamento de resíduos das empresas de pequeno e grande porte	Acompanhamento através de solicitação de relatório de descarte de resíduos	20% a 30% das empresas do município	30% a 60% das empresas do município	60% a 100% das empresas do município
Industrial	Descarte de resíduos contaminantes junto com resíduos domésticos	Ajustamento de conduta das empresas e indústrias a fim de seguir a Política Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	20% a 30% das empresas e indústrias do município	30% a 60% das empresas e indústrias do município	60% a 100% das empresas e indústrias do município

Zona Rural	Ausência de local adequado para descarte de recicláveis nos pontos de coleta estipulado pelo setor responsável Ausência de educação ambiental quanto ao descarte de embalagens de agrotóxicos Ausência do controle de descarte de medicação veterinária	Disponibilizar containers para descarte de recicláveis nos pontos onde os moradores levam o resíduo domiciliar Realizar campanhas de descarte deste tipo de resíduos com o produtor rural e proprietários Realizar campanha e fiscalização quanto ao descarte deste tipo de resíduo	20% a 30% do município	Semestralmente	Trimestralmente	60% a 100% do município
Agrossilvopastoril	Ausência de acompanhamento de programas de gerenciamento de resíduos das propriedades rurais do setor agrícola, pecuária, silvicultura e mineração	Ajustamento de conduta das empresas e indústrias a fim de seguir a Política Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	Mensalmente	Mensalmente	Mensalmente	
Pneumáticos	Não foi identificado problemas na coleta e destinação de pneus visto que o município tem parceria com empresa Reciclanip recicladora deste tipo de material	Manter parceria com empresas especializadas na destinação adequada de pneumáticos e realizar campanhas para o correto descarte	Anualmente	Anualmente	Anualmente	
Serviços de transporte	Não foi identificado problema com a coleta e destinação dos resíduos removidos dos terminais rodoviários visto que a circulação de pessoas é dinâmica em horários vinculados com início e término de jornada de trabalho. O serviço de limpeza é realizado por empresa terceirizada.	Manter contrato com empresa terceirizada responsável pela higiene dos terminais e fiscalizar os mesmos. Solicitar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos	Anualmente	Anualmente	Anualmente	
Eletrônicos	Aumentar atendimento aos municípios visto que o ponto de entrega voluntária iniciou atividade em agosto/20.	Realizar divulgação do ponto de entrega voluntária e aumentar os pontos de coleta	3 pontos	3 pontos	6 pontos	

Logística Reversa	Ausência de aplicação da legislação vigente da logística reversa nos pontos comerciais que são responsáveis pelo recebimento desses resíduos	Com a regulamentação da Política Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o município passará a exigir dos setores envolvidos a aplicação da logística reversa dos resíduos já estabelecidos em lei.	Aplicação de 30% a 60% dos setores envolvidos na Logística Reversa do município	60% a 80% dos setores envolvidos na Logística Reversa do município	100% dos setores envolvidos na Logística Reversa do município
Saneamento	Ausência de rede coletora de esgoto em 100% da área urbana e dos distritos rurais do município	Plano de implantação de sistemas alternativos em bairros com inviabilidade de instalação da rede coletora de esgoto	60% dos bairros	80% dos bairros	100% dos bairros
Mineração	Ausência de fiscalização nas empresas mineradoras do município	Plano de implantação de rede coletora de esgoto junto a SABESP em etapas a fim de atender 100% da área urbana e distritos do município	Início da implantação 80% das áreas e distritos ainda não atendidos	90% das áreas e distritos ainda não atendidos	100% das áreas e distritos ainda não atendidos
Áreas contaminadas	Atualmente a área pública contaminada é o Vazadouro Municipal. No entanto, vários outros pontos são contaminados como postos de combustíveis	Fiscalizar o setor e acompanhar o gerenciamento dos resíduos através do Plano de Gerenciamento de Resíduos	Anualmente	Anualmente	Anualmente
			40%	80%	100%
Educação Ambiental	Ausência de campanhas de educação ambiental fora das escolas e parcerias com empresas e universidades	Planejar e promover campanhas periódicas de educação ambiental fora das escolas	Semestralmente	Trimestralmente	Bimestralmente

109
536
P

11.2. COLETA SELETIVA

No levantamento gravimétrico realizado verificou-se a fração de materiais como papéis, plásticos, metais vidros, embalagens longa vida, que constituem os principais materiais recicláveis do município que corresponde a aproximadamente a mais de 30% dos resíduos coletados no município. Em vista disto, sugere **IMPLANTAÇÃO DE COLETA SELETIVA MEDIANTE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**. Deverá ser implantado o PLANO DE OPERAÇÃO DA COLETA SELETIVA. O Plano deverá prever ações de capacitação técnicas, metas, materiais e custos para implantação, operacionalização do projeto piloto de Coleta Seletiva até atingir o município todo e estabelecimento de programa e ações de educação ambiental junto à população. No Plano deverá conter também as todas as rotas da coleta, dias e horários. Deverá conter também a contrapartida do município para as entidades, associações ou como as estruturas Operacional do Serviço de Coleta Seletiva, Jurídica, Administrativa e Financeira, Técnica e Educação, Comunicação e Mobilização social de modo que poderá ser constituída pela Lei da Política Municipal de Resíduos Sólidos e pela implantação da Lei Municipal de Limpeza Urbana, que deverão replicar no nível municipal os princípios, objetivos e diretrizes da Lei nº 11.445/2007 (PNSB) e da Lei nº 12.305/2010 (PNRS), além da Lei da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

O Plano Operacional de Coleta Seletiva deve ser previsto para implantação completa no prazo máximo de 04 anos, que serão divididos em 02 fases.

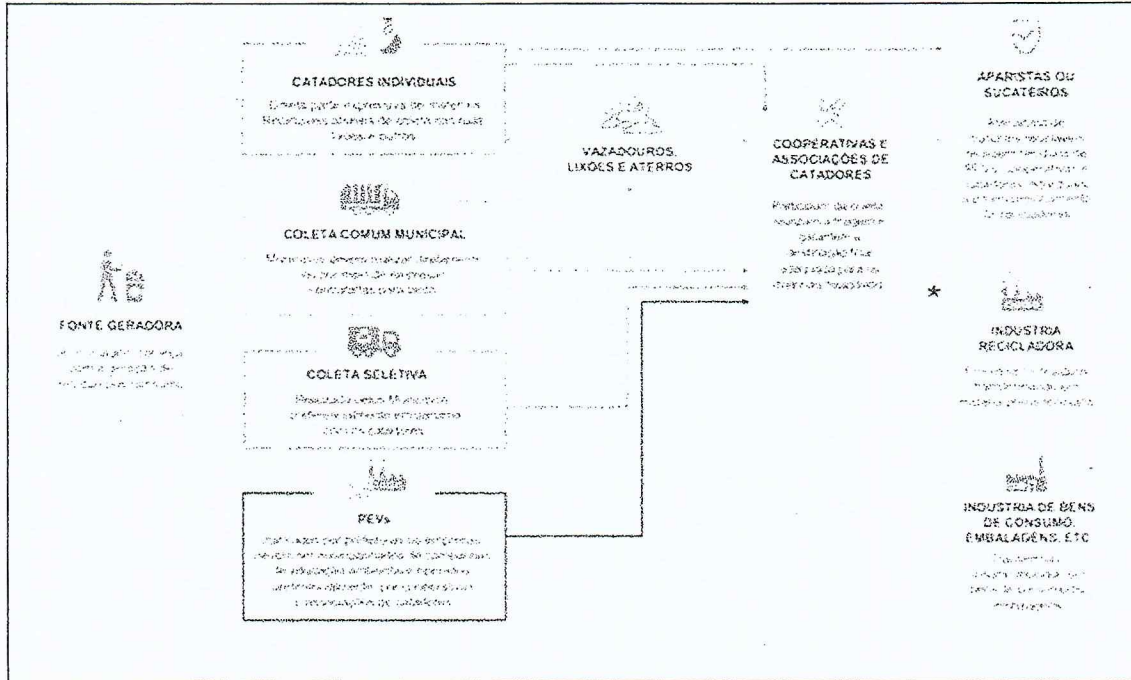
No prazo de 02 anos (meta imediata) deverá ser implantado em no mínimo 20% dos bairros e em 04 anos (meta de curto prazo) 40% dos bairros da cidade.

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ficará responsável por alinhar juntos as cooperativas cadastradas no município. O departamento de meio ambiente fará o cadastramento das associações e cooperativas interessadas na coleta municipal após chamamento público.

As ações de educação ambiental poderão ser realizadas em forma de palestras, teatro nas escolas, distribuição de folders explicativos nas praças públicas e centros de educação ambiental, divulgação nos jornais locais, mídias sociais ou em carros de som, assim como um espaço no site oficial da prefeitura sempre informando a importância da reciclagem, quais os horários e dias de coleta e como contribuir com o projeto.

1103 117
E

Quadro 04: Fluxo Logístico da Reciclagem



Fonte: LCA Consultores e Pragma Soluções Sustentáveis, 2018

11.3. RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Os resíduos de construção civil gerados em todo município deverão ser reaproveitados pelo município em estradas vicinais, execução de passeios e outros serviços cuja aplicação esteja de acordo com ao uso e resistência pretendidos, de acordo com as normas técnicas vigentes.

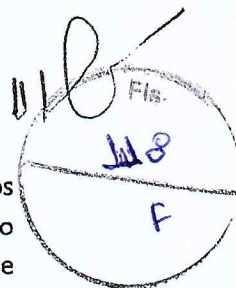
Os resíduos da construção civil deverão ser dispostos nos PEV e ecopontos, para posteriormente ser encaminhado para usina de beneficiamento própria da municipalidade. Deverá a municipalidade verificar a possibilidade de utilizar uma área de mineração em processo de desativação para o depósito dos materiais inertes. Porquanto não haja usina de beneficiamento municipal, deverá a municipalidade proceder a contratação por meio de procedimento licitatório específico com a finalidade de recebimento, processamento e beneficiamento do RCC recebido, devendo ainda, a empresa contratada retornar o material processado até um depósito indicado pelo município para que possa reutilizá-lo.

Objetiva-se com tal medida, reaproveitar todo o material oriundo de construções e demolições, empregando-o na manutenção e zeladoria do próprio município.

Além do reaproveitamento do material, também será realizado:

- A exigência junto com a autorização de construção o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil – PGRSCC;
- Criar uma estrutura necessária para o cadastro de licenciamento, fiscalização e monitoramento das empresas transportadoras e dos empreendimentos geradores de RCC;

- Realizar o cadastro dos coletores de entulho. Somente poderá coletar entulho veículos com autorização no vidro. Para emissão da autorização deverá ser comprovado mensalmente que está realizando o descarte do entulho em área licenciada, que poderá ser realizado através da Licença Ambiental do local próprio.
- Criação de normativa exigindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil – PGRSCC junto com o alvará de construção.



1120
129
F

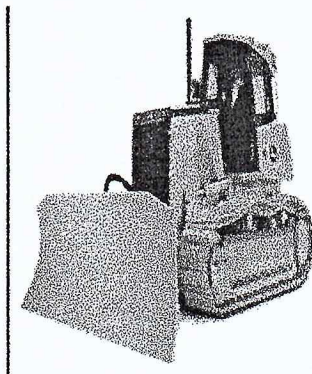
12. ATERRO SANITÁRIO

A Lei 12.305/2010 define como disposição final ambientalmente adequada a distribuição ordenada de rejeitos em aterro, observando as normas Técnicas da ABNT NBR 13869/97 para projetos, implantação e operação de aterros sanitários de resíduos não perigosos, ou a NBR nº 8419/1992 – Apresentação de projetos de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos. Objetivando evitar danos ou riscos à segurança e a saúde pública, minimizando os impactos adversos. De acordo com essas normas e lei, define o aterro sanitário como a técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais, método que usa princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos a menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, cobrindo-os com uma camada de terra na conclusão de cada jornada de trabalho, ou a intervalos menores se for necessário. Conforme análise realizada no diagnóstico do PMGIRS de Itapeva, a prefeitura utiliza o vazadouro municipal como destinação dos rejeitos. O aterro sanitário está em fase final de acabamento e possui a licença de instalação nº 70000065 e deverá realizar os serviços de acordo com as Normas Técnicas e exigência da CETESB de modo a minimizar os impactos ambientais. A previsão para operação do novo aterro é prevista para dezembro de 2020.

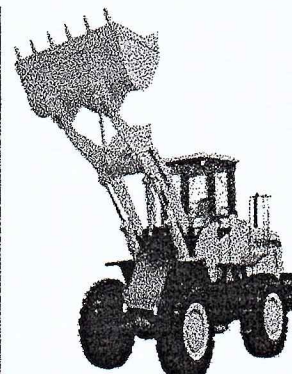
A gestão do novo aterro municipal poderá ser feito por meio de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, visando à outorga de concessão para o gerenciamento, operação e exploração conforme lei municipal Lei nº 4.238, de 14 de maio de 2019. Enquanto o aterro for gerenciado pela prefeitura a atividade de compactação de resíduos deverá contratar no mínimo com os maquinários: pá carregadeira e máquina esteira.



a) Rolo Compactador

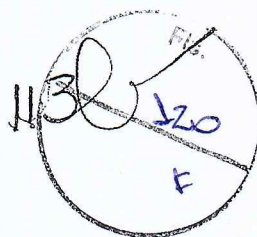


b) Trator Esteira



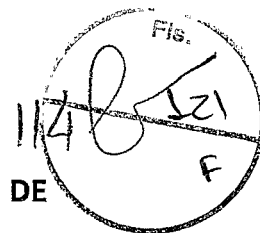
c) Pá Carregadeira

Figura 40: Equipamentos para operacionalização do Aterro Municipal



13. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Para um melhor monitoramento e gerenciamento dos resíduos gerados no município de Itapeva, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente deverá criar um sistema com informações de todos os setores aqui levantados, inclusive dos postos de combustíveis. O controle e a fiscalização dos planos de gerenciamentos de resíduos sólidos, assim como a implementação e operacionalização dos mesmos sinaliza a importância de criar espaço dentro da administração municipal (meio ambiente, saneamento, limpeza pública etc.) para realizar a cobrança, análise, aprovação dos planos de gerenciamentos de resíduos, assim como o monitoramento de implantação dos PGRS. PGRSS, PGRCD, industrial, logística reversa e outros. Esse procedimento será instrumento na a criação de um banco de dados dos diferentes processos de empreendimentos existentes no Município. Este banco de dados adicionado ao Sistema de Informação de Resíduos Sólidos proposto para o também melhor conhecimento e implementação da gestão integrada de resíduos gerados no município. Estes instrumentos possibilitarão consultas/visualização em tempo real pelos gestores, com a possibilidade de adoção de procedimentos adequados, quando da ocorrência de situações atípicas ou ações imprevistas que afetem a qualidade de vida da população e exijam intervenções imediatas da administração pública local. Conforme estabelecido na nova lei municipal de resíduos somente poderá ser emitido ou renovado o alvará de funcionamento da empresa mediante a apresentação do PGRS elaborado seguindo as regras estabelecidas na federal Lei nº 12.305/2010 e os comprovantes de destinação dos resíduos.



14. LOGÍSTICA REVERSA, RESÍDUOS E OS GERADORES SUJEITOS AO PLANO DE GERENCIAMENTO

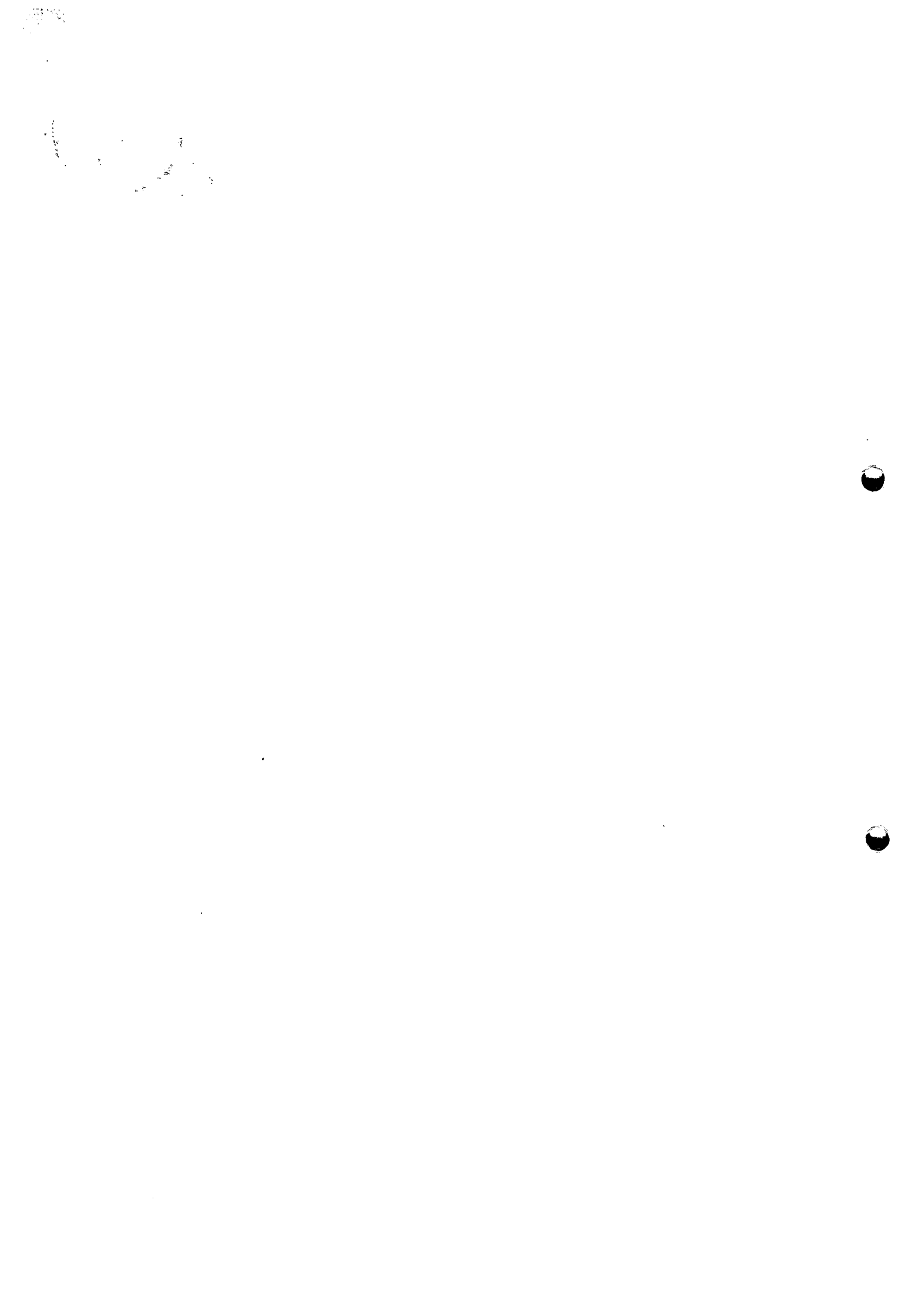
Este levantamento deve ser pautado pelos art. 20 e 33 da Lei no 12.305/10, pelo Decreto no 7.404/10 e nas normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS). Os setores e os geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico são apresentados:

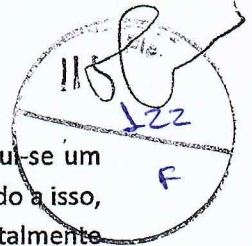
Tabela 20: Setores e geradores sujeitos ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

SETORES	ORIGEM DOS RESÍDUOS
Limpeza Pública	Resíduos domiciliares originários de atividades domésticas em residências urbanas e os de limpeza urbana originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.
Industriais	Gerados nos processos produtivos e instalações industriais.
Serviço de Transporte	Originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira.
Comércio e Prestação de Serviços	Gerados por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço de natureza, composição ou volume que não os equipare aos resíduos domiciliares.
Serviços de Saúde	Gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.
Construção Civil	Gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, nas normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.
Agrossilvopastoris	Gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA
Mineração	Gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

São obrigados a implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos pós-consumo: Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes, seus resíduos e embalagens.

Em relação ao conteúdo do plano de gerenciamento a ser elaborado, o Art. 33 apresenta que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:





- **Agrotóxicos:** Os resíduos e embalagens dos agrotóxicos, após o uso, constituem-se um resíduo perigoso, observado pelas regras de gerenciamento de resíduos, devido a isso, a INPEV se responsabiliza pela logística reversa e destinação final ambientalmente correta;
- **Pilhas e Baterias:** No município há um ponto de coleta de eletrônicos e inservíveis diversos localizado no CEA Gustavo Costa Ferreira, parceria entre a prefeitura empresa Reciclatronics Informática da cidade de Marília/SP, a custo zero para o Município. A empresa também coleta pilhas e baterias e destina de forma ambientalmente adequada;
- **Pneus:** Os pneus em Itapeva são destinados todos em um ponto de coleta estabelecido pela prefeitura, onde o próprio gerador fica responsável pela coleta e transporte. A destinação dos pneus é feita pela empresa privada Reciclanip sem custo para o município;
- **Óleos Lubrificantes:** seus resíduos e embalagens: Não há coleta, de acordo com a Lei 12305/2010, a coleta e destinação deve ser feita pelos fabricantes, distribuidores e comerciantes;
- **Lâmpadas fluorescentes:** Não há coleta. De acordo com a Lei 12305/2010 a coleta e destinação deve ser feita pelo fabricante, distribuidor e comerciante;
- **Produtos eletroeletrônicos:** No município há um ponto de coleta de eletrônicos e inservíveis diversos localizado no CEA Gustavo Costa Ferreira, parceria entre a prefeitura empresa Reciclatronics Informática da cidade de Marília/SP, a custo zero para o Município.

Além da PNRS, o estado de São Paulo possui resolução específica que trata sobre logística reversa. Segundo a SMA 45/2015 fica obrigado a estruturar e implementar sistemas de logística reversa para os seguintes resíduos:

- 1) Produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:
 - a) Óleo lubrificante usado e contaminado;
 - b) Óleo Comestível;
 - c) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
 - d) Baterias automotivas;
 - e) Pilhas e Baterias portáteis;
 - f) Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
 - g) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
 - h) Pneus inservíveis;
 - i) Medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso.
- 2) Embalagens de produtos que compoñham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação brasileira, tais como as de:
 - a) Alimentos;
 - b) Bebidas;
 - c) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
 - d) Produtos de limpeza e afins;

11/01/23
P

- e) Outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ou da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.
- 3) As embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental, tais como as de:
- a) Agrotóxicos;
 - b) Óleo lubrificante automotivo.

Deverá ser realizado levantamento de estabelecimento que gerem resíduos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos e ao estabelecimento de sistema de logística reversa por meio da identificação do gerador e do tipo de resíduo, com especificação do resíduo, frequência de geração, tratamento adotado e destinação final, entre outros parâmetros.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e Decreto Federal nº 7404/2010, estabelece o princípio norteador da responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, as empresas e a sociedade civil, impulsionando o retorno dos produtos às indústrias após o consumo, através da chamada Logística Reversa e também a implantação da Coleta Seletiva.

Fica expressamente definido na Lei nº 12.305/2010, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, são responsáveis por adotar ações de “recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o seu uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada...”. Este é o instrumento da logística reversa, também definido na PNRS, sendo fundamental para a gestão efetiva desses resíduos. alternativas de fluxo de retorno dos produtos inservíveis ate uma destinação adequada.

O correto equacionamento da coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares secos passa pela observância das competências e responsabilidades estabelecidas claramente na lei, que dispõe o seguinte:

- O setor privado deve adotar mecanismos que viabilizem a coleta dos resíduos sólidos de seus produtos, após o consumo ou o término da vida útil, restituindo-os para a reciclagem ou o reaproveitamento no ciclo produtivo, assim como, deve participar de projetos e/ou programas sobre resíduos sólidos, patrocinando a realização dos serviços e a compra de equipamentos e materiais para associações.
- Os consumidores/municípios devem acondicionar os resíduos gerados, disponibilizá-los adequadamente para coleta e efetuar a devolução dos produtos e embalagens submetidos à logística reversa.

Podem também participar de maneira voluntária, nas campanhas educativas de sensibilização como ações a cerca da “Coleta Seletiva”. Porém certas atividades devem permanecer centralizadas e sob a responsabilidade da administração municipal, como: elaborar cadastro de todos os vendedores/fornecedores e produtores de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Facilitando desse modo a fiscalização ambiental do destino final de seus resíduos e se e estão realizando corretamente a logística reversa. Deverá criar mecanismos como multas ambientais, caso o fabricante não esteja destinando de forma adequada seus resíduos.

É importante lembrar que esse tipo de resíduo NÃO poderá ser disposto no aterro municipal ou em qualquer área pública.

1170
224
F

Tabela 21: Tipos de resíduos, geradores e responsabilidades pela destinação dos resíduos

TIPOS DE RESÍDUOS E RESPONSABILIDADES ESTABELECIDAS	RESPONSABILIDADE PÚBLICA		RESPONSABILIDADES PRIVADAS		
	PRINCIPAL	COMPLEMENTAR	GERADOR	TRANSPORTADOR	RECEPTOR
Domiciliares RSD – Coleta Convencional	X	X			
Domiciliares RSD – Recicláveis	X	X		X	X
Limpeza Pública	X	X		X	X
Construção e Demolição – RCD – Grande Gerador		X	X	X	X
Construção e Demolição – RCD – Pequeno Gerador e Público	X	X			
Volumosos	X	X	X		X
Verdes	X	X		X	X
Serviços de Saúde – Pequeno Gerador e Público	X	X	X	X	X
Equipamentos Eletroeletrônicos		X	X	X	X
Pilhas e Baterias		X	X	X	X
Lâmpadas		X	X	X	X
Pneus		X	X	X	X
Óleos Lubrificantes e Embalagens			X	X	X
Agrotóxicos			X	X	X
Sólidos Cemiteriais	X	X	X	X	X
Serviços Públicos de Saneamento Básico			X	X	X
Óleos Comestíveis	X	X	X	X	X
Industriais			X	X	X
Serviços de Transportes	Garagem		X	X	X
Agrossilvopastoris			X	X	X

14.1. Controle e a fiscalização, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa previstos

O acompanhamento, controle e fiscalização da implantação e operacionalização do Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e do sistema de Logística Reversa que devem ser implementados pelas empresas que geram os resíduos sólidos citados nos artigos 20 e 33 da lei 12.305/10, deverá ser realizado pelo Poder Público através da análise de ações e indicadores, dentre eles cita-se:

- 1) Levantamento estimado de resíduos sujeitos a planos de gerenciamento e sistema de logística reversa gerada no município;
- 2) Levantamento dos geradores sujeitos a planos de gerenciamento de resíduos sólidos e ao estabelecimento de sistemas de logística reversa, contendo:
 - a) Identificação do gerador: razão social, CNPJ, descrição da atividade, responsável legal, etc;
 - b) Identificação dos resíduos gerados: resíduo, classificação, acondicionamento / armazenagem, frequência de geração, etc;
 - c) Plano de movimentação dos resíduos: tipo de resíduo, quantidade, local de estocagem temporário (se for o caso), transporte a ser utilizado, destinação final etc.

Fis
125
F

- d) Indicador de coleta: relação entre quantidade de material coletado e a quantidade material gerado;
 - e) Indicador de rejeito: relação entre o rejeito acumulado e o material recebido para tratamento.
- 3) Cadastro das empresas prestadoras de serviços terceirizados de coleta, transporte ou destinação final dos resíduos sólidos, exigindo a documentação ambiental necessária;
 - 4) Instalar grupos de trabalhos permanentes para acompanhamento sistemático das ações, projetos, regulamentações na área de resíduos;
 - 5) Criar parcerias com comerciantes e fabricantes dos resíduos especiais, podendo inclusive conciliar com os parceiros os pontos de devolução, divulgação, etc, a fim de que, de forma integrada, o controle possa ser realizado por todos os envolvidos.

15. PLANO DE GERENCIAMENTO DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

119
F
226
F

Ficam dispensadas de apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos as micros e pequenas empresas (MPE) que geram apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados a estes pelo Poder Público Municipal. Por este princípio, devem apresentar Planos de Gerenciamento próprios apenas as MPE que geram ou lidam com resíduos perigosos, e as obrigadas pelo Poder Público Municipal (em lei ou ato do Executivo).

A dispensa de apresentação do plano não significa, no entanto, que as MPE ficam desobrigadas de participar da logística reversa ou da coleta seletiva. A regulamentação da Lei prevê que o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das MPE, quando exigível, deve ser apresentado. As pequenas e microempresas que operam de forma integrada na mesma área de abrangência podem elaborar Plano de Gerenciamento coletivo. Outra possibilidade admite inseri-las nos planos de empresas de maior porte com as quais operam de forma integrada (ou seja, na mesma cadeia produtiva), desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental.

A exigibilidade ou adequação dos Planos de Gerenciamento das MPE, assim como os das demais empresas, deve atender à convocação das autoridades municipais (ou regionais) para audiências públicas ou específicas visando a engajar o empreendedor para que participe da elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos municipal ou regional. Todos os planos das empresas devem ser encaminhados às autoridades municipais e estaduais, e passam a integrar o Sistema Nacional de Informações (SINIR) sobre Gestão dos Resíduos Sólidos, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente. Para verificação do cumprimento de obrigações e metas previstas nos planos, nos diversos níveis, o SINIR abriga também o Inventário de Resíduos e o Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos - outra obrigação de todos os geradores.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) é um documento técnico que identifica a tipologia e a quantidade de geração de cada tipo de resíduos e indica as formas ambientalmente corretas para o manejo, nas etapas de geração, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final.

120/2017
F

16. FONTES DE FINANCIAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE FORMA EFICIENTE

A identificação de algumas das possíveis fontes de financiamento por si só não garante a obtenção dos recursos, devendo vir acompanhada de projetos específicos, gestão administrativa e política para a concretização de financiamentos, o que exigirá da administração municipal a apresentação dos custos conforme detalhamentos em projetos específicos elaborados. Diversos órgãos federais disponibilizam recursos para auxiliar na gestão de resíduos e sua infraestrutura por meio de financiamentos reembolsáveis ou não reembolsáveis. A seguir, são apresentadas as fontes disponíveis de recursos não reembolsáveis e reembolsáveis no governo federal e outras instituições. Essas fontes e programas podem sofrer alterações após a publicação desse manual, devendo sempre o interessado buscar atualizações nos sites e instituições de interesse. As principais fontes de financiamentos são:

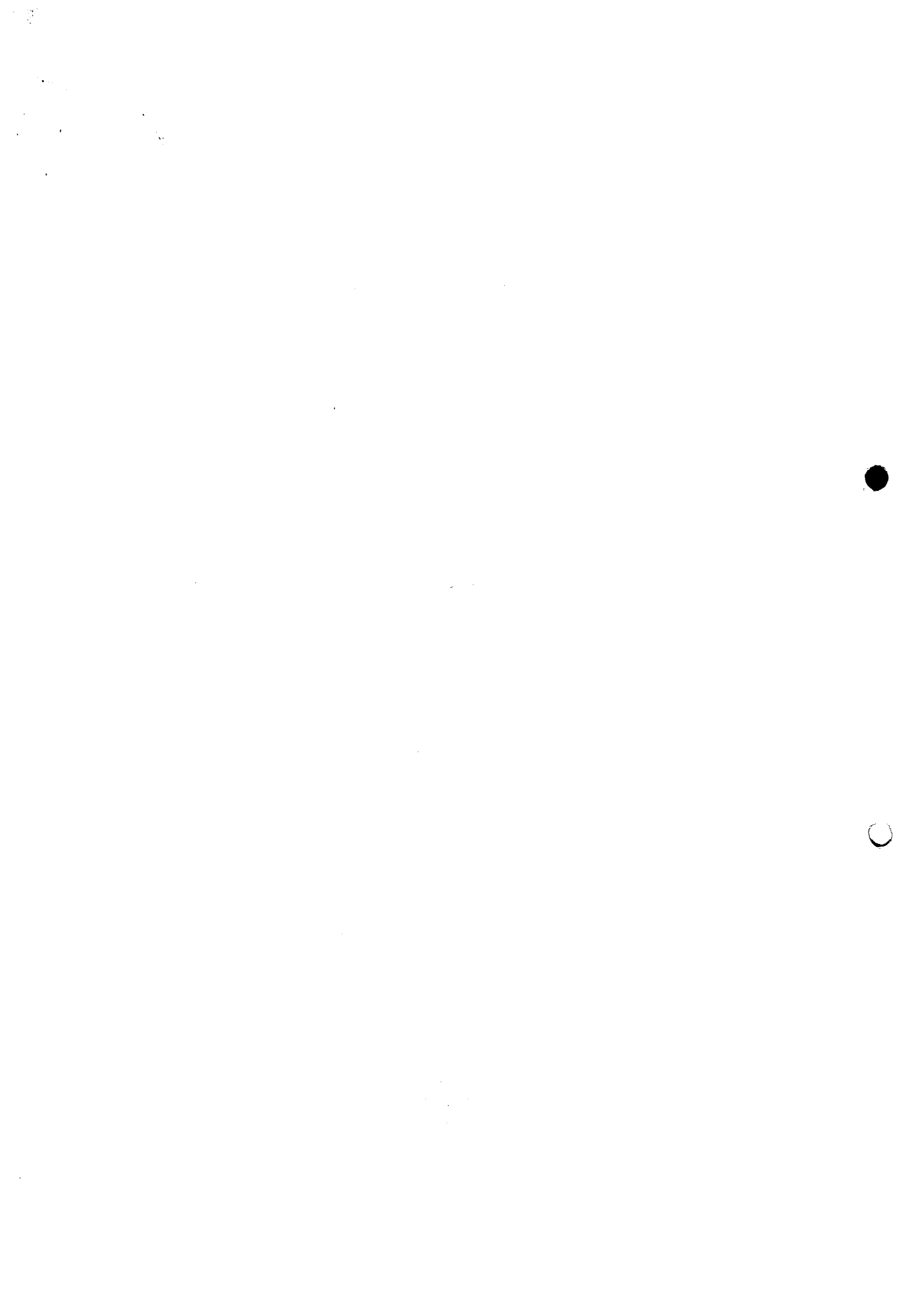
Não reembolsáveis: recurso não oneroso

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE
<http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-do-meio-ambiente>

- Finalidade: O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, disponibiliza recursos para ações que contribuam para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. No cumprimento de sua missão o FNMA fomenta projetos socioambientais relacionados aos temas contemplados pela Política Nacional do Meio Ambiente. Os projetos são selecionados a partir de editais e chamamento público. Na área de resíduos sólidos, ressalta-se que o FNMA não financia construções, como aterros sanitários, galpões, entre outros, e sim projetos baseados em educação ambiental e sensibilização, por exemplo.
- Público Alvo: instituições públicas pertencentes à administração direta e indireta nos níveis federal, estadual e municipal, e instituições privadas brasileiras sem fins lucrativos cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas (CNEA) e que possuam no mínimo três anos de existência legal e atribuições estatutárias para atuarem em área do meio ambiente (organização ambientalista, fundação e organização de base).
- Formas de repasse: Os projetos encaminhados ao FNMA respondem a dois tipos de demanda, Demanda Espontânea e Demanda Induzida, com as seguintes características

Demanda Espontânea (chamamentos temáticos):

- Visa o apoio a projetos inovadores que atendam a demandas e prioridades locais.
- Anualmente o FNMA abre chamada pública para o recebimento das propostas no Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV.
- Os projetos de Demanda Espontânea: devem ter valores entre R\$ 100 a R\$ 300 mil e duração de até 18 meses. O objetivo dessa modalidade de fomento é apoiar projetos piloto que possam ser replicados em outras localidades.





Demanda Induzida (editais)

- Visa apoiar projetos apresentados em resposta a editais ou termos de referência publicados pelo FNMA, de acordo com as prioridades estratégicas da Política Nacional de Meio Ambiente.
- Os temas dos instrumentos são definidos pelas Secretarias do Ministério do Meio Ambiente e aprovadas pelo Conselho Deliberativo do FNMA. Os editais são publicados no Siconv.

FUNDO CLIMA <http://www.mma.gov.br/apoio-a-projetos/fundo-nacional-sobre-mudanca-do-clima>

- Finalidade: O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e criado pela Lei nº 12.114/2009 e regulamentado pelo Decreto nº 7.343/2010, tem por finalidade assegurar recursos para apoio a projetos, estudos e empreendimentos que visem à mitigação (ou seja, à redução dos impactos) da mudança do clima e à adaptação a seus efeitos. Podem ser financiadas atividades envolvendo a adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos da mudança do clima; ações de educação e capacitação em mudanças climáticas; projetos e tecnologias que reduzam as emissões de gases de efeito estufa, projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, formulação de políticas públicas para solução de problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de gases de efeito estufa, entre outros descritos no Decreto nº 7.343/10 (regulamentação da Lei nº 12.114/09, que instituiu o Fundo).
- Público Alvo: O Ministério do Meio Ambiente elaborará, anualmente, plano de anual de aplicação dos recursos (PAAR) do fundo, que inclui indicação de áreas, temas e regiões prioritárias para aplicação e modalidades de seleção, formas de aplicação e volume de recursos.
- Formas de repasse: Disponibiliza recursos reembolsáveis, administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), e não-reembolsáveis, operados pelo MMA. As fontes de recursos do Fundo Clima são:
 - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) da União;
 - Doações de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
 - Outras modalidades previstas na lei de criação.

MINISTÉRIO DA SAÚDE/FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA Programa de Resíduos Sólidos

- Finalidade: fomentar a implantação e ou a ampliação de sistemas de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos para controle de propagação de doenças e outros agravos à saúde, decorrentes de deficiências dos sistemas públicos de limpeza urbana. O apoio da Funasa acontece por meio da disponibilização de recursos não onerosos necessários à implantação e/ou melhorias de sistemas integrados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e contempla aspectos técnicos de engenharia e de modelos de gestão, e os itens financiáveis são, por exemplo: elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (que pode incluir o conteúdo mínimo do PGIRS), implantação ou ampliação de aterros sanitários, aquisição de equipamentos, veículos

automotores, unidades de triagem e/ou compostagem e coleta seletiva. São passíveis de apoio deste programa as ações de Gestão de Resíduos Sólidos de responsabilidade e titularidade pública.

- Público Alvo: municípios com população total de até 50 mil habitantes; município não pertencente a regiões metropolitanas ou Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE); consórcios públicos constituídos pela maioria simples de municípios com população de até 50 mil habitantes.
- Formas de repasse: a seleção das propostas é realizada através de chamamento público, publicados em portarias divulgadas no sítio da FUNASA. Nestas portarias são divulgados os critérios utilizados para a seleção dos municípios. As propostas de implantação de sistemas de resíduos sólidos urbanos deverão atender ao manual de orientações técnicas para elaboração de propostas para o programa de resíduos sólidos da Funasa, disponível da página da internet da Fundação. Programa Saneamento Básico <http://acesso.mte.gov.br/ecosolidaria/programa-economia-solidaria-em-desenvolvimento/> Finalidade Antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o MTPS disponibiliza quatro programas que podem ser utilizados para obtenção de recursos específicos:
 - Programa Nacional de Associativismo e Cooperativismo Social (Pronacoop Social);
 - Programa Nacional de Incubadoras de Cooperativas Populares (PRONINC);
 - Programa de Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária;
 - Programa Resíduos Sólidos. Os interessados devem buscar contato com o MTPS, principalmente na questão com catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis para informações dos programas disponíveis.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES Fundo Social
bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Programas_e_Fundos/Fundo_Social/index.html

- Finalidade: apoiar projetos de caráter social nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação e desportos, justiça, meio ambiente, desenvolvimento rural e outras atividades vinculadas ao desenvolvimento regional e social. Os recursos do Fundo Social poderão ser destinados a investimentos fixos, aquisição de máquinas e equipamentos importados, sem similar nacional, no mercado interno e de máquinas e equipamentos usados; capacitação; capital de giro; despesas pré-operacionais e outros itens que sejam considerados essenciais para a consecução dos objetivos do apoio. A participação máxima do BNDES será de até 100% dos itens financiáveis.
- Público Alvo: pessoas jurídicas de direito público interno e pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, exclusivamente em programas específicos, atividades produtivas com objetivo de geração de emprego e renda e desenvolvimento institucional orientado, direta ou indiretamente, para instituições de microcrédito produtivo (modalidade Apoio Continuado).

17.DA REVISAO DO PMGIRS E CAPACITAÇÃO DOS TÉCNICOS DO MEIO AMBIENTE

123/5
130
F

O presente PMGIRS de Itapeva-SP passará por revisões periódicas a cada 04 (quatro) anos, com objetivo de promover as adequações e ajustes de acordo com a evolução no atendimento das metas e indicadores no manejo de resíduos sólidos, consolidada através deste documento. As revisões recomendadas baseiam-se nas oportunidades de se avaliar o andamento das ações planejadas em relação os prazos estimados, assim como atualizar novos prazos, ações e metas para os próximos anos, de acordo com os indicadores de desempenho adotados e em novas informações e demandas ou tecnologias que possam ter sido desenvolvidas e/ou otimizadas no tempo decorrido desde a elaboração inicial do Plano e ainda nova fontes de financiamento de projetos. Foi definido as responsabilidades e competências em nível municipal, e a participação das empresas e entidades privadas geradoras e da população. Deverá passar por processo de avaliação com a participação da população a Revisão do PMGIRS e valida-las em audiência pública. Este processo nos assegura um amadurecimento dos futuros projetos propostos, que conseqüentemente promoverá um contínuo aperfeiçoamento em cada momento reavaliado, garantindo assim as melhores decisões acertadas. Para que os agentes públicos se tornem aptos a implementar e operacionalizar o PMGIRS deverá ser realizada a capacitação e discussão do novo modelo de gestão dos Resíduos Sólidos.

O processo de capacitação deverá ser realizado por meio de participação em eventos técnicos, auxílio da para realização de cursos profissionalizantes e visitas à processos de tratamento dos resíduos para toda a equipe de profissionais da Secretaria de Meio Ambiente. Para os outros departamentos da prefeitura a capacitação deverá ser realizada seguindo um programa de reuniões mensais, onde serão explicados os novos procedimentos operacionais e leis a serem seguidas.

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

124
FIG.
131
P

O Plano Municipal de Resíduos de Itapeva traz avanços com relação ao diagnóstico da situação real dos resíduos produzidos no município e estabelece diretrizes e metas para a melhoria da gestão dos mesmos. No diagnóstico foi possível identificar que a maior porcentagem 46% do total da produção de resíduos no município de Itapeva é proveniente da matéria orgânica (folhas secas, podas e restos de alimentos), ou seja, quase a metade de produção total, assim o município deverá implantar urgentemente um sistema de compostagem para diminuição deste material e aumentar a vida útil do aterro municipal. Os pontos mais urgentes para atuação por parte do poder público para implantação: **OPERAÇÃO DO ATERRO MUNICIPAL, SISTEMA DE COMPOSTAGEM MUNICIPAL, PEV'S, ECOPONTOS E COLETA SELETIVA.**

O Plano será um importante instrumento que norteará todas as ações realizadas no município com relação à boa gestão de resíduos com o objetivo maior de redução e reciclagem.

Há a necessidade de constituição de uma Comissão de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação do plano, bem como é premente que existam profissionais da Prefeitura Municipal ou até mesmo o departamento de resíduos sólidos conforme sugestão deste plano, para acompanhar e viabilizar todas as ações planejadas para a gestão integrada de resíduos. Verifica-se ainda a necessidade de tornar mais incisiva a participação dos atores envolvidos na logística reversa, para que haja comprometimento de todas as partes no gerenciamento de resíduos.

ANEXO I – DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

1250
FIB
531
P

IDENTIFICAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES LOCAIS EM VIGOR RELACIONADA À GESTÃO DOS RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE

Lei Municipal nº 2.520/07 – Dispõe Zoneamento, Uso do Solo e Ocupação do Solo do Município de Itapeva e dá outras providências.

Lei Municipal nº 3.533/13 – Cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e dá outras providências. Órgão consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da municipalidade, em questões referentes ao meio ambiente e ao combate à poluição na área do município de Itapeva.

Lei Municipal nº 4.064/17 – Altera a redação do caput e dos incisos I e II do art. 3º da Lei Municipal nº 3.533, de 14 de junho de 2013, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências.

Lei Municipal nº 2.263/04 – Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Lei Municipal nº 2.651/07 – Institui o Código de Postura de Itapeva e dá outras providências. Este Código contém medidas de polícia administrativa de responsabilidade do governo municipal, instituindo normas restritivas a propriedade e a conduta dos cidadãos, compatibilizando-as com os interesses da comunidade, com a finalidade primordial de protegê-la quanto ao bem-estar, higiene e saúde pública, segurança do trânsito de pedestres e veículos, proteção do consumidor, harmonização da convivência e proximidade, bem como a defesa do meio-ambiente.

Lei Municipal nº 2.574/07 – Dispõe sobre a proibição de queimadas no perímetro urbano do município. A fim de prevenir incêndio e poluição atmosférica fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos baldios, bem como, queima de pneus velhos no perímetro urbano do município.

Lei Municipal nº 3.687/14 – Institui o Programa de Incentivo e Desconto, denominado IPTU VERDE no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências. Cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Lei Municipal nº 2.440/06 – Cria o Programa "Viveiros de Mudas" nas escolas municipais. Fica criado no município o Programa Viveiros de Mudas nas escolas municipais, destinado ao cultivo de mudas de árvores de rua, frutíferas, plantas ornamentais, hortaliças e plantas medicinais.

Lei Municipal nº 2.970/09 – DISPÕE sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, quanto à caracterização, triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem e destinação final dos resíduos, no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.

Lei Municipal nº 4.049/17 – Estabelece procedimentos de controle ambiental para utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras, serviços de engenharia e serviços gerais contratados pelo Município. – CADMADEIRA

Lei Municipal nº 1.067/97 – INSTITUI o Programa "Adote uma Praça Pública e Canteiro centrais das Avenidas e dá outras providencias.

Lei Municipal nº 4.041/17 – Estabelece que em âmbito municipal, todos os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira a serem utilizados na construção civil deverão possuir origem comprovadamente legal através do Documento de Origem Florestal - DOF.

Lei Municipal nº 4.043/17 – Dispõe sobre as atividades pertinentes ao controle da poluição atmosférica, por meio da avaliação da emissão de fumaça preta de veículos e máquinas movidos a diesel, através da Inspeção Veicular.

Lei Municipal nº 4.044/17 – Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.

Lei Municipal nº 4.042/17 – Disciplina a Arborização Urbana no Município de Itapeva. Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano do Município, impondo a Coletividade corresponsabilidade com o Poder Público Municipal pela proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos à arborização urbana.

120
132
P

ANEXO II- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

17/10
Fis.
233
F

Resolução nº 1.025/2009 - Anexo I - Modelo A

Página 1/2



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço
28027230201405480

Complementar - obra/serviço vinculada à ART
cargo/função à 28027230200328011

1. Responsável Técnico

NATALI SOARES DE BRITO
Título Profissional: Engenheiro Florestal
RNP: 2619011132
Registro: 5070589686-SP
Empresa Contratada: Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**
CPF/CNPJ: 46.634.358/0001-77
Endereço: **Praça PRAÇA DUQUE DE CAXIAS 22**
Nº:
Complemento: **PREFEITURA MUNICIPAL**
Bairro: **CENTRO**
Cidade: **Itapeva**
UF: **SP**
CEP: **18400-900**
Contrato: Celebrado em: **15/01/2020**
Vinculada à Art nº:
Valor: **R\$ 1,00**
Tipo de Contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: **Rua PASTOR JOEL BATISTA VALADARES**
Nº: **20**
Complemento: **DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE**
Bairro: **CONJUNTO HABITACIONAL EMILIO DE LA RUA BAJO**
Cidade: **Itapeva**
UF: **SP**
CEP: **18411-517**
Data de Início: **16/03/2020**
Previsão de Término: **15/12/2020**
Coordenadas Geográficas:
Finalidade: **Ambiental**
Código:
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA**
CPF/CNPJ: 46.634.358/0001-77

4. Atividade Técnica

Elaboração	Desempenho de Função Técnica	Plano	Resíduos e Efluentes	Quantidade	Unidade
1				40,00000	hora por semana

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

A presente ART tem por objetivo atestar a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do município de Itapeva.

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

3. Entidade de Classe

ASSOCIAÇÃO REGIONAL DOS ENGENHEIROS DE ITAPEVA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local: _____ data: 10 de novembro de 2020

Natali Soares de Brito
NATALI SOARES DE BRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA - CPF/CNPJ: 46.634.358/0001-77

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé-versão do sistema, certificada pelo Nosso Número.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creasp.org.br ou www.confrea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.creasp.org.br
Tel: 0800 17 18 11
E-mail: acessarlink@creasp.org.br Fale Conosco do site acima

Valor ART R\$ 88,78

Figura 41: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

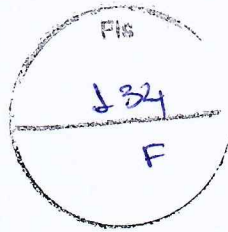


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Referência: Projeto de Lei nº 138/21 – “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva e dá outras providências”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer Jurídico nº 129/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo instituir a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município.

Composto por 87 (oitenta e sete) artigos, dispõe sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Itapeva e estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e instituindo sanções.

No bojo, dentre outras coisas, o projeto traz as diretrizes, definições e classificação dos resíduos sólidos, a forma como se dará seu gerenciamento, o plano municipal de gestão de resíduos sólidos, apresentando-se conforme abaixo:



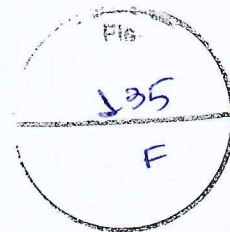


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico



CAPÍTULO I. DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I. DAS DEFINIÇÕES

SEÇÃO II. DA CLASSIFICAÇÃO

CAPÍTULO II. DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I. Do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

SEÇÃO II. Dos instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos

SEÇÃO III. Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

CAPÍTULO III. DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I. Das Responsabilidades e Atribuições

SEÇÃO II. Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

SEÇÃO III. Da Disciplina dos Transportadores de Resíduos Sólidos

SEÇÃO IV. Da disciplina dos Receptores de Resíduos Sólidos

SEÇÃO V. Da coleta seletiva

SEÇÃO VI. Do mobiliário urbano

SEÇÃO VII. Do Tratamento e Disposição dos Resíduos Sólidos Urbanos

CAPÍTULO IV. DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DESPEJO IRREGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I. Resíduos Verdes Urbanos

SEÇÃO II. Remoção de Objetos Volumosos

SEÇÃO III. Do Despejo Irregular

CAPÍTULO V. DA LOGÍSTICA REVERSA

CAPÍTULO VI. DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I. Diretrizes e Responsabilidades

Seção II. Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

Seção III. Dos Transportadores

Seção IV. Dos Receptores de Resíduos da Construção Civil

Seção V. Da Destinação dos Resíduos da Construção Civil

Seção VI. Do Uso de Agregados Recicladados em Obras Públicas

CAPÍTULO VII. DOS INSTRUMENTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO VIII. DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

100



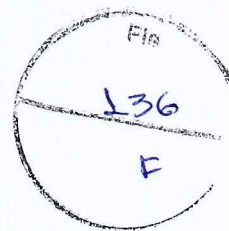


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Seção I . Das Proibições

Seção II. Das Infrações

CAPÍTULO IX. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Os seguintes documentos acompanham o Projeto de Lei:

- Comprovação de realização de audiência pública;
- Ata de reunião do CONDEMA;
- Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 22/07/2021, o Projeto de Lei 138/2021 foi lido em plenário em 29/07/2021 durante a 49ª Sessão Ordinária, e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

É o breve relato.

Preliminarmente, vale destacar que este parecer não substitui o parecer da referida Comissão, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e sua decisão constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

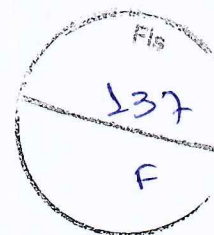
Desta forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem tão pouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

Destarte, no que toca ao Projeto de Lei em análise, constatamos inexistir vício de iniciativa ou competência.

Vejamos.

11
12
13
14
15





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. Quanto à Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Não se constata vício de iniciativa, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à organização administrativa da municipalidade, conforme dispõe o artigo 40 da LOM, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a execução de atos concretos de gestão da municipalidade, inserindo-se nesse contexto instituir a política municipal de resíduos sólidos.

1.2 Da competência material para o Município legislar sobre o assunto

Ao tratar da “Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município” o Projeto de lei ora analisado adentra na seara pertinente ao meio ambiente, tema este tão relevante que a Constituição Federal de 1988 lhe dedicou um capítulo específico destinado à sua proteção e promoção, elevando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao autêntico status de direito fundamental, ligado diretamente à dignidade existencial humana:

100
100



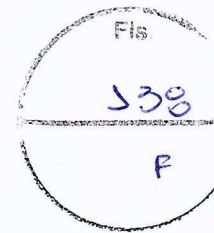


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Daí advém a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, cabendo-lhes legislar concorrentemente sobre o assunto:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Referida competência concorrente deve ocorrer de modo suplementar, consoante já indicado pelo Supremo Tribunal Federal em 2017 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 778.444-SP, no qual o Ministro Luiz Roberto Barroso assim se manifestou:

(...) Quanto à competência legislativa material, embora o art. 24, VI e XII, da CF atribua à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar acerca de proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, consoante dicção do art. 23, II e VI, da CF, também ser atribuição dos Municípios proteger o meio ambiente e cuidar da saúde. Mas, neste caso, a municipalidade deve observar interesse local e respeitar o disposto nas legislações estadual e federal. Isso significa dizer que os municípios têm autonomia para dispor, mediante lei, sobre preservação do meio ambiente e defesa da saúde em âmbito local, desde que não afrontem legislação federal ou estadual. Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que “não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado”. Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também,

RAM

100
100
100



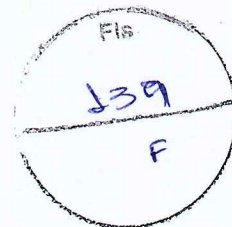


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. (...).

Assim, por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local¹, suplementando a legislação federal e estadual supracitadas de modo a aperfeiçoá-las ou adequá-las à realidade municipal.

E, da análise do projeto em questão, constata-se que a matéria trata de interesse local², já que a implantação e gerenciamento dos resíduos sólidos em âmbito municipal culmina na adoção de ferramentas específicas para o controle desses resíduos, visando a proteção do meio ambiente através de instrumentos concretos de gerenciamento dos resíduos e orientação à população.

Aliás, tal competência municipal é prevista na Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010 que vem Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo que:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei. (grifo nosso)

¹ "O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade. [...] tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União." (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.)

² **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual "institui o programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências" – Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município – **Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo** – Inconstitucionalidade não configurada – Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder – Ação improcedente. (ADI nº 2246771-62.2016.8.26.0000, relatada pelo Des. Alvaro Passos, julgado em 26/04/2017)

10

11

12

13





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



Daí advém, inclusive, a importância do projeto de Lei apresentado, uma vez que de acordo com a citada lei federal a elaboração do plano municipal de resíduos sólidos é condição para o recebimento de recursos federais:


Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Destarte, legislar sobre matéria ambiental aplicável ao município, nada mais é do que o exercício da competência municipal para proteger o meio ambiente, suplementando a legislação existente sobre o tema e adequando-a as peculiaridades locais nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios, não existindo vício capaz de macular o projeto nesse tocante, **bastando que a Lei local o faça em total harmonia com as normas de superior hierarquia, o que se vê ao longo dos 87 artigos analisados.**

2. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade passível de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 03 de agosto de 2021.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica Legislativa

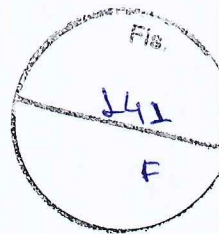


Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00135/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Ementa: Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Agricultura, Abastecimento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de agosto de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

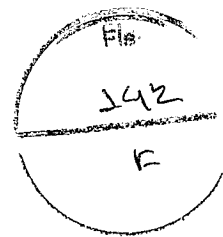
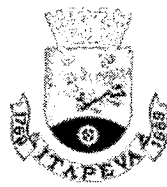
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO
AUSENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA
FERRARESI
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS
SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 138/2021 – Prefeito Municipal Mário Tassinari – “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”.

EMENDA Nº 001/21 – Comissão de LJRPL

Art. 1º. Fica alterada a redação do Parágrafo Único, do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2. (...):

(...)

Parágrafo único. Visando alcançar as diretrizes acima descritas, o Poder Público Municipal, poderá realizar parceria com a iniciativa privada para:

(...)

Art. 2º. Fica alterada a redação do “caput” do artigo 37, do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

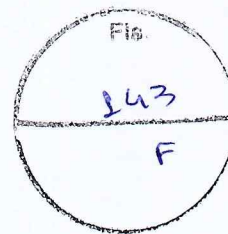
Art. 37. É proibido o despejo irregular, conforme definição do inciso XXV, do artigo 7º, desta Lei, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

Art. 3º. Fica renumerado o §1º, do artigo 39, do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. (...)

Parágrafo único. A regulamentação priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º. Fica alterada a redação da alínea “a”, do inciso III, do artigo 40, do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. (...):

(...)

III. (...)

a) aplica-se o disposto na legislação vigente.

(...)

Art. 5º. Fica alterado o inciso II, do artigo 55 do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. (...)

(...)

II. Possuir dimensões máximas de até 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 8,10m³ (oito metros e dez centímetros cúbicos).

Art. 6º. Fica renumerado o Parágrafo único, do artigo 73, do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. (...)

(...)

§ 4º. O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da notificação.

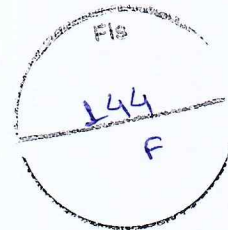
Art. 7º. Fica alterado o inciso III, do artigo 74 do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. (...)

(...)

III. Desde que haja informações no cadastro fiscal municipal, realizado para essa finalidade e atualizado há pelo menos 24 (vinte e quatro meses), com a devida confirmação de recebimento pela pessoa jurídica, sócio gerente ou preposto, a notificação poderá ser realizada por endereço eletrônico (e-mail), aplicativo WhatsApp ou outro meio tecnológico.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

(...)

Art. 8º. Fica alterado o Parágrafo 2º, do artigo 78, do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78. (...)

(...)

§ 2º. Na aplicação das multas, o órgão Executivo Municipal de meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator, considerando primeiro as agravantes e em segundas as atenuantes, na proporção de 1/6 a 1/3, cumulativamente, mediante deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

(...)

Art. 9º. Ficam alterados o Parágrafo 3º, as alíneas “a”, “b” e “c”, e acrescentadas as alíneas “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q” e “r”, ao artigo 78 do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 (...)

(...)

§ 3º. São consideradas circunstâncias agravantes se a infração for praticada:

- a) de forma reincidente nas infrações de natureza ambiental;
- b) para obter vantagem pecuniária;
- c) coagindo outrem para a execução material da infração;
- d) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- e) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- f) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- g) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- h) em período de defeso à fauna;
- i) em domingos ou feriados;
- j) à noite;
- k) em épocas de seca ou inundações;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- (...)

Art. 10. Fica alterado o Parágrafo 4º, as alíneas “a”, “b” “c” e “d” e acrescida a alínea “e”, ao artigo 78 do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 (...)

(...)

§ 4º. São consideradas circunstâncias atenuantes:

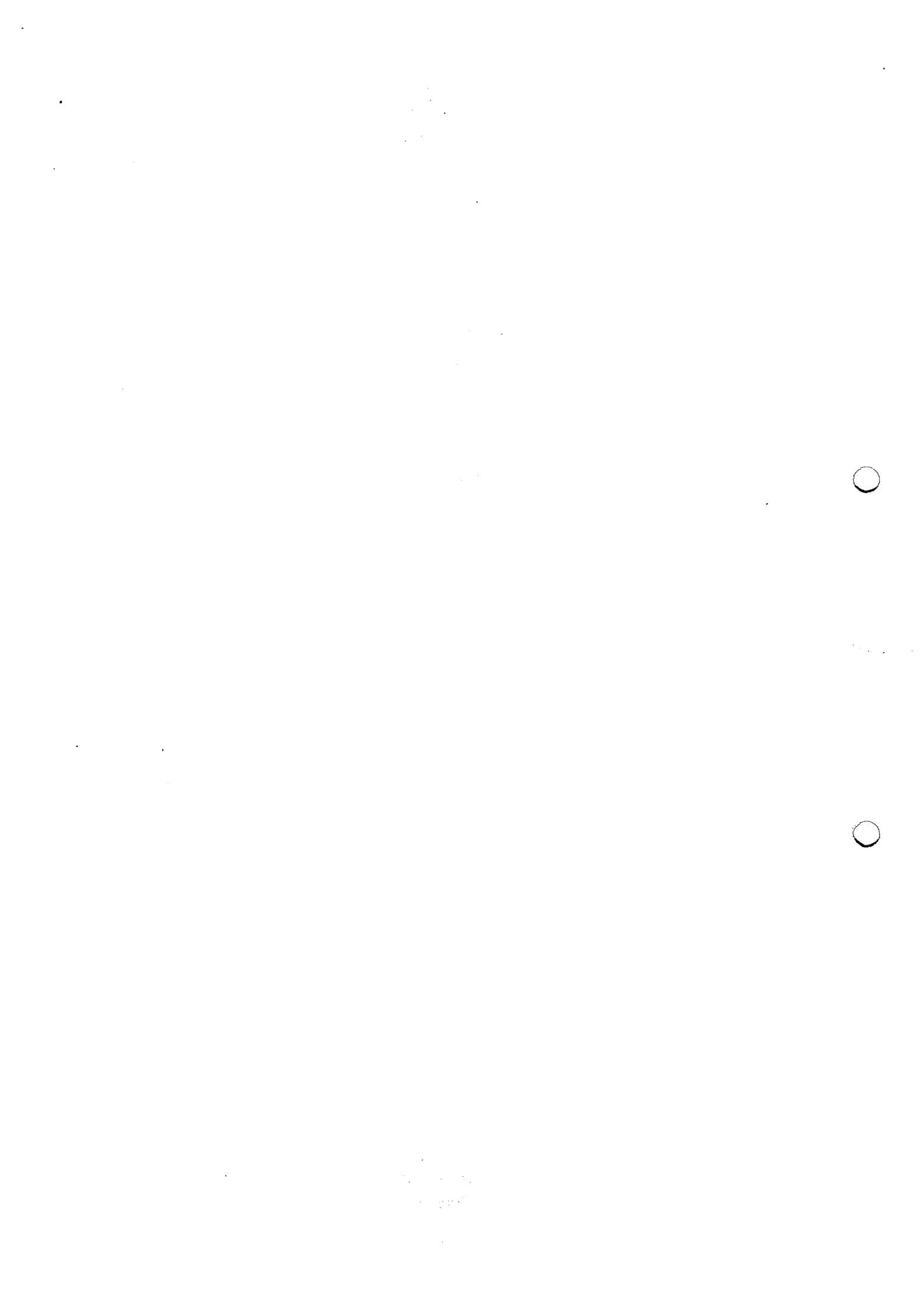
- a) acidente sem dolo;
- b) comunicação à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;
- c) a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou mitigação dos danos causados;
- d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- e) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.

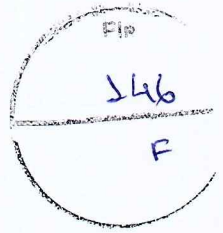
Art. 11. Fica alterado o Parágrafo 2º, do artigo 79, do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. (...)

(...)

§ 2º. Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 20 (vinte) dias, entre uma autuação e outra, desde que não seja objeto de recurso pendente de julgamento.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 12. Fica renumerada a alínea “e”, do inciso I, do artigo 80, do Projeto de Lei nº 138/21 que “Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município e dá outras providências”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. (...)

I. (...)

(...)

d) utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação;

(...)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de agosto de 2021.

MARINHO NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

JULIO ATAÍDE

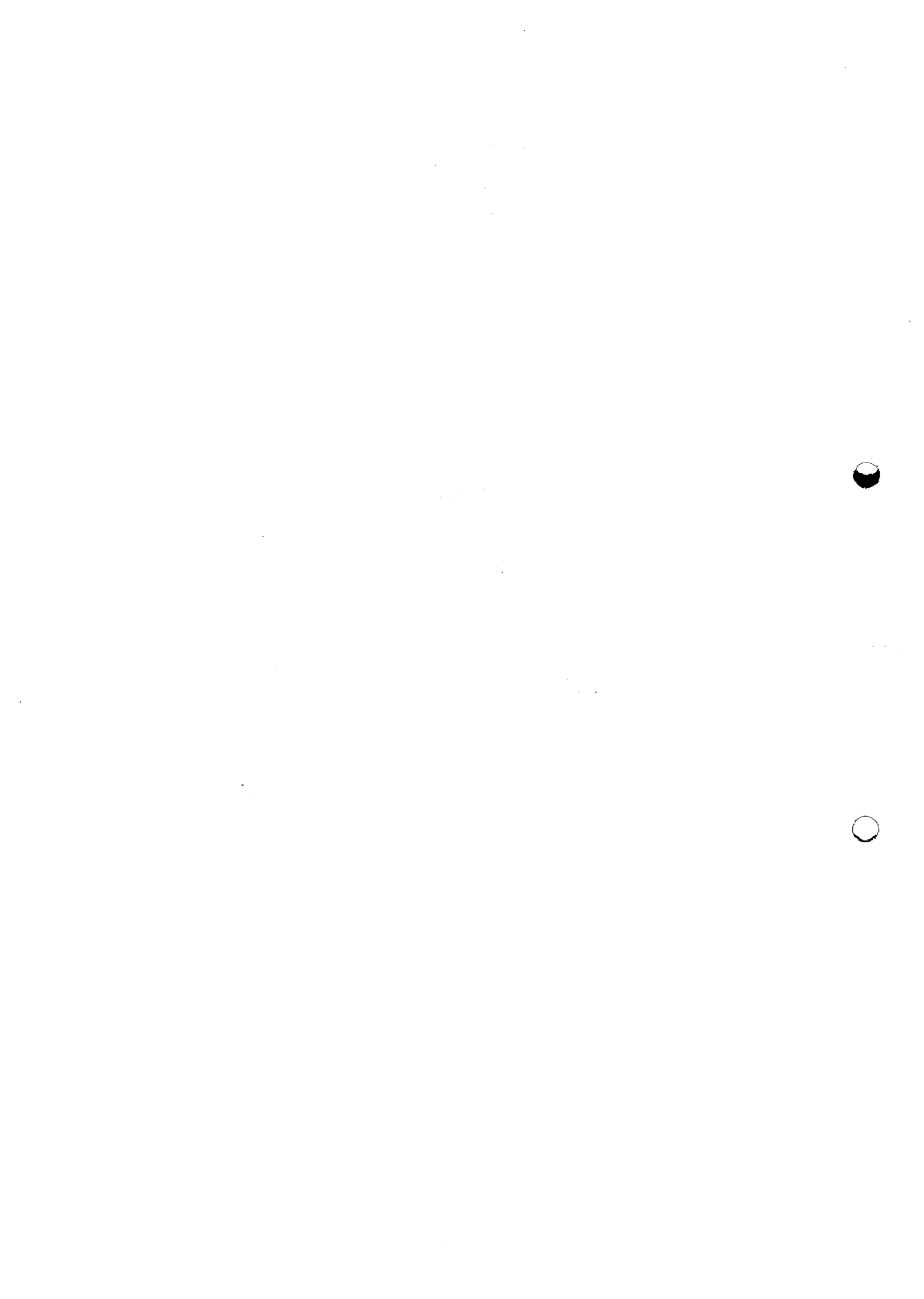
MEMBRO

CÉLIO ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES

MEMBRO





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE Nº 00005/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Ementa: Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de agosto de 2021.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
PRESIDENTE

AUSENTE

SAULO ALMEIDA GOLOB
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

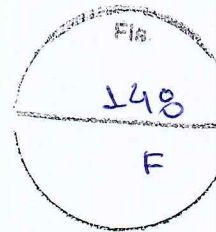
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
SUPLENTE

AUSENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

AUSENTE

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 138/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

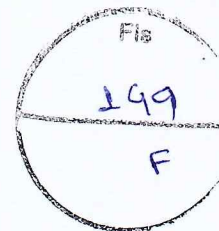
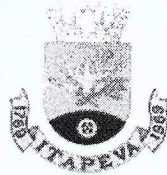
Art. 1 Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispõe sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Itapeva e estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e instituindo o regime de taxas, de infrações e sanções.

Art. 2 São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I. Proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II. Não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III. A segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;
- IV. A responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;
- V. Desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;
- VI. Educação ambiental;
- VII. Adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;
- VIII. Incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

Handwritten marks and symbols in the top right corner.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

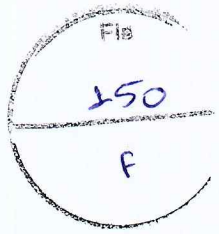
Secretaria Administrativa

- IX. Gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- X. Articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- XI. Cooperar com outros municípios na busca de soluções consorciadas e na solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;
- XII. Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- XIII. Regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- XIV. Integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- XV. Preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;
- XVI. Transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- XVII. Participação e controle social;
- XVIII. Adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;
- XIX. Integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;
- XX. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Parágrafo único. Visando alcançar as diretrizes acima descritas, o Poder Público Municipal, poderá realizar parceria com a iniciativa privada para:

10





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- I - articular, estimular as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;
- II - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;
- III - incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
- IV - promover ações direcionadas à criação de mercados locais para os materiais recicláveis e reciclados;
- V - incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;
- VI - promover o incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VII - incentivar a implantação, de instituições de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais, de programa de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;
- VIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;
- IX - promover ações de Educação Ambiental que conscientizem e disciplinem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- X - assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;
- XI - implementar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos a fim de responder aos Sistemas de Controle de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das esferas Estadual e Federal;
- XII - promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

1





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 3 São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I. Controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II. Promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- III. Garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;
- IV. Estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- V. Assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;
- VI. Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 4 O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica.

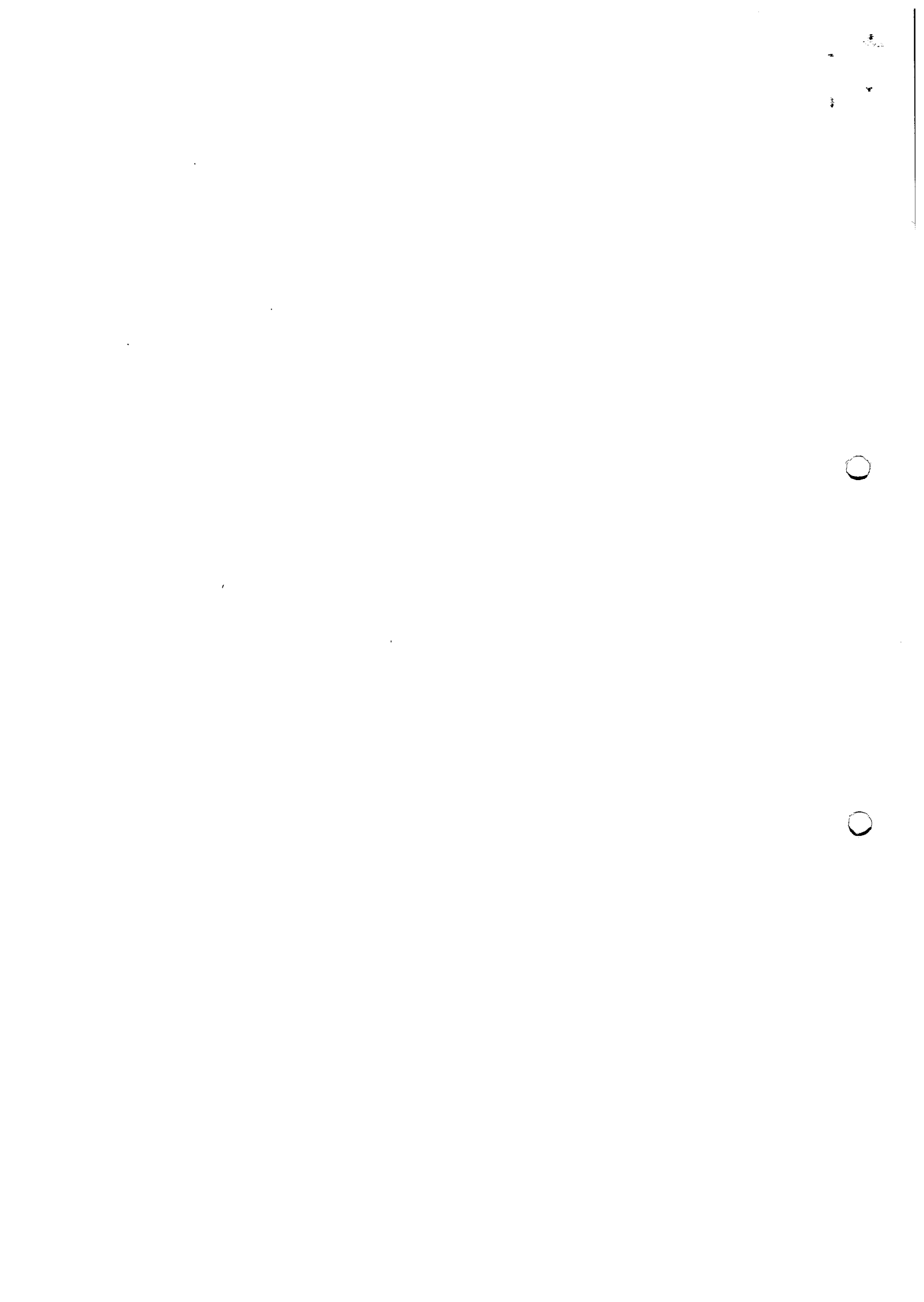
Art. 5 Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

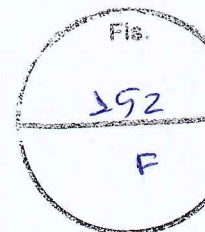
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6 Definem-se como resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semissólido, resultante de atividades de origem urbana, industrial, de serviços, de saúde, rural, especial ou diferenciada.

Art. 7 Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I. Resíduos Sólidos Urbanos ou Resíduos Domiciliares: são os resíduos domésticos gerados em habitações e em estabelecimentos comerciais que por sua natureza e composição tenham as mesmas características dos gerados em habitações, ou seja, composto por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independente da quantidade gerada;

II. Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

III. Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

IV. Rejeitos: são os resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica, restando o tratamento e/ou a destinação final adequados;

V. Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

VI. Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;

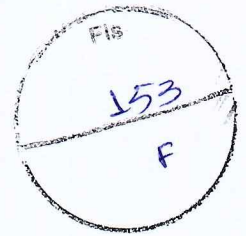
VII. Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

VIII. Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

IX. Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvem a produção desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo até seu consumo e disposição final;

X. Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XI. Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos;

XII. Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

XIII. Logística Reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

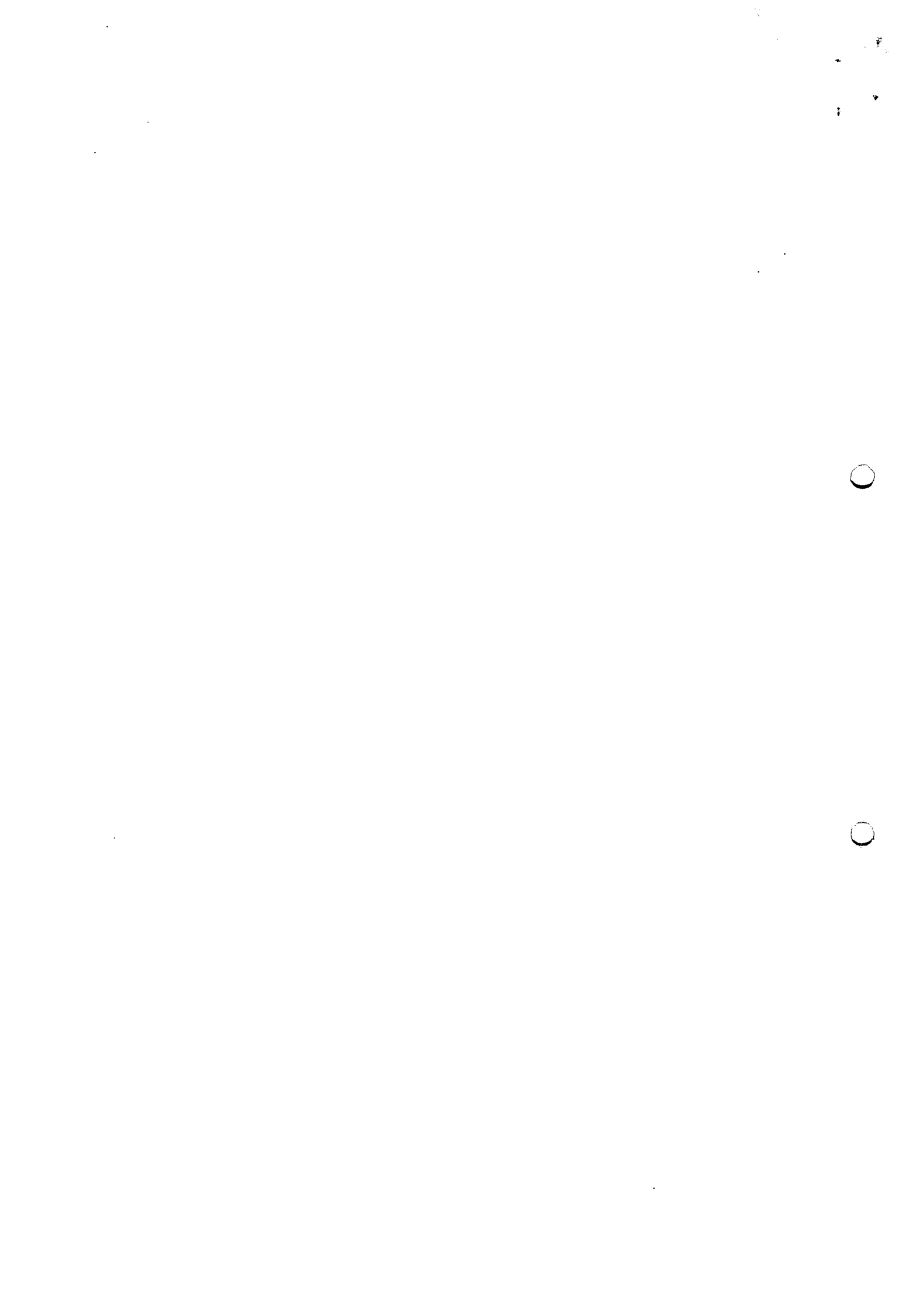
XIV. Coleta Seletiva: serviço que compreende a coleta e a separação diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem de resíduos com potencial para a reciclagem;

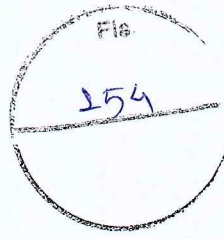
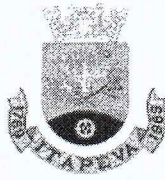
XV. Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XVI. Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XVII. Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;

XVIII. Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que gerem resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse o volume máximo de 700L (setecentos litros) por semana;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XIX. Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior 700L (setecentos litros) por semana;

XX. Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

XXI. Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 3,0m³ (metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXII. Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 3,0m³ (metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

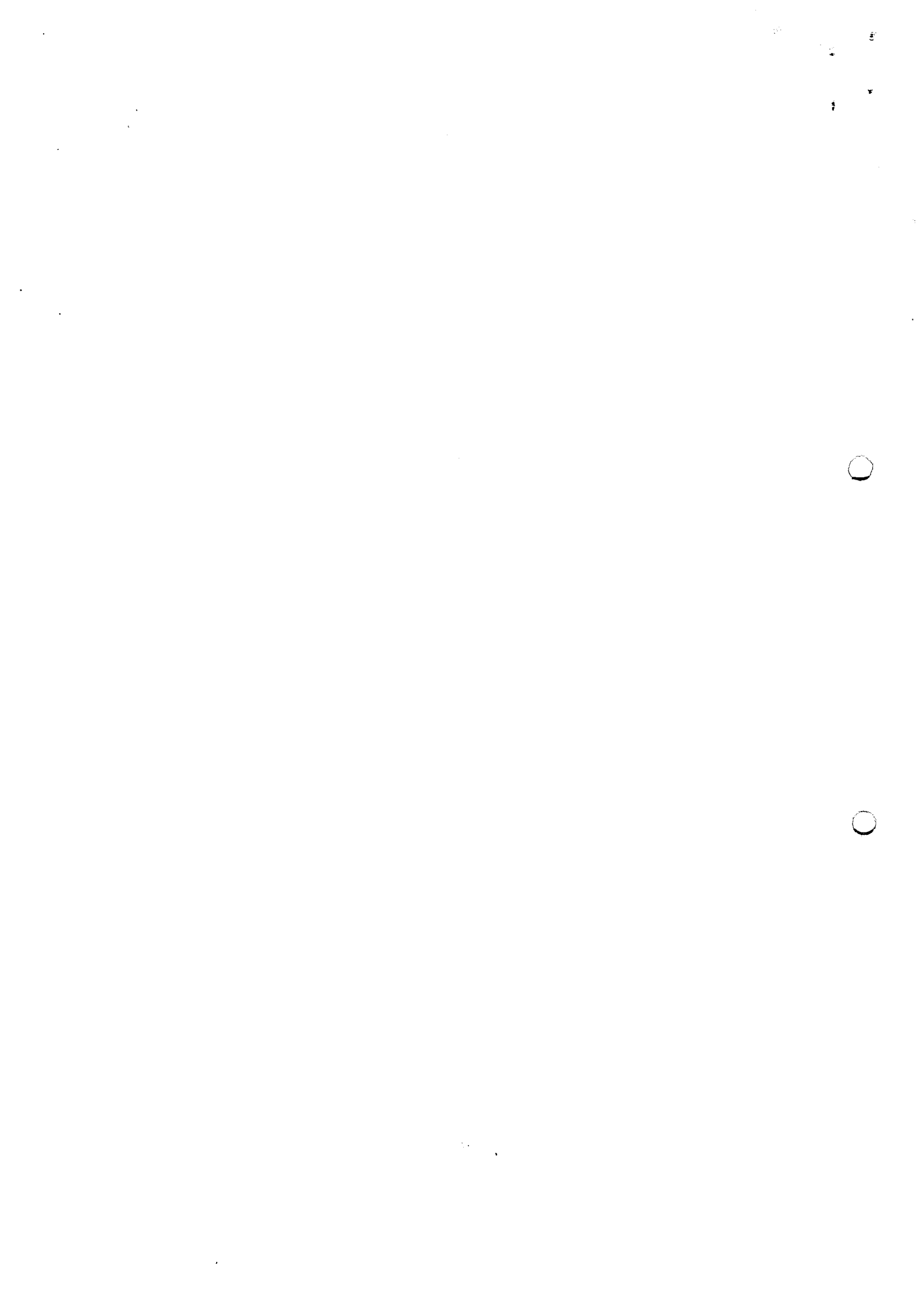
XXIII. Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

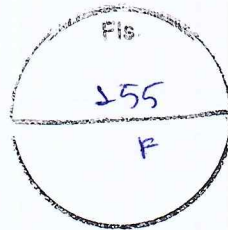
XXIV. Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos/lotês privados, provenientes dos serviços de poda, capina, roçada, varrição, troncos, ramos e folhas oriundos de corte de árvore.

XXV. Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente como logradouros e vias públicas, praças, terrenos/lotês e fundos de vale;

XXVI. Objetos volumosos: objetos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis, colchões, sofás, poltronas e armários;

XXVII. Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XXVIII. Resíduos Sólidos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor;

XXIX. Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradores e as áreas de destinação;

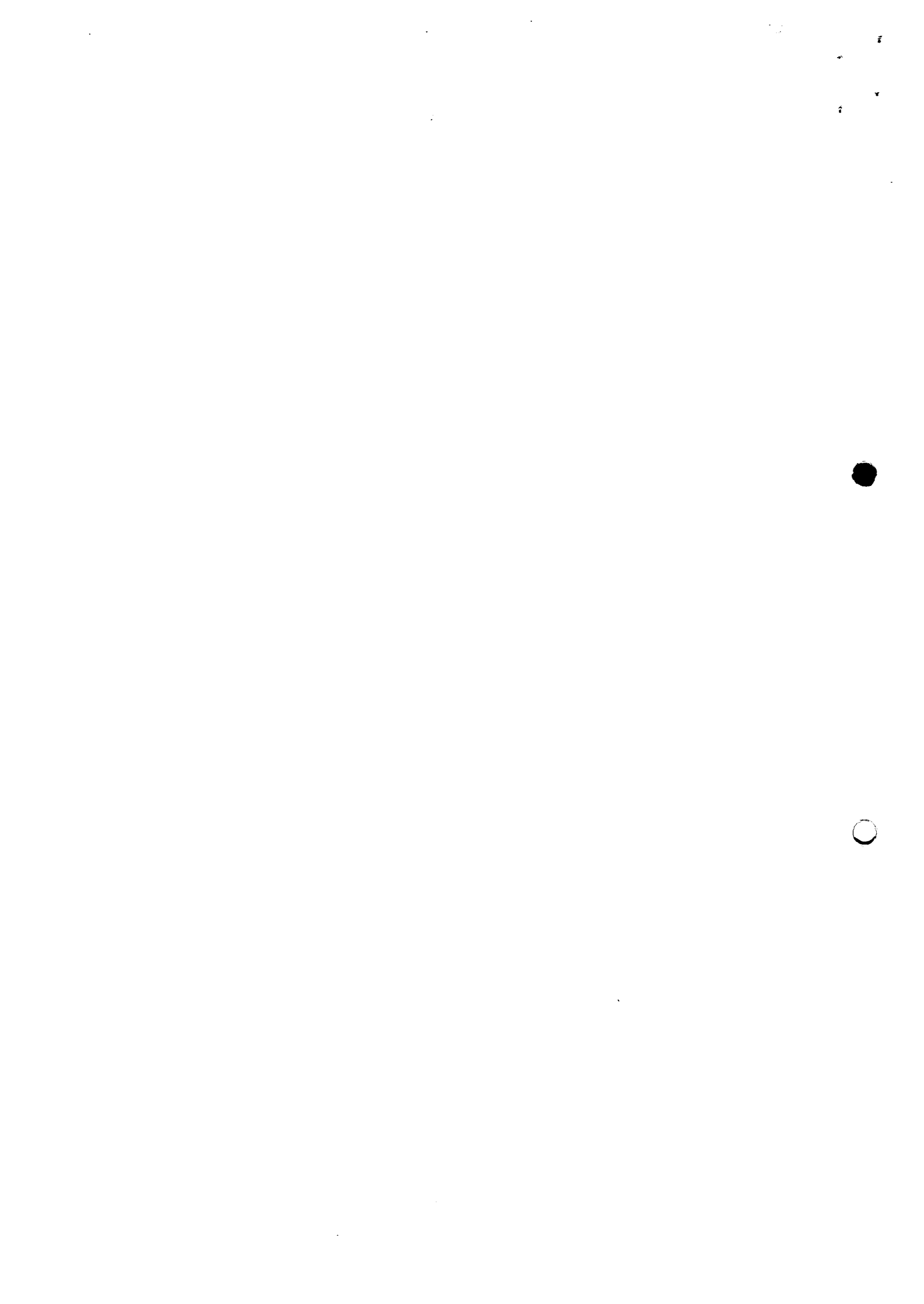
XXX. Receptores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

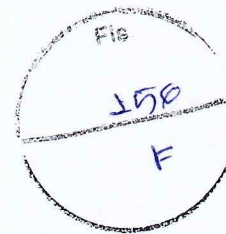
XXXI. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXII. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e a legislação pertinente.

XXXIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução ANVISA – RDC 306/2004 e pela Resolução CONAMA 358/2005;

XXXIV. Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XXXV. Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XXXVI. Aterro Controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

XXXVII. Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em trincheira, fundamentando em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

XXXVIII. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil;

XXXIX. Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

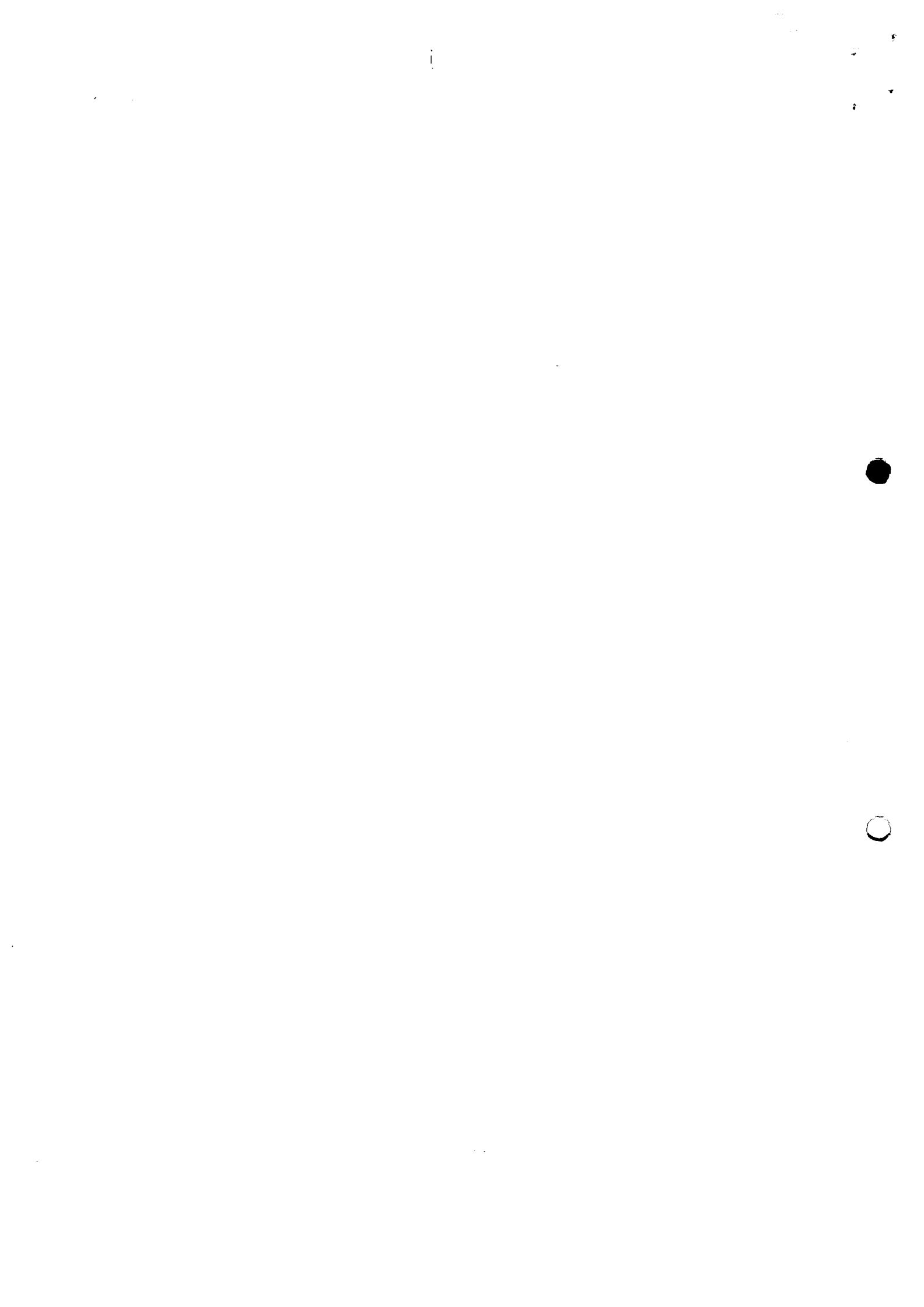
XL. Caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

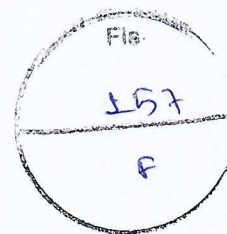
XLI. Caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

XLII. Lixo Eletrônico: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados.

SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8 Para efeito desta lei os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I. Quanto à sua origem:

- a. Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas ou rurais;
- b. Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada.
- c. Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil incluídas os resultantes da escavação e preparação de terrenos para obras;
- d. Resíduos industriais: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico;
- e. Resíduos de serviços de saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;
- f. Resíduos rurais: resíduos sólidos oriundos de atividades agropecuárias e de silvicultura;
- g. Resíduos especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

II. Quanto a periculosidade:

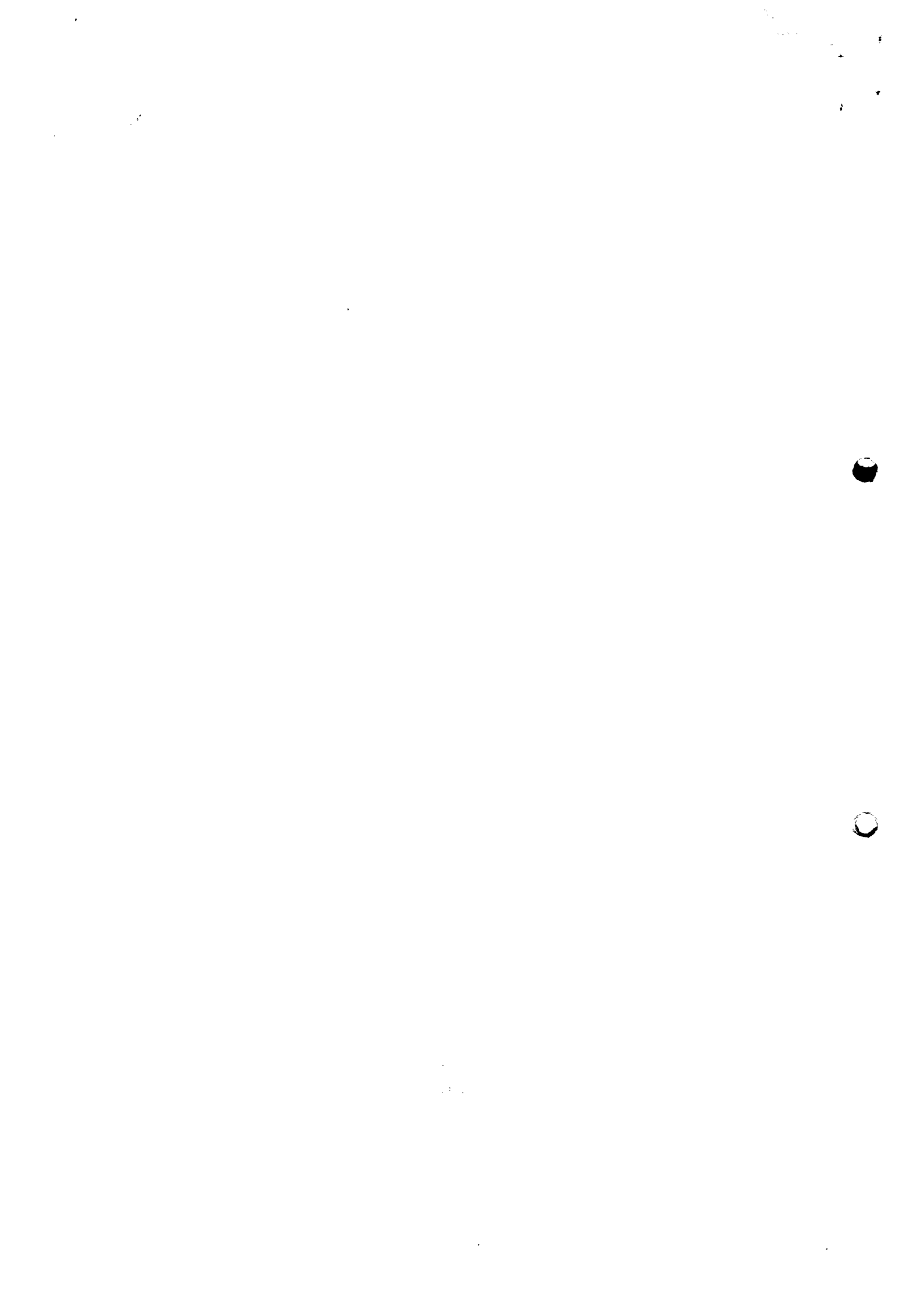
- a. Resíduos perigosos: aqueles que em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco a saúde pública ou a qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b. Resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

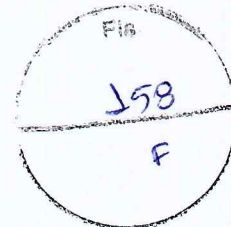
CAPÍTULO II

DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

Do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 9 Cabe ao Município a periodicidade de sua revisão, no máximo a cada 4 (quatro) anos, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, em especial com a Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 12.300/2006 além de atender às particularidades locais do Município.

Art. 10 Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

- I. Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;
- II. Orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;
- III. Divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;
- IV. Monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;
- V. Implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.
- VI. Cumprir as metas estabelecidas no PMGIRS de Itapeva elaborado em 2020 e parte integrante desta lei.

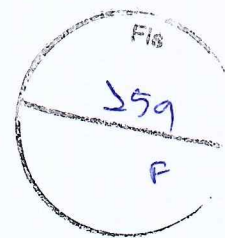
SEÇÃO II

Dos instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 11 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- II. Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS);
- III. Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- IV. Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;
- V. Controle de Transporte de Resíduos;
- VI. Logística Reversa;
- VII. Monitoramento e fiscalização ambiental;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

VIII. Programas e projetos municipais específicos;

IX. Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X. Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;

XI. Acordos Setoriais;

XII. Educação Ambiental.

SEÇÃO III

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 12 O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I. Produção ou Geração;

II. Acondicionamento;

III. Coleta Seletiva;

IV. Transporte;

V. Triagem e Tratamento;

VI. Valorização;

VII. Destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII. Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

IX. Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SEÇÃO I

Das Responsabilidades e Atribuições

Art. 13 O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá conter:

I. Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e do peso, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotada;

III. Identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeito, observado o plano diretor que trata o parágrafo 1º do Art. 182 da Constituição Federal e Lei Municipal 2520/2007 que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e dá outras providências;

IV. Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme disposto nas leis ambientais em vigência;

V. Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, conforme disposto nas Leis ambientais em vigência;

VI. Regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VI. Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

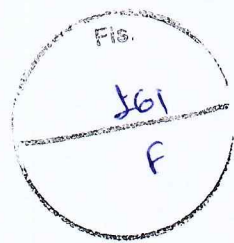
VIII. Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX. Programas e ações voltadas à participação de cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X. Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

XI. Metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

XII. Descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII. Identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras;

XIV. Periodicidade de sua revisão.

Art. 14 Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduo e a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis ou específicos como por exemplo, industrial, da saúde, construção civil, promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinando os resíduos gerados novamente ao ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

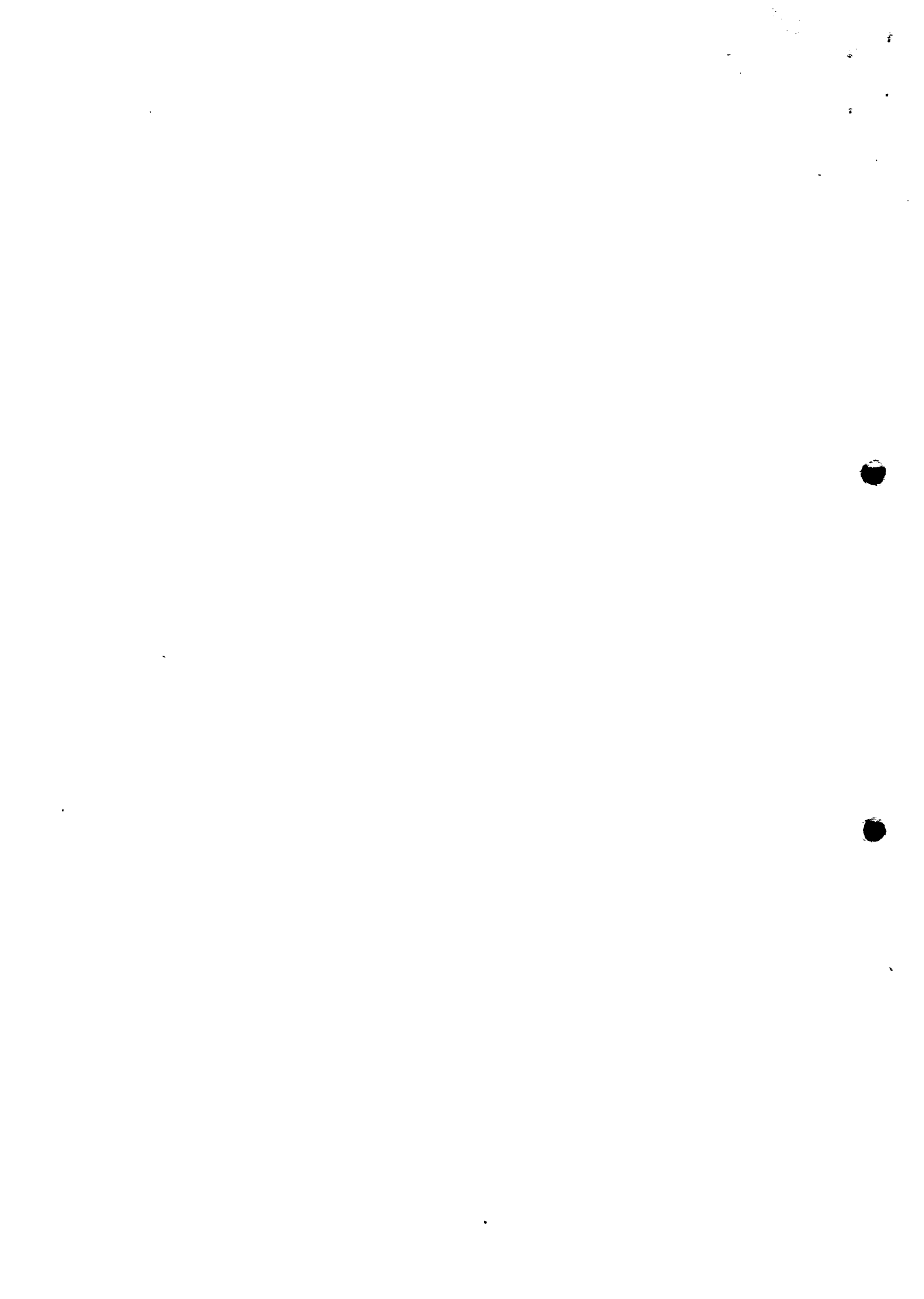
Art. 15 É atribuição do Poder Público o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem a garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 16 Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

§ 2º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, ou quando ocorrer a destinação ambientalmente adequada.

§ 3º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão ser adequados para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.

§ 4º A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo do órgão municipal ambiental.

Art. 17 Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Art. 18 O serviço público de coleta seletiva estará disponível a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares.

§ 1º Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.

§ 2º Incumbe ao Município ou ao órgão municipal competente, direta ou indiretamente, seguindo os princípios da economicidade e eficiência, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva nas tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis.

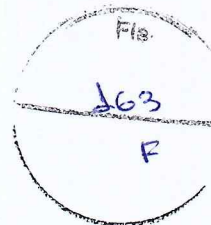
§ 3º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de resíduos gerados, não podendo ser afixados em logradouro público, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos sólidos, aos quais o serviço público de coleta seletiva não estará disponível, não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Art. 19 No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.

§ 1º A responsabilidade disposta no caput deste artigo tanto se aplica ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos e/ou rurais, como ao terceirizado responsável pela coleta quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 3º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

§ 4º São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I. lançamento “in natura” a céu aberto;
- II. deposição inadequada no solo;
- III. queima a céu aberto;
- IV. deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;
- V. lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade, telecomunicações e afins;
- VI. infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
- VII. utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;
- VIII. utilização para alimentação humana;
- IX. encaminhamento de resíduo de serviços da saúde para disposição final em aterro, sem submetê-los previamente a tratamento específico que neutraliza sua periculosidade.

SEÇÃO II

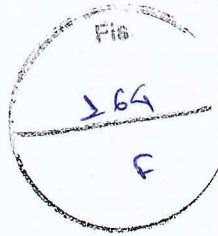
Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Art. 20 É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, classificados no artigo 8, inciso I, desta Lei.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

- I. Descrição do empreendimento ou atividade;





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

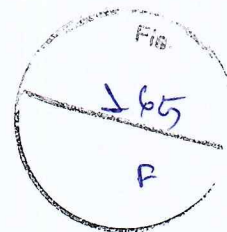
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- II. Visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;
- III. Diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;
- IV. Objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;
- V. Procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:
- a) Separação: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;
 - b) Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem;
 - c) Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
 - d) Destinação: a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- VI. Previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;
- VII. Estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;
- VIII. Descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;
- IX. Identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

2
2





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

X. Ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;

XI. Determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS e acidentes e monitoramento da implementação;

XII. Mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII. Procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;

XIV. Periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 4 (quatro) anos;

XV. Adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais.

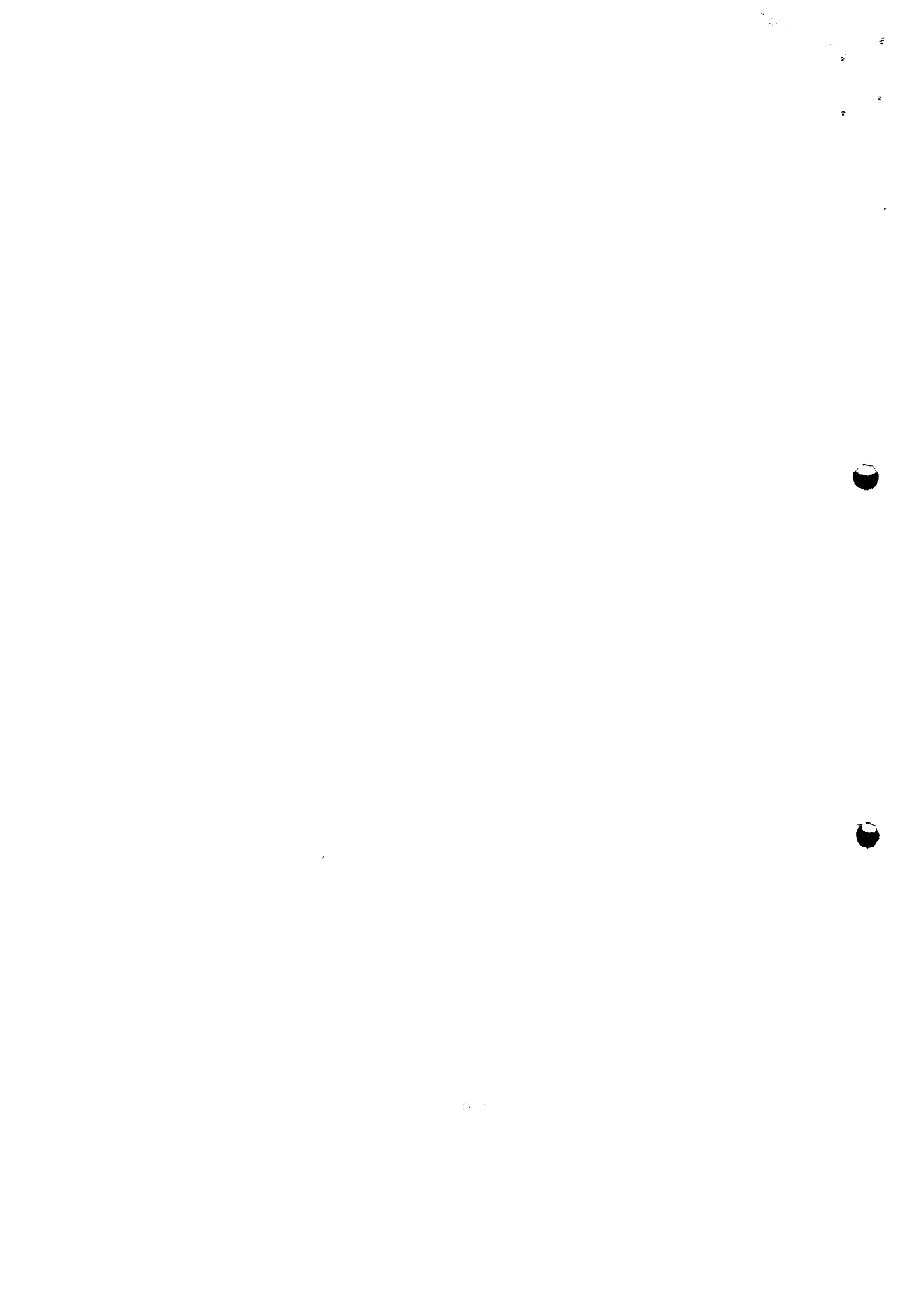
§ 2º O Município poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.

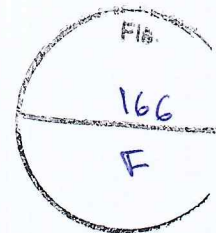
§ 3º Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

§ 4º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§ 5º O órgão ambiental municipal exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.

§ 6º A emissão do alvará de funcionamento, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRS, comprovadoras da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 7º A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§ 8º Os geradores de resíduos sólidos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PGRS.

SEÇÃO III

Da Disciplina dos Transportadores de Resíduos Sólidos

Art. 21 Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município, na Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

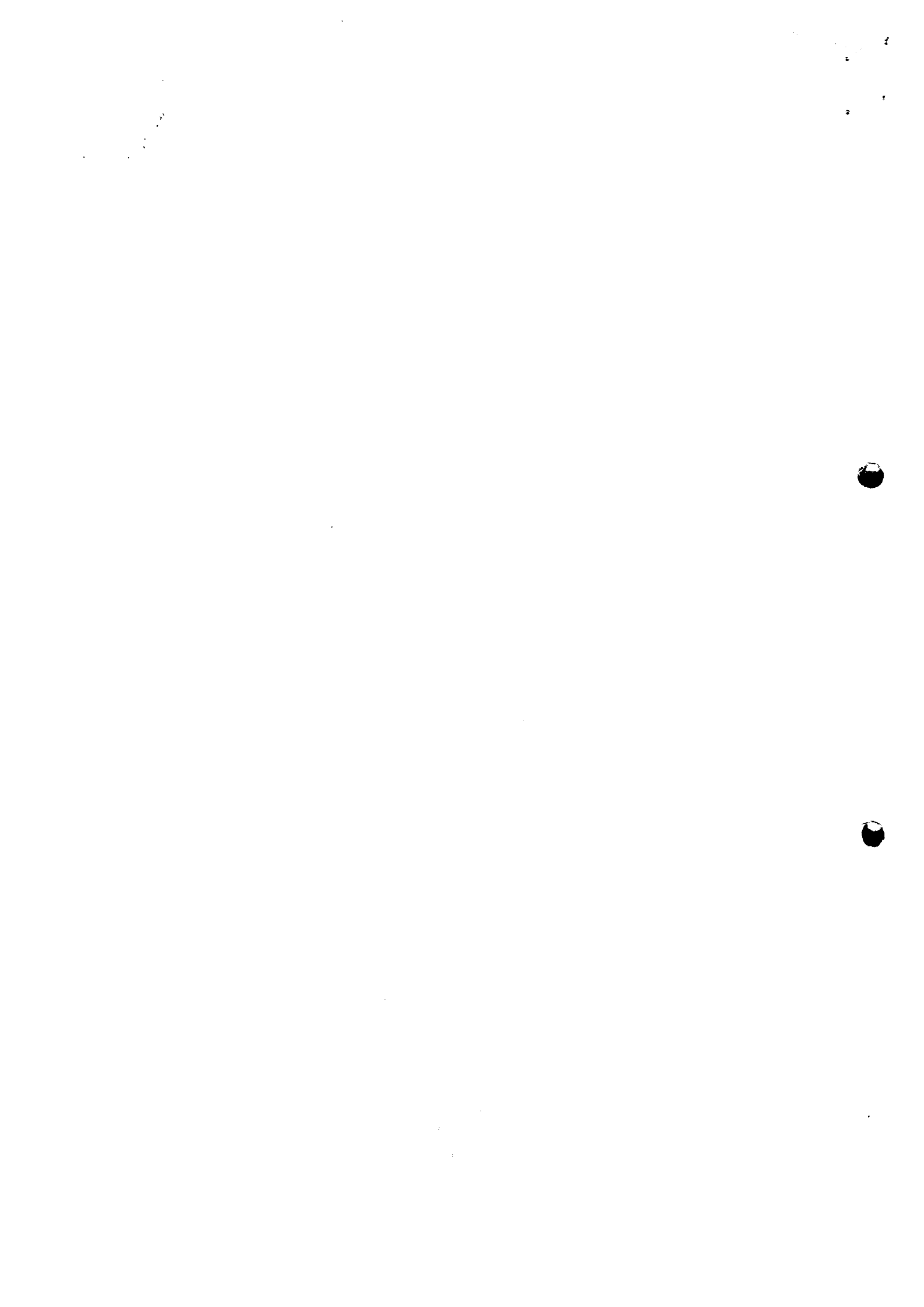
§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

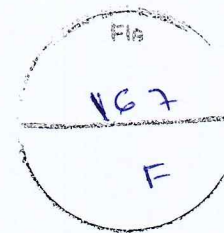
Art. 22 Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

Art. 23 Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores forem realizados de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e demais normas legais e contratuais cabíveis, continuando o Município corresponsável por estes resíduos.

§ 1º A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.

§ 2º O Município deverá fiscalizar a realização efetiva da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por empresas terceirizadas, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar da população.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 24 A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Municipal e será realizada no Município com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§1º Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

§2º Compete ao Município fornecer apoio institucional para formação da cooperativa a que se refere este artigo.

§3º A cooperativa de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

Art. 25 Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a (s) cooperativa (s) de catadores de materiais recicláveis.

SEÇÃO IV

Da disciplina dos Receptores de Resíduos Sólidos

Art. 26 Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

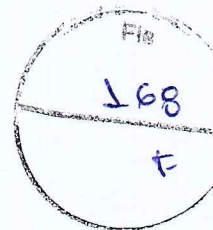
Parágrafo único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

SEÇÃO V

Da coleta seletiva

Art. 27 Compete ao Município de forma direta ou terceirizada, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1º O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º Cabe ao Município e aos prestadores de serviços terceirizados incentivarem e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.

§ 3º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

SEÇÃO VI

Do mobiliário urbano

Art. 28 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes e padarias, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas duas tipologias, de resíduos rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

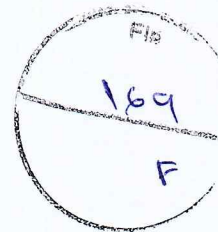
Art. 29 O mobiliário urbano será adequado ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas duas tipologias de resíduos recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico.

Art. 30 Cabe ao Município a manutenção e implantação de novos Pontos de Entrega Voluntária (PEVS) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos na origem.

SEÇÃO VII

Do Tratamento e Disposição Dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 31 Os rejeitos gerados no município, resultados dos processos de segregação na origem e de triagem, deverão ser encaminhados a destinação final ambientalmente adequada.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º O município disporá de aterro sanitário, licenciado para operação por órgão ambiental competente, para receber rejeitos conforme classificação das normas técnicas.

§ 2º O aterro sanitário municipal receberá os rejeitos classificados como doméstico dos pequenos geradores de sua responsabilidade e, mesmo não sendo de sua responsabilidade, poderá receber rejeitos de grandes geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de taxa ambiental específica.

§ 3º A taxa ambiental de disposição final cobrada pelo município ou órgão competente do grande gerador deverá ser de acordo com o número de funcionários.

§ 4º Quando do encerramento do aterro sanitário, pelo esgotamento de sua vida útil, deverá o responsável realizar Plano de Recuperação de Área Degradada, garantida a minimização dos riscos à saúde pública e do meio ambiente.

Art. 32 Em conformidade com a Lei Ambiental vigente, o município poderá participar juntamente com os outros municípios de Consórcio Intermunicipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, observadas as normas estabelecidas por esta Lei desde que fique definido em contratos, acordos ou parcerias as normas, direitos e atribuições de cada participante do Consórcio.

Parágrafo único. A participação do município em consórcio será referendada em Audiência Pública mediante aprovação do COMDEMA e regulamentado por Lei específica.

CAPÍTULO IV

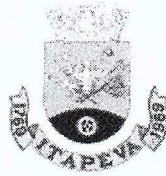
DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DESPEJO IRREGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

Resíduos Verdes Urbanos

Art. 33 É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos os resíduos verdes urbanos, definidos nos termos do inciso XXIV do artigo 7 desta Lei.

Art. 34 O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico, licenciado, para este fim.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. Caso o detentor dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa ambiental pela realização do serviço.

Art. 35 Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

Parágrafo único. O Município deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

SEÇÃO II

Remoção de Objetos Volumosos

Art. 36 É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XXVI do artigo 7 desta Lei.

§ 1º O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até local onde haverá sua destinação ambientalmente correta.

§ 2º Caso o detentor do objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa ambiental.

SEÇÃO III

Do Despejo Irregular

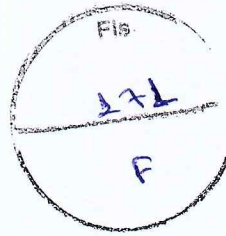
Art. 37. É proibido o despejo irregular, conforme definição do inciso XXV, do artigo 7º, desta Lei, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

Parágrafo único. São proibidas as seguintes formas de despejo de resíduos sólidos:

I - lançamento "in natura" a céu aberto;

II - deposição inadequada no solo;

III - queima a céu aberto;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;

V - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade, telecomunicações e afins;

VI - infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

CAPÍTULO V DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 38 A instituição da logística reversa tem por objetivo:

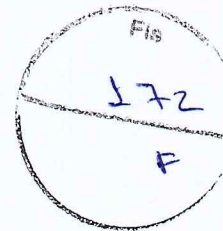
- I. promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;
- II. reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;
- III. proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;
- IV. compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;
- V. promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;
- VI. estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;
- VII. propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 39 A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em legislação específica vigente.

Parágrafo único. A regulamentação priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

1
2
3
4
5





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 40 Os resíduos que fazem parte da Logística Reversa deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I. Ao consumidor:

a) após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos em seus pontos de coleta.

II. Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) articular a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reverso oriundos de serviços de limpeza urbana.

III. Ao fabricante e ao importador de produtos:

a) aplica-se o disposto na legislação vigente.

IV. Aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;

b) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos para os consumidores;

c) informar ao consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

Art. 41 Deverão seguir o princípio da logística reversa os resíduos especiais, tais como pilhas e baterias portáteis, baterias automotivas, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista, pneus, embalagens de agrotóxicos, medicamentos vencidos e/ou em desuso, óleos lubrificantes automotivos usados e contaminados, filtro de óleo lubrificante automotivo, óleo comestível, produtos eletrônicos e seus componentes.

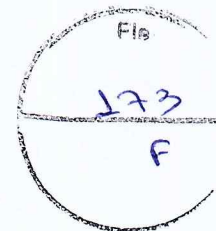
CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I

Diretrizes e Responsabilidades

Art. 42 Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores que pela Lei Municipal nº 2970/2009 trata do gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, quanto à caracterização, triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem e destinação final dos resíduos.

Art. 43 Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

Art. 44 A gestão dos resíduos da construção, definidos pelo inciso XXI do artigo 7 desta Lei, é de responsabilidade dos geradores, podendo ser compartilhada com o poder público, apenas no caso de pequenos geradores, mediante pagamento de tarifa ambiental.

Parágrafo único. A remoção dos resíduos da construção civil dos geradores poderá ser realizada por transportadores privados, mediante remuneração.

Art. 45 O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental, de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 46 São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil, conforme definição contida no inciso XX do artigo 7 desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, disciplinando-se em especial os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 47 Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

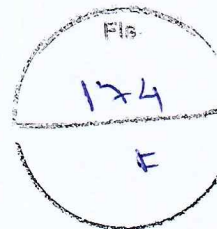
Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

Art. 48 Os grandes geradores de resíduos da construção civil, definidos no inciso XXII do artigo 7 desta Lei, deverão elaborar e implementar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), que deverão contemplar as seguintes etapas:



1
2
3
4
5
6
7
8
9
10



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I. Caracterização: nesta etapa, os grandes geradores deverão identificar e quantificar os resíduos;

II. Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

III. Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e reciclagem;

IV. Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;

V. Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Em todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

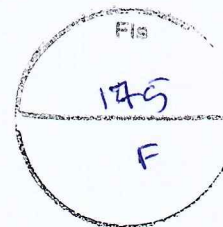
Art. 49 Os grandes geradores deverão, no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

I. Apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes respectivamente de ambulatórios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas.

II. Quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciadas.

III. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de resíduos da construção civil.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV. Quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea 'b', em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos.

Art. 50 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

Parágrafo único. São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 51 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão municipal ambiental, ao qual será submetido à aprovação, sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

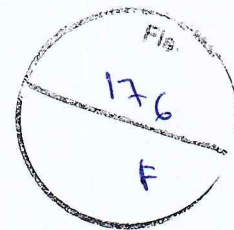
§1º A certidão de aprovação do PGRCC pelo órgão ambiental deverá ser apresentada ao departamento de engenharia, nos termos do caput deste artigo.

§2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 52 A emissão do Habite-se ou Aceitação de Obras, pelo órgão municipal competente, para empreendimentos dos grandes geradores de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pela prefeitura municipal, de integral cumprimento do PGRCC.

Art. 53 A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

Seção III Dos Transportadores



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 54 Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro junto ao órgão de trânsito municipal e ao órgão ambiental competente.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir vigência desta lei.

§ 3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 55 Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias serem cadastrados junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

I. Ser de material resistente e inquebrável;

II. Possuir dimensões máximas de até 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 8,10m³ (oito metros e dez centímetros cúbicos).

III. Conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV. Ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico.

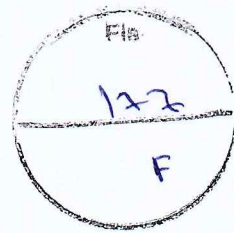
V. Deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna.

Art. 56 O transporte de resíduos em geral e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da



2
3





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superior das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

Art. 57 Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 58 As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 59 Não será permitida a colocação de caçambas:

- I. No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;
- II. Nos pontos de coletivos e táxis;
- III. Nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal à via;
- IV. Sobre a calçada;
- V. Nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas na região central da sede do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

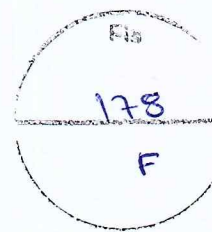
§ 2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

2
2
2

1
1
1

1





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.

Art. 60 São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entre às 18 horas e às 6 horas.

Art. 61 O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 7 (sete) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento.

Parágrafo único. É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 62 As carroças e veículos à tração animal que transportarem resíduos deverão ser cadastrados junto ao poder público municipal, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATT ou local licenciado para seu recebimento.

Art. 63 Constitui infração, considerada despejo irregular, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

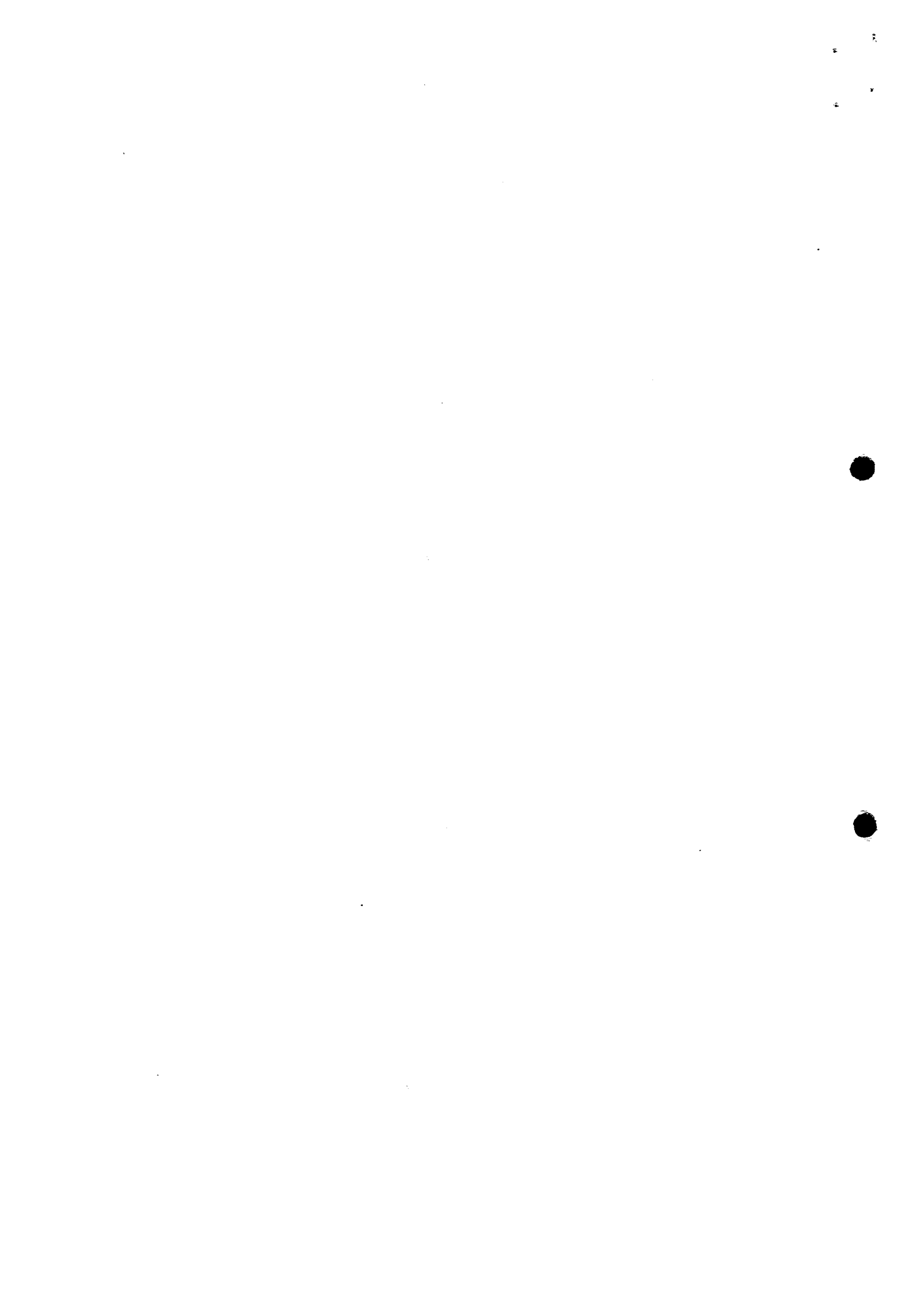
Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

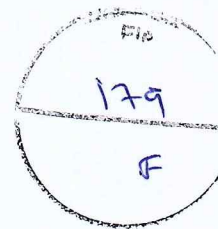
Seção IV

Dos Receptores de Resíduos da Construção Civil

Art. 64 Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitidos nas áreas de recepção a descarga de:

- I. Resíduos de transportadores não regulares, conforme esta Lei legislação aplicável;
- II. Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Seção V

Da Destinação dos Resíduos da Construção Civil

Art. 65 Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações e Resolução CONAMA nº 448/2012, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Seção VI

Do Uso de Agregados Reciclados em Obras Públicas

Art. 66 O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I. Em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II. E em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

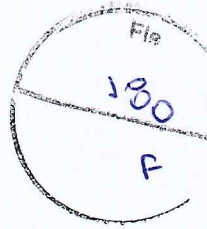
§ 1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 67 Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I. Execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II. Execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III. Preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro;

IV. Execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

V. Aterro Sanitário.

§ 1º O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 68 O Município de Itapeva, no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Município, bem como, para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa.

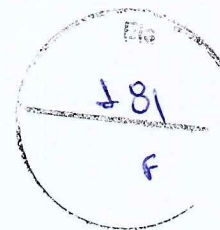
CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 Qualquer violação das disposições presentes nesta Lei e a imposição de penalidades competem a Fiscalização Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 70 Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I. Lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II. Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;

III. Outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como normas técnicas.

Art. 71 Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I. Catação em qualquer hipótese;

II. Fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III. Transito de pessoas sem prévia autorização;

IV. Outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 72 Compete exclusivamente ao Fiscal de Meio Ambiente:

I. A ação fiscalizadora decorrente da aplicação desta lei;

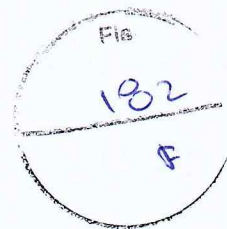
II. A notificação de descumprimento desta lei;

III. Lavrar o auto de infração com aplicação da penalidade pela inobservância desta lei.

Art. 73 A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

§ 1º A Notificação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como, a data em que foi lavrado e o prazo mínimo de 10 (dez) dias para seu cumprimento.

§ 2º Findo o prazo concedido, o Fiscal retornará ao local a fim de verificar se as exigências foram cumpridas e, não tendo sido, lavrará o auto de infração com aplicação da penalidade correspondente.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 3º O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado por uma vez, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, por meio de requerimento administrativo, desde que protocolado até 2 (dois) dias antes do término do prazo estipulado.

§ 4º O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da notificação.

Art. 74 O fiscalizado será notificado pessoalmente das imposições de penalidade:

I. No ato da imposição de penalidade, colhendo-se seu “ciente”;

II. Na sua ausência, por seu representante legal ou preposto;

III. Desde que haja informações no cadastro fiscal municipal, realizado para essa finalidade e atualizado há pelo menos 24 (vinte e quatro meses), com a devida confirmação de recebimento pela pessoa jurídica, sócio gerente ou preposto, a notificação poderá ser realizada por endereço eletrônico (e-mail), aplicativo WhatsApp ou outro meio tecnológico.

IV. Diante da impossibilidade de se colher a assinatura do autuado, por carta, com aviso de recebimento;

V. Diante de não recebimento da notificação pelo “whatsapp” ou pelo “e-mail” ou, ainda, da devolução pelos correios do aviso de recebimento, pela imprensa oficial digital.

Art. 75 Em caso de Auto de Infração, será entregue uma via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto.

§ 1º Em caso de recusa, esta será consignada, no próprio documento, pelo Fiscal de Meio Ambiente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, fazendo-se, em qualquer hipótese, a entrega do auto.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto de Infração, ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou, na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente da fiscalização ambiental, no próprio Auto de Infração.

§ 3º Para a efetivação das providências a que se refere este artigo, o autuado poderá ser notificado na forma do art. 74 desta Lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 76 Para o exercício das contraditórias e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do Auto de Infração.

§1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu o Auto de Infração, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará a autoridade superior.

§2º Sendo indeferido o recurso pela autoridade superior, caberá novo recurso dirigido ao Colégio Recursal, o qual será formado pelo superior imediato ao Fiscal de Meio Ambiente, por 2 (dois) Fiscais do Meio Ambiente e por 2 (dois) membros técnicos em gestão de meio ambiente egressos da sociedade civil.

§3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a composição do Colégio Recursal e demais temas relacionados observando este artigo.

Art. 77 As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

Art. 78 As infrações às disposições desta Lei e legislação complementar respectiva serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados.

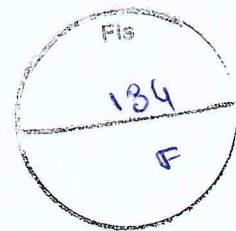
§1º As multas aplicáveis serão as seguintes:

- a) Infração leve: no valor correspondente a 10 (dez) UFESP's;
- b) Infração média: no valor correspondente a 20 (vinte) UFESP's;
- c) Infração grave: no valor correspondente a 40 (quarenta) UFESP's;
- d) Infração gravíssima: no valor correspondente a 80 (oitenta) UFESP's.

§ 2º Na aplicação das multas, o órgão Executivo Municipal de meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator, considerando primeiro as agravantes e em segundas as atenuantes, na proporção de 1/6 a 1/3, cumulativamente, mediante deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 3º São consideradas circunstâncias agravantes se a infração for praticada:

- a) de forma reincidente nas infrações de natureza ambiental;
- b) para obter vantagem pecuniária;
- c) coagindo outrem para a execução material da infração;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- d) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- e) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- f) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- g) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- h) em período de defeso à fauna;
- i) em domingos ou feriados;
- j) à noite;
- k) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

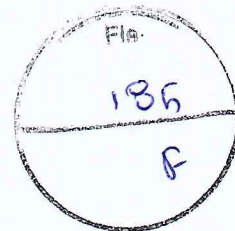
§ 4º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- a) acidente sem dolo;
- b) comunicação à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;
- c) a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou mitigação dos danos causados;
- d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- e) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.

Art. 79 Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

§ 1º Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º. Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 20 (vinte) dias, entre uma autuação e outra, desde que não seja objeto de recurso pendente de julgamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 80 Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I. INFRAÇÃO LEVE

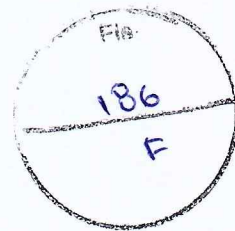
- a) armazenamento inadequado de resíduos sólidos inertes (Classe II-B);
- b) despejo irregular e/ou acondicionamento inadequado pelo pequeno gerador de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou da coleta domiciliar;
- c) utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos;
- d) utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação;

II. INFRAÇÃO MÉDIA

- a) deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição;
- b) destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
- c) poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais;
- d) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano ou Relatório de Logística Reversa;
- e) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Construção Civil;
- f) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais;
- g) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Saúde, podendo ser saúde humana ou animal.

III. INFRAÇÃO GRAVE

- a) lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas, bueiros, vias públicas ou logradouros;
- b) despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- c) deposição inadequada de resíduos sólidos inertes (Classe II-B) ou Resíduos da Construção Civil classificados pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações como Classe A;

IV. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

a) lançar qualquer resíduo sólido químico ou perigoso em corpo d'água, área de preservação permanente e manancial de abastecimento público municipal;

a) a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos urbanos;

c) violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados;

Art. 81 Sem prejuízo das sanções de natureza civil e/ou penal cabíveis e, as infrações aos dispositivos desta lei serão punidas com penas que além de imporem a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 82 A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 83 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação municipal de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 84 As multas arrecadadas em face da presente Lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 Todos os geradores, transportadores, receptores e órgãos públicos competentes deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (dias) dias, a contar da sua vigência.



Fila
187
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. Nesse período o Poder Executivo, promoverá campanha de conscientização e de informação para os atores envolvidos nesse processo, com a finalidade de que possam ter ciência das novas regulamentações, proibições e sanções dela decorrente.

Art. 86 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 87 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de agosto de 2021.

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

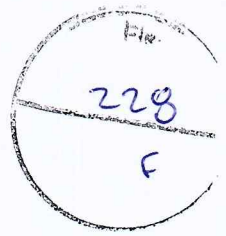
RONALDO PINHEIRO
VICE-PRESIDENTE

JULIO ATAÍDE
MEMBRO

CÉLIO ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES
MEMBRO





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 422/2021

Itapeva, 17 de agosto de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 54ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

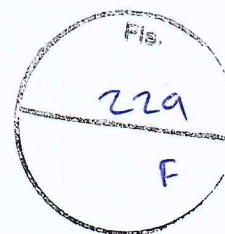
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
95/2021	PROJETO DE LEI 138/2021	Dr Mario Tassinari	Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
96/2021	PROJETO DE LEI 140/2021	Dr Mario Tassinari	AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

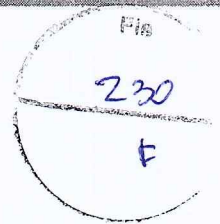
CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 138/2021**, que “*Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 53ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de agosto de 2021, e, em 2ª votação na 54ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de agosto de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de setembro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos



LEI N.º 4.558, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

INSTITUI a Política Municipal de Resíduos Sólidos do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

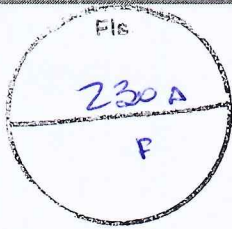
O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispõe sobre princípios, procedimentos e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos no Município de Itapeva e estabelece regras referentes ao gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, incluindo a gestão e a prestação dos serviços na área de manejo dos resíduos sólidos urbanos e a Limpeza Pública no Município, além de regular as relações entre os prestadores de serviços e usuários, determinando os seus respectivos direitos e deveres e instituindo o regime de taxas, de infrações e sanções.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I. Proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;
- II. Não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- III. A segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;
- IV. A responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;
- V. Desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;
- VI. Educação ambiental;
- VII. Adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;
- VIII. Incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- IX. Gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;
- X. Articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- XI. Cooperar com outros municípios na busca de soluções consorciadas e na solução conjunta dos problemas de gestão de resíduos de todas as origens;
- XII. Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
- XIII. Regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;



XIV. Integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XV. Preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XVI. Transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVII. Participação e controle social;

XVIII. Adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

XIX. Integração dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos;

XX. Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Parágrafo único. Visando alcançar as diretrizes acima descritas, o Poder Público Municipal, poderá realizar parceria com a iniciativa privada para:

I - articular, estimular as ações de eliminação, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

II - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento, a adoção e a divulgação de novas tecnologias de reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, inclusive de prevenção à poluição;

III - incentivar a informação sobre o perfil e o impacto ambiental de produtos através da autodeclaração na rotulagem, análise de ciclo de vida e certificação ambiental;

IV - promover ações direcionadas à criação de mercados locais para os materiais recicláveis e recicladas;

V - incentivar ações que visem ao uso racional de embalagens;

VI - promover o incentivo para a implantação de sistemas ambientalmente adequados de tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

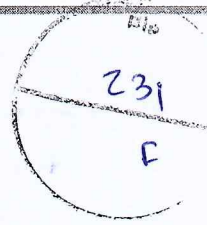
VII - incentivar a implantação, de instituições de ensino e pesquisa e organizações não governamentais, de programa de capacitação de recursos humanos com atuação na área de resíduos sólidos;

VIII - incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizam a coleta e a separação, o beneficiamento e o reaproveitamento de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis;

IX - promover ações de Educação Ambiental que conscientizem e discipline m os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos urbanos;

X - assegurar a regularidade, continuidade e universalidade nos sistemas de coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos;

XI - implementar Sistema Declaratório Anual para o controle da geração, estocagem, transporte e destinação final de resíduos a fim de responder aos Sistemas de Controle de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das esferas Estadual e Federal;



XII - promover a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, apoiando a concepção, implementação e gerenciamento dos sistemas de resíduos sólidos com participação social e sustentabilidade.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos, devendo ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

I. Controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II. Promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III. Garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

IV. Estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V. Assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis;

VI. Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 4º O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica.

Art. 5º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Definem-se como resíduo sólido qualquer substância ou objeto, no estado sólido ou semissólido, resultante de atividades de origem urbana, industrial, de serviços, de saúde, rural, especial ou diferenciada.

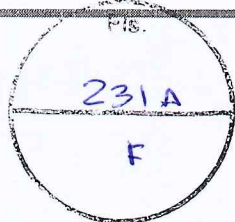
Art.7º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I. Resíduos Sólidos Urbanos ou Resíduos Domiciliares: são os resíduos domésticos gerados em habitações e em estabelecimentos comerciais que por sua natureza e composição tenham as mesmas características dos gerados em habitações, ou seja, composto por resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeitos, independente da quantidade gerada;

II. Resíduos Orgânicos: são os resíduos constituídos exclusivamente de matéria orgânica degradável, passível de compostagem;

III. Resíduos Recicláveis: são os resíduos constituídos no todo ou em partes de materiais passíveis de reutilização, reaproveitamento ou reciclagem, tais como papéis, plásticos, vidros, metais, isopor, entre outros;

IV. Rejeitos: são os resíduos que não possuem tecnologia disponível para reciclagem ou não são constituídos exclusivamente de matéria orgânica, restando o tratamento e/ou a destinação final adequados;



V. Reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química;

VI. Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos, dentro dos padrões e condições definidos pelo órgão ambiental competente, que envolve alteração das propriedades físicas e físico-química, tornando-os novos produtos, na forma de insumos ou matérias-primas destinados a processos produtivos;

VII. Manejo de Resíduos Sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, com vistas a operacionalizar a coleta, o transbordo, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

VIII. Limpeza urbana: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Município relativa aos serviços de varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos sólidos provenientes destas atividades;

IX. Ciclo de Vida do produto: série de etapas que envolvem a produção desde sua concepção, obtenção de matérias-primas e insumos, processo produtivo até seu consumo e disposição final;

X. Fluxo de Resíduos Sólidos: movimentação de resíduos sólidos desde o momento da geração até a disposição final;

XI. Gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, a fiscalização e o manejo dos resíduos sólidos;

XII. Gestão integrada de resíduos sólidos: ações voltadas à busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, com ampla participação da sociedade, tendo como premissa o desenvolvimento sustentável;

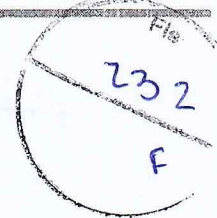
XIII. Logística Reversa: o processo de ações, procedimentos e meios para restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores, para que sejam tratados e destinados de forma ambientalmente adequada, ou ainda reaproveitados em seu ciclo ou em outros ciclos de vida de produtos, com o controle do fluxo de resíduos sólidos, do ponto de consumo até o ponto de origem;

XIV. Coleta Seletiva: serviço que compreende a coleta e a separação diferenciada, entendida como a coleta separada de cada uma das tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, possibilitando a destinação final adequada dos rejeitos, a compostagem dos resíduos orgânicos e a reciclagem de resíduos com potencial para a reciclagem;

XV. Destinação final adequada: técnica de destinação ordenada de rejeitos, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando impactos ambientais adversos;

XVI. Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação das políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados aos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos;

XVII. Geradores de Resíduos Sólidos: são pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, econômicas ou não econômicas, inclusive consumo, bem como as que desenvolvem ações que envolvam o manejo e o fluxo de resíduos sólidos definidos nesta Lei;



XXVIII. Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, que gerem resíduos orgânicos e/ou rejeitos, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja geração de resíduos é regular e não ultrapasse o volume máximo de 700L (setecentos litros) por semana;

XXIX. Grandes Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos ou de Resíduos Domiciliares: são pessoas físicas ou jurídicas, entes públicos ou privados, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, cuja geração de resíduos orgânicos e/ou rejeitos, seja em volume superior 700L (setecentos litros) por semana;

XX. Resíduos da Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros, comumente chamados de entulhos de obras;

XXI. Pequeno Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade máxima de 3,0m³ (metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXII. Grande Gerador de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas que geram a quantidade superior a 3,0m³ (metro cúbico) de resíduos da construção civil, por obra;

XXIII. Resíduos Públicos: os resíduos provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como conjunto de atividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;

XXIV. Resíduos Verdes Urbanos: os resíduos provenientes da limpeza e manutenção das áreas públicas, jardins ou terrenos/lotos privados, provenientes dos serviços de poda, capina, roçada, varrição, troncos, ramos e folhas oriundos de corte de árvore.

XXV. Despejo Irregular: despejo de resíduos sólidos por geradores desconhecidos ou de difícil identificação, em locais inadequados ambientalmente como logradouros e vias públicas, praças, terrenos/lotos e fundos de vale;

XXVI. Objetos volumosos: objetos fora de uso, que, pelo seu volume, forma ou dimensões, necessitam de meios específicos para remoção, tais como móveis, colchões, sofás, poltronas e armários;

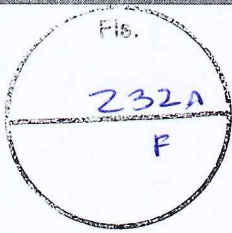
XXVII. Resíduos Sólidos Agrícolas: resíduos provenientes de atividades agrícolas e da pecuária, tais como embalagens de fertilizantes e de defensivos agrícolas, rações, restos de colheitas e outros assemelhados;

XXVIII. Resíduos Sólidos Perigosos: os resíduos que apresentem características de periculosidade para a saúde e para o meio ambiente, como resíduos de serviços de saúde, pilhas, lâmpadas fluorescentes, baterias, pneus e outros definidos pela legislação e normas técnicas em vigor;

XXIX. Transportadores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos, entre as fontes geradores e as áreas de destinação;

XXX. Receptores de Resíduos Sólidos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo de resíduos sólidos em pontos de entrega ou áreas de triagem, entre outras;

XXXI. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS): é o estudo técnico de sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação,



condicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, além da legislação ambiental cabível e normas técnicas, e, especialmente diagnosticar e relatar as quantidades de resíduos sólidos, classificados conforme normas técnicas, produzidos pela atividade, de forma a garantir a informação aos órgãos competentes sobre os montantes e práticas adotadas;

XXXII. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei e a legislação pertinente.

XXXIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS): é o estudo técnico de gestão que visa reduzir, reutilizar e reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos, para descrever, desenvolver e implementar ações necessárias ao manejo de resíduos sólidos, referentes à geração, segregação, acondicionamento, tratamento, coleta, transporte e disposição final, cumprimento das etapas previstas nesta Lei, em especial a Resolução ANVISA – RDC 306/2004 e pela Resolução CONAMA 358/2005;

XXXIV. Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos da construção civil, que apresentem características técnicas para a aplicação em obra de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou em outras obras de engenharia;

XXXV. Lixão: forma inadequada de disposição de resíduos sólidos, caracterizada pela sua descarga sobre o solo, sem critérios técnicos e medidas de proteção ambiental ou de saúde pública. É o mesmo que descarga a céu aberto;

XXXVI. Aterro Controlado: técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos, com utilização de princípios de engenharia para confinar os resíduos os resíduos sólidos, cobrindo-os com uma camada de material inerte, porém sem impermeabilização de base, nem sistema de tratamento de chorume ou dos gases gerados;

XXXVII. Aterro Sanitário: método de disposição final dos resíduos sólidos urbanos no solo, em trincheira, fundamentando em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com sistema de impermeabilização da base e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem e tratamento do chorume, sistema de coleta de gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento;

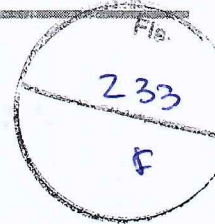
XXXVIII. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT): são áreas destinadas ao armazenamento temporário de resíduos sólidos, especialmente resíduos da Construção Civil;

XXXIX. Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo gerador ou transportador de resíduos sólidos, que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e destinação dos resíduos e seu destino;

XL. Caçambas abertas: as caçambas de coleta de resíduos desprovidas de tampa e cadeado de proteção;

XLI. Caçambas fechadas: as caçambas providas de tampa e mantidas trancadas sempre que não estiverem em uso imediato;

XLII. Lixo Eletrônico: os produtos e os componentes eletroeletrônicos e aparelhos eletrodomésticos, de uso doméstico, industrial, comercial ou do setor de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como: componentes periféricos de computadores, monitores e televisores, acumuladores de energia (baterias e pilhas) e produtos magnetizados.



SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8 Para efeito desta lei os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I. Quanto à sua origem:

a. Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas ou rurais;

b. Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição de logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais (bocas de lobo e bueiros), limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada.

c. Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil incluídas os resultantes da escavação e preparação de terrenos para obras;

d. Resíduos industriais: resíduos sólidos oriundos dos processos produtivos e instalações industriais, bem como os gerados nos serviços públicos de saneamento básico;

e. Resíduos de serviços de saúde: resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, conforme a classificação da Resolução 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais regulamentações técnicas pertinentes;

f. Resíduos rurais: resíduos sólidos oriundos de atividades agropecuárias e de silvicultura;

g. Resíduos especiais: aqueles que, por seu volume, grau de periculosidade, de degradabilidade ou de outras especificidades, requeiram procedimentos especiais ou diferenciados para o manejo e a disposição final de rejeitos, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente.

II. Quanto a periculosidade:

a. Resíduos perigosos: aqueles que em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco a saúde pública ou a qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b. Resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

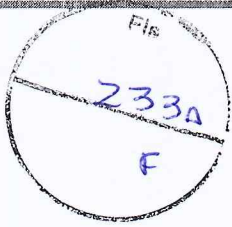
CAPÍTULO II DO GERENCIAMENTO INTEGRADO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I Do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 9º Cabe ao Município a periodicidade de sua revisão, no máximo a cada 4 (quatro) anos, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, em especial com a Lei Federal nº 12.305/2010, Lei Estadual nº 12.300/2006 além de atender às particularidades locais do Município.

Art. 10 Cabe aos órgãos municipais, no âmbito de suas competências:

I. Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei;



- II. Orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;
- III. Divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;
- IV. Monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos sólidos;
- V. Implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.
- VI. Cumprir as metas estabelecidas no PMGIRS de Itapeva elaborado em 2020 e parte integrante desta lei.

SEÇÃO II

Dos instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 11 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

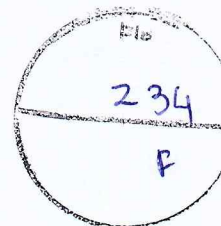
- I. Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
- II. Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS);
- III. Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC);
- IV. Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;
- V. Controle de Transporte de Resíduos;
- VI. Logística Reversa;
- VII. Monitoramento e fiscalização ambiental;
- VIII. Programas e projetos municipais específicos;
- IX. Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X. Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA;
- XI. Acordos Setoriais;
- XII. Educação Ambiental.

SEÇÃO III

Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 12 O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

- I. Produção ou Geração;
- II. Acondicionamento;
- III. Coleta Seletiva;
- IV. Transporte;
- V. Triagem e Tratamento;



VI. Valorização;

VII. Destinação final adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;

VIII. Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;

IX. Atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I

Das Responsabilidades e Atribuições

Art. 13 O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá conter:

I. Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e do peso, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotada;

III. Identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeito, observado o plano diretor que trata o parágrafo 1º do Art. 182 da Constituição Federal e Lei Municipal 2520/2007 que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e dá outras providências;

IV. Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme disposto nas leis ambientais em vigência;

V. Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, conforme disposto nas Leis ambientais em vigência;

VI. Regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

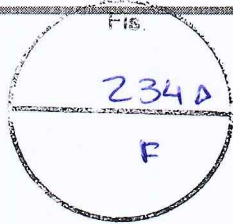
VI. Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

VIII. Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX. Programas e ações voltadas à participação de cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X. Sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

XI. Metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;



XII. Descrição das formas e dos limites da participação do Poder Público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII. Identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras;

XIV. Periodicidade de sua revisão.

Art. 14 Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduo e a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis ou específicos como por exemplo, industrial, da saúde, construção civil, promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinando os resíduos gerados novamente ao ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 15 É atribuição do Poder Público o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem a garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 16 Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos sólidos gerados, compreendendo as etapas de acondicionamento, disponibilização para coleta, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.

§ 2º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos, ou quando ocorrer a destinação ambientalmente adequada.

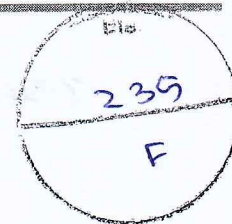
§ 3º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão ser adequados para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.

§ 4º A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará ao encargo do órgão municipal ambiental.

Art. 17 Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Art. 18 O serviço público de coleta seletiva estará disponível a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares.

§ 1º Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.



§ 2º Incumbe ao Município ou ao órgão municipal competente, direta ou indiretamente, seguindo os princípios da economicidade e eficiência, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observadas a coleta seletiva nas tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis.

§ 3º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos sólidos deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de resíduos gerados, não podendo ser afixados em logradouro público, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

§ 4º Os grandes geradores de resíduos sólidos, aos quais o serviço público de coleta seletiva não estará disponível, não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Art. 19 No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.

§ 1º A responsabilidade disposta no caput deste artigo tanto se aplica ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos e/ou rurais, como ao terceirizado responsável pela coleta quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.

§ 2º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 3º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

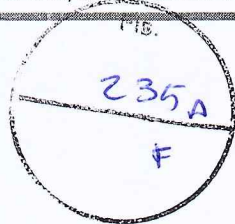
§ 4º São proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

- I. lançamento "in natura" a céu aberto;
- II. deposição inadequada no solo;
- III. queima a céu aberto;
- IV. deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;
- V. lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade, telecomunicações e afins;
- VI. infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;
- VII. utilização para alimentação animal, em desacordo com a legislação vigente;
- VIII. utilização para alimentação humana;
- IX. encaminhamento de resíduo de serviços da saúde para disposição final em aterro, sem submetê-los previamente a tratamento específico que neutraliza sua periculosidade.

SEÇÃO II

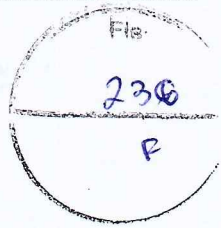
Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Art. 20 É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, classificados no artigo 8, inciso I, desta Lei.



§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

- I. Descrição do empreendimento ou atividade;
- II. Visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;
- III. Diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;
- IV. Objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;
- V. Procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:
 - a) Separação: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;
 - b) Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem;
 - c) Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
 - d) Destinação: a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.
- VI. Previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;
- VII. Estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;
- VIII. Descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;
- IX. Identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
- X. Ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;
- XI. Determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS e acidentes e monitoramento da implementação;
- XII. Mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;
- XIII. Procedimentos e meios pelos quais divulgará aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;
- XIV. Periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 4 (quatro) anos;



XV. Adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais.

§ 2º O Município poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.

§ 3º Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.

§ 4º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.

§ 5º O órgão ambiental municipal exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.

§ 6º A emissão do alvará de funcionamento, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRS, comprovadoras da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

§ 7º A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.

§ 8º Os geradores de resíduos sólidos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PGRS.

SEÇÃO III

Da Disciplina dos Transportadores de Resíduos Sólidos

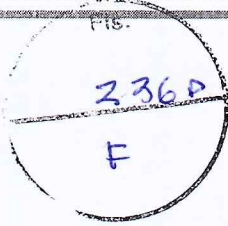
Art. 21 Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município, na Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 22 Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

Art. 23 Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores forem realizados de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e demais normas legais e contratuais cabíveis, continuando o Município corresponsável por estes resíduos.



§ 1º A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.

§ 2º O Município deverá fiscalizar a realização efetiva da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por empresas terceirizadas, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Art. 24 A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Municipal e será realizada no Município com priorização das ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§1º Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.

§2º Compete ao Município fornecer apoio institucional para formação da cooperativa a que se refere este artigo.

§3º A cooperativa de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da autogestão.

Art. 25 Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a (s) cooperativa (s) de catadores de materiais recicláveis.

SEÇÃO IV

Da disciplina dos Receptores de Resíduos Sólidos

Art. 26 Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrado no Município.

Parágrafo único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

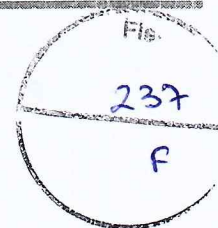
SEÇÃO V

Da coleta seletiva

Art. 27 Compete ao Município de forma direta ou terceirizada, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1º O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.

§ 2º Cabe ao Município e aos prestadores de serviços terceirizados incentivarem e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.



§ 3º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

SEÇÃO VI

Do mobiliário urbano

Art. 28 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes e padarias, deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas duas tipologias, de resíduos rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

Art. 29 O mobiliário urbano será adequado ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas duas tipologias de resíduos recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico.

Art. 30 Cabe ao Município a manutenção e implantação de novos Pontos de Entrega Voluntária (PEVS) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos na origem.

SEÇÃO VII

Do Tratamento e Disposição Dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 31 Os rejeitos gerados no município, resultados dos processos de segregação na origem e de triagem, deverão ser encaminhados a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º O município disporá de aterro sanitário, licenciado para operação por órgão ambiental competente, para receber rejeitos conforme classificação das normas técnicas.

§ 2º O aterro sanitário municipal receberá os rejeitos classificados como doméstico dos pequenos geradores de sua responsabilidade e, mesmo não sendo de sua responsabilidade, poderá receber rejeitos de grandes geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de taxa ambiental específica.

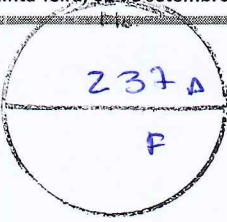
§ 3º A taxa ambiental de disposição final cobrada pelo município ou órgão competente do grande gerador deverá ser de acordo com o número de funcionários.

§ 4º Quando do encerramento do aterro sanitário, pelo esgotamento de sua vida útil, deverá o responsável realizar Plano de Recuperação de Área Degradada, garantida a minimização dos riscos à saúde pública e do meio ambiente.

Art. 32 Em conformidade com a Lei Ambiental vigente, o município poderá participar juntamente com os outros municípios de Consórcio Intermunicipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos, observadas as normas estabelecidas por esta Lei desde que fique definido em contratos, acordos ou parcerias as normas, direitos e atribuições de cada participante do Consórcio.

Parágrafo único. A participação do município em consórcio será referendada em Audiência Pública mediante aprovação do COMDEMA e regulamentada por Lei específica.

CAPÍTULO IV



DA LIMPEZA PÚBLICA E DO DESPEJO IRREGULAR DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I

Resíduos Verdes Urbanos

Art. 33 É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos os resíduos verdes urbanos, definidos nos termos do inciso XXIV do artigo 7 desta Lei.

Art. 34 O detentor de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico, licenciado, para este fim.

Parágrafo único. Caso o detentor dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento do caput, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa ambiental pela realização do serviço.

Art. 35 Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

Parágrafo único. O Município deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando-os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

SEÇÃO II

Remoção de Objetos Volumosos

Art. 36 É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos definidos no inciso XXVI do artigo 7 desta Lei.

§ 1º O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até local onde haverá sua destinação ambientalmente correta.

§ 2º Caso o detentor do objeto não possua os meios necessários para o cumprimento do parágrafo anterior, poderá solicitar à municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de taxa ambiental.

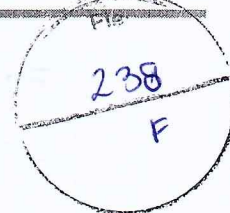
SEÇÃO III

Do Despejo Irregular

Art. 37 É proibido o despejo irregular, conforme definição do inciso XXV, do artigo 7º, desta Lei, de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

Parágrafo único. São proibidas as seguintes formas de despejo de resíduos sólidos:

- I - lançamento "in natura" a céu aberto;
- II - deposição inadequada no solo;
- III - queima a céu aberto;



IV - deposição em áreas sob regime de proteção especial e áreas sujeitas a inundação;

V - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgoto, de eletricidade, telecomunicações e afins;

VI - infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

CAPÍTULO V

DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 38 A instituição da logística reversa tem por objetivo:

I. promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerados seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores;

II. reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos;

III. proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente;

IV. compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos;

V. promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis;

VI. estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VII. propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 39 A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em legislação específica vigente.

Parágrafo único. A regulamentação priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos sólidos gerados, bem como os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.

Art. 40 Os resíduos que fazem parte da Logística Reversa deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I. Ao consumidor:

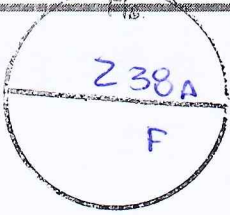
a) após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos em seus pontos de coleta.

II. Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) articular a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reverso oriundos de serviços de limpeza urbana.

III. Ao fabricante e ao importador de produtos:

a) aplica-se o disposto na legislação vigente.



IV. Aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos:

- a) receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;
- b) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos para os consumidores;
- c) informar ao consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

Art. 41 Deverão seguir o princípio da logística reversa os resíduos especiais, tais como pilhas e baterias portáteis, baterias automotivas, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista, pneus, embalagens de agrotóxicos, medicamentos vencidos e/ou em desuso, óleos lubrificantes automotivos usados e contaminados, filtro de óleo lubrificante automotivo, óleo comestível, produtos eletrônicos e seus componentes.

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I

Diretrizes e Responsabilidades

Art. 42 Fica instituído o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores que pela Lei Municipal nº 2970/ 2009 trata do gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, quanto à caracterização, triagem, acondicionamento, transporte, beneficiamento, reciclagem e destinação final dos resíduos.

Art. 43 Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei.

Art. 44 A gestão dos resíduos da construção, definidos pelo inciso XXI do artigo 7 desta Lei, é de responsabilidade dos geradores, podendo ser compartilhada com o poder público, apenas no caso de pequenos geradores, mediante pagamento de tarifa ambiental.

Parágrafo único. A remoção dos resíduos da construção civil dos geradores poderá ser realizada por transportadores privados, mediante remuneração.

Art. 45 O Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental, de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 46 São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil, conforme definição contida no inciso XX do artigo 7 desta Lei, as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, disciplinando-se em especial os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 47 Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

239

F

Parágrafo único. Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Seção II

Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

Art. 48 Os grandes geradores de resíduos da construção civil, definidos no inciso XXII do artigo 7 desta Lei, deverão elaborar e implementar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), que deverão contemplar as seguintes etapas:

I. Caracterização: nesta etapa, os grandes geradores deverão identificar e quantificar os resíduos;

II. Triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

III. Acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e reciclagem;

IV. Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;

V. Destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Em todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

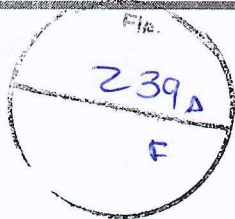
Art. 49 Os grandes geradores deverão, no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

I. Apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes respectivamente de ambulatórios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas.

II. Quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciadas.

III. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de resíduos da construção civil.

IV. Quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto na alínea 'b', em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos.



Art. 50 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

Parágrafo único. São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 51 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão municipal ambiental, ao qual será submetido à aprovação, sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

§1º A certidão de aprovação do PGRCC pelo órgão ambiental deverá ser apresentada ao departamento de engenharia, nos termos do caput deste artigo.

§2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 52 A emissão do Habite-se ou Aceitação de Obras, pelo órgão municipal competente, para empreendimentos dos grandes geradores de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pela prefeitura municipal, de integral cumprimento do PGRCC.

Art. 53 A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

Seção III

Dos Transportadores

Art. 54 Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar-se junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro junto ao órgão de trânsito municipal e ao órgão ambiental competente.

§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir vigência desta lei.

§ 3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 55 Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias serem cadastrados junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

I. Ser de material resistente e inquebrável;

II. Possuir dimensões máximas de até 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) de comprimento, 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,60 (um metro e sessenta

240
F

centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 8,10m³ (oito metros e dez centímetros cúbicos).

III. Conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;

IV. Ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico.

V. Deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 10cm x 20cm (dez centímetros de altura e vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna.

Art. 56 O transporte de resíduos em geral e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superiores das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.

§ 2º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.

Art. 57 Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 58 As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitados, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Art. 59 Não será permitida a colocação de caçambas:

I. No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II. Nos pontos de coletivos e táxis;

III. Nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal à via;

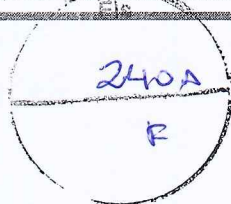
IV. Sobre a calçada;

V. Nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas na região central da sede do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.

§ 3º Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.



Art. 60 São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entrem às 18 horas e às 6 horas.

Art. 61 O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 7 (sete) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento.

Parágrafo único. É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 62 As carroças e veículos à tração animal que transportarem resíduos deverão ser cadastrado junto ao poder público municipal, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATT ou local licenciado para seu recebimento.

Art. 63 Constitui infração, considerada despejo irregular, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Seção IV

Dos Receptores de Resíduos da Construção Civil

Art. 64 Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitidos nas áreas de recepção a descarga de:

- I. Resíduos de transportadores não regulares, conforme esta Lei legislação aplicável;
- II. Resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

Seção V

Da Destinação dos Resíduos da Construção Civil

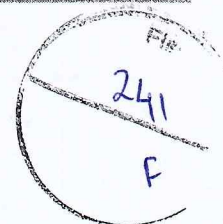
Art. 65 Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações e Resolução CONAMA nº 448/2012, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

Seção VI

Do Uso de Agregados Reciclados em Obras Públicas

Art. 66 O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:



I. Em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II. E em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

§ 2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 67 Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I. Execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II. Execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias;

III. Preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro;

IV. Execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

V. Aterro Sanitário.

§ 1º O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

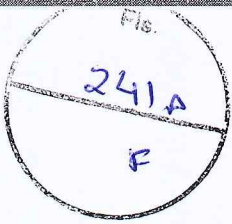
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Art. 68 O Município de Itapeva, no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Município, bem como, para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa.

CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES E INFRAÇÕES

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 Qualquer violação das disposições presentes nesta Lei e a imposição de penalidades competem a Fiscalização Municipal de Meio Ambiente.



Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 70 Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos:

I. Lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;

II. Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para esta finalidade pelo órgão ambiental competente;

III. Outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como normas técnicas.

Art. 71 Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I. Catação em qualquer hipótese;

II. Fixação de habitações temporárias ou permanentes;

III. Transito de pessoas sem prévia autorização;

IV. Outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 72 Compete exclusivamente ao Fiscal de Meio Ambiente:

I. A ação fiscalizadora decorrente da aplicação desta lei;

II. A notificação de descumprimento desta lei;

III. Lavrar o auto de infração com aplicação da penalidade pela inobservância desta lei.

Art. 73 A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

§ 1º A Notificação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como, a data em que foi lavrado e o prazo mínimo de 10 (dez) dias para seu cumprimento.

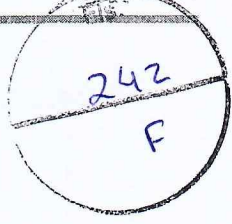
§ 2º Findo o prazo concedido, o Fiscal retornará ao local a fim de verificar se as exigências foram cumpridas e, não tendo sido, lavrará o auto de infração com aplicação da penalidade correspondente.

§ 3º O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado por uma vez, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, por meio de requerimento administrativo, desde que protocolado até 2 (dois) dias antes do término do prazo estipulado.

§ 4º O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da notificação.

Art. 74 O fiscalizado será notificado pessoalmente das imposições de penalidade:

I. No ato da imposição de penalidade, colhendo-se seu "ciente";



II. Na sua ausência, por seu representante legal ou preposto;

III. Desde que haja informações no cadastro fiscal municipal, realizado para essa finalidade e atualizado há pelo menos 24 (vinte e quatro meses), com a devida confirmação de recebimento pela pessoa jurídica, sócio gerente ou preposto, a notificação poderá ser realizada por endereço eletrônico (e-mail), aplicativo WhatsApp ou outro meio tecnológico.

IV. Diante da impossibilidade de se colher a assinatura do autuado, por carta, com aviso de recebimento;

V. Diante de não recebimento da notificação pelo "whatsapp" ou pelo "e-mail" ou, ainda, da devolução pelos correios do aviso de recebimento, pela imprensa oficial digital.

Art. 75 Em caso de Auto de Infração, será entregue uma via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto.

§ 1º Em caso de recusa, esta será consignada, no próprio documento, pelo Fiscal de Meio Ambiente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, fazendo-se, em qualquer hipótese, a entrega do auto.

§ 2º Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto de Infração, ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou, na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente da fiscalização ambiental, no próprio Auto de Infração.

§ 3º Para a efetivação das providências a que se refere este artigo, o autuado poderá ser notificado na forma do art. 74 desta Lei.

Art. 76 Para o exercício das contraditórias e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu o Auto de Infração, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o encaminhará a autoridade superior.

§ 2º Sendo indeferido o recurso pela autoridade superior, caberá novo recurso dirigido ao Colégio Recursal, o qual será formado pelo superior imediato ao Fiscal de Meio Ambiente, por 2 (dois) Fiscais do Meio Ambiente e por 2 (dois) membros técnicos em gestão de meio ambiente egressos da sociedade civil.

§ 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a composição do Colégio Recursal e demais temas relacionados observando este artigo.

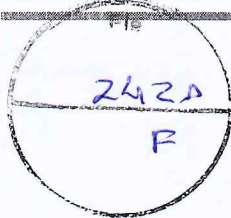
Art. 77 As multas serão impostas em grau leve até gravíssimo.

Art. 78 As infrações às disposições desta Lei e legislação complementar respectiva serão punidas com multas pecuniárias de valores estipulados.

§ 1º As multas aplicáveis serão as seguintes:

- a) Infração leve: no valor correspondente a 10 (dez) UFESP's;
- b) Infração média: no valor correspondente a 20 (vinte) UFESP's;
- c) Infração grave: no valor correspondente a 40 (quarenta) UFESP's;
- d) Infração gravíssima: no valor correspondente a 80 (oitenta) UFESP's.

§ 2º Na aplicação das multas, o órgão Executivo Municipal de meio ambiente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como, a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica



do infrator, considerando primeiro as agravantes e em segundas as atenuantes, na proporção de 1/6 a 1/3, cumulativamente, mediante deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

§ 3º São consideradas circunstâncias agravantes se a infração for praticada:

- a) de forma reincidente nas infrações de natureza ambiental;
- b) para obter vantagem pecuniária;
- c) coagindo outrem para a execução material da infração;
- d) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- e) concorrendo para danos à propriedade alheia;
- f) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- g) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- h) em período de defeso à fauna;
- i) em domingos ou feriados;
- j) à noite;
- k) em épocas de seca ou inundações;
- l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- n) mediante fraude ou abuso de confiança;
- o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 4º São consideradas circunstâncias atenuantes:

- a) acidente sem dolo;
- b) comunicação à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;
- c) a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou mitigação dos danos causados;
- d) colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- e) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente.

Art. 79 Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

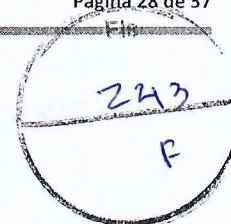
§ 1º Reincidente é o que violar preceito desta lei por cuja infração já tiver sido autuado no período de até 12 (doze) meses.

§ 2º. Na aplicação de multas sucessivas pela mesma infração, será observado intervalo de 20 (vinte) dias, entre uma autuação e outra, desde que não seja objeto de recurso pendente de julgamento.

Art. 80 Serão punidas com multas simples as seguintes infrações:

I. INFRAÇÃO LEVE

- a) armazenamento inadequado de resíduos sólidos inertes (Classe II-B);
- b) despejo irregular e/ou acondicionamento inadequado pelo pequeno gerador de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou da coleta domiciliar;
- c) utilização de equipamentos de acondicionamento, deposição e coleta não autorizados ou fora dos padrões determinados, ou em capacidade não suficiente em função da produção de resíduos sólidos;



d) utilização de equipamentos em más condições de higiene e estado de conservação;

II. INFRAÇÃO MÉDIA

a) deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destinam os equipamentos de acondicionamento e deposição;

b) destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;

c) poluir a via pública com dejetos, nomeadamente de animais;

d) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano ou Relatório de Logística Reversa;

e) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Construção Civil;

f) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais;

g) não apresentação, quando solicitado pelo Poder Público, de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Saúde, podendo ser saúde humana ou animal.

III. INFRAÇÃO GRAVE

a) lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas, bueiros, vias públicas ou logradouros;

b) despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza pública, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante;

c) deposição inadequada de resíduos sólidos inertes (Classe II-B) ou Resíduos da Construção Civil classificados pela Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações como Classe A;

IV. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA

a) lançar qualquer resíduo sólido químico ou perigoso em corpo d'água, área de preservação permanente e manancial de abastecimento público municipal;

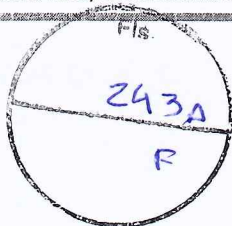
a) a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos urbanos;

c) violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados;

Art. 81 Sem prejuízo das sanções de natureza civil e/ou penal cabíveis e, as infrações aos dispositivos desta lei serão punidas com penas que além de imporem a obrigação de fazer ou não fazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria, e ainda interdição de atividades observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 82 A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 83 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na



legislação municipal de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 84 As multas arrecadadas em face da presente Lei serão destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 Todos os geradores, transportadores, receptores e órgãos públicos competentes deverão se enquadrar nos dispositivos desta Lei, no prazo máximo de 90 (dias) dias, a contar da sua vigência.

Parágrafo único. Nesse período o Poder Executivo, promoverá campanha de conscientização e de informação para os atores envolvidos nesse processo, com a finalidade de que possam ter ciência das novas regulamentações, proibições e sanções dela decorrente.

Art. 86 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei no que couber.

Art. 87 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 31 de agosto de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.559, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), destinado a criar despesa orçamentária conforme a programação a seguir que será adicionado no orçamento do presente exercício:

Órgão	03.00.00	Secretaria de Rec. Hidr. e Meio Ambiente
Unidade	03.01.00	Gabinete e Dependências
Categoria Econômica	4.4.50.42.00	Auxílios
Função	18	Gestão ambiental
Subfunção	541	Preservação e conservação ambiental
Programa	6006	Meio ambiente e qualidade de vida
Ação	2410	Desenvolvimento ambiental
Fonte de Recurso	08	Emendas parlamentares individuais
Código de Aplicação	110 0000	Geral
Valor do Crédito		R\$ 27.000,00